

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EMBARGOS DEFERIDOS

RR 4123-77

Embargante — Antonio Floriano Faria.

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado — Mineração Morro Velho S. A.

Advogado — Dr. Massaniello Lopes Cançado.

Despacho

A Turma deu provimento ao recurso da empresa para julgar improcedente a ação, assim decidindo:

Válidas a transação e a opção pelo regime do FGTS, ainda que a retroação invada, pela escolha do empregado, o primeiro decênio de trabalho, mas que esteja, além de extrinsecamente formalizada, enquadrada em uma das hipóteses da Lei 5958-73 e de seu regulamento (Decreto n.º 73.423-74).

Nos embargos o autor sustenta violação do art. 1) § 2.º da Lei 5958-73.

Diante da possibilidade de violação do mencionado dispositivo, defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista do embargado para impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Massaniello Lopes Cançado.

RR 4933-77

Embargantes — Miriam dos Reis Franco e outros e Helaine Tinoco Andrade e outros.

Advogado — Dr. Josaphat Marinho.

Embargado — Estado Federado da Bahia.

Advogado — Dr. José de Oliveira Simões.

Despacho

A Turma negou provimento à revista dos autores em processo que se discute o alcance do Decreto Federal n.º 67.322-70 relativamente aos salários dos professores dos Estados Membros.

Nos embargos os autores sustentam conflito pretoriano que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. José de Oliveira Simões.

RR 4938-77

Embargante — Cia. Docas do Rio de Janeiro.

Advogado — Dr. Ildélio Martins.

Embargado — Edgar Pacheco da Silva e outros.

Advogado — Dra. Moema Baptista.

Despacho

Trata-se de servidores autárquicos pertencentes à extinta Administração do Porto do Rio de Janeiro — APRJ, que optaram pelo regime da CLT. Face essa circunstância, pretendem eles o pagamento de diferenças resultantes da incidência de majorações salariais sobre quinze anos que recebiam por opção da opção pelo regime consolidado.

O Tribunal, através da 2.ª Turma, reconheceu o direito dos autores à percepção do adicional pleiteado, negando provimento ao recurso de revista interposto pela empresa.

Dessa decisão a demandada opõe embargos com fundamento no art. 894 da CLT, alegando divergência jurisprudencial e invocando como violado o § 3.º do art. 153 da Constituição Federal.

Desde logo consegue o enquadramento do apelo através da transcrição de decisões que negam ao empregado sujeito à CLT o pagamento do adicional por tempo de serviço.

Defiro, pois, os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Dra. Moema Baptista.

RR 2144-77

Embargante — Espólio de Carlos Noll Filho.

Advogado — Dr. Hugo Mósca.

Embargado — Discos CBS — Indústria e Comércio Ltda.

Advogado — Dr. João Boabai de Oliveira Itapary.

Despacho

A Turma deu provimento à revista da empresa para julgar improcedente a reclamatória.

Decidiu-se que se a extinção do contrato de trabalho verifica-se após o advento da Lei 6204, de 29.4.75, o tempo de serviço anterior à aposentadoria não é computável para fins de indenização. Tempo é fato e não direito em si mesmo. Não há direito adquirido ao computo do tempo de serviço, mas direitos à indenização ou estabilidade segundo o tempo de serviço. É explicativa ou conceitual a norma do art. 453, e não atributiva.

Nos embargos o reclamante sustenta conflito pretoriano que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. João Boabai de Oliveira Itapary.

RR 38888-77

Embargante — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogado — Dr. Carlos Robichez Penna.

Embargado — Deolindo Aparecido da Silva e outros.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Tratam os autos de efetivação dos autores no cargo de artífice e seus consecutários.

O pedido foi acolhido pelas instâncias ordinárias, excluído o reclamante Vanderlei Inácio de Araújo, que já está reclassificado.

A E. 2.ª Turma (fls. 267-268) não conheceu da revista.

Em suas razões insiste a embargante na violação do § 3.º do art. 461 da CLT, o que, desde logo, deve ser afastado, tendo em vista o longo período em que os embargados vêm prestando serviços em função diversa, ferindo, assim, a norma contida no art. 450, consolidado.

Quanto aos honorários advocatícios, a irrisignação da embargante, não pode, também, prosperar, eis que os autos do processo 1031-75, apenso a estes, dão conta de seu pedido, como se vê de fls. 4.

Desse modo, não admito os embargos sob exame.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR 4600-77

Embargante — Carmelo D'Agostino e outros.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado — Indústria de Tapetes Atlântida S. A.

Advogado — Dr. Arnaldo José Pacifico.

Despacho

Discute-se no sspresentes autos supressão de horas extras, por não ajustadas.

A E. 2.ª Turma (fls. 73-74), negou provimento à revista dos autos entendendo que "in casu" não há violação do art. 468 da CLT.

Irresignados, os empregados opõem embargos, cujas razões se acham em consonância com a Súmula 76 do TST. Dai porque admito o apelo.

A impugnação.
Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Arnaldo José Pacifico.

RR 4174-77

Embargante — Cia. Docas do Rio de Janeiro.

Advogado — Dr. Ildélio Martins.

Embargado — Hegesipo da Silva Loureiro Filho e outros.

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

A revista dos autores foi provida para anular todo o processado, inclusive a sentença de 1.ª Instância, determinando que baixem os autos, a fim de que a parte contrária tenha vista dos documentos apresentados e seja proferida nova sentença.

Decidiu-se que é nula decisão que se fundamenta em documento juntado por uma das partes com as razões finais sem que possam o objeto do contraditório, para não ciência da parte contrária.

Pede embargos a reclamada sustentando violação do art. 79 da CLT e conflito pretoriano que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR 4065-77

Embargante — Espólio de Raimundo Benedito de Paula.

Advogado — Dr. Geraldo Cesar Franco.

Embargado — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogado — Dr. Ildéu de Resende Chaves.

Despacho

A revista do Banco foi parcialmente provida para excitar da condenação as horas excedentes de seis e sua inclusão no cálculo do repouso remunerado, bem como o p.d.u.o referente aos anuênios.

Interpõe embargos o reclamante sustentando divergência jurisprudencial a jornada do caixa-executivo, o que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Ildéu de Resende Chaves.

RR 232-78

Embargante — Light — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Dr. Célio Silva.

Embargado — Paulo Coutinho.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

A Turma decidiu conhecer da revista da empresa e da ine provimento, determinando a baixa dos autos ao Eg. Tril., para julgamento do RO, como entende de direito.

O acórdão asentou que recolhidas as custas no quinquênio, legal, a sua comprovação pode ser feita a posteriori.

Nos embargos os autores sustentam conflito pretoriano e violação do art. 789 § 4º da CLT, bem como divergência que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-888-78

Embargante — Antônio Nápoli

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado — Cia. Municipal de Transportes Coletivos

Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Despacho

A Turma conheceu da revista, da empresa e no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Tratam os autos do caso de empregado da embargada que, após mais de 30 anos de serviço, conseguiu da entidade previdenciária a sua aposentadoria por tempo de serviço, e, tendo obtido a sua publicação quando a revista da empresa reclamada, postulou o recebimento da complementação de sua aposentadoria na forma do prometido pela embargada no seu regulamento interno (Aviso 64).

Pede embargos o autor alegando violação ao art. 896 da CLT, contrariamente à Súmula 51, a em de conflito pretoriano que autoriza o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-602-78

Embargante — João Batista Chaves de Araújo

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado — Euro Piratas — Serviços de Assistências Marítimas Ltda.

Advogado — Dr. Izaias Barbosa de Andrade

Despacho

A revista do reclamante não foi conhecida porque a determinação regional da incidência do adicional de insalubridade sobre o valor mínimo e sua não incidência sobre as horas extras, não discrepou da jurisprudência trazida como avergente.

Nos embargos o reclamante sustenta violação do art. 896 da CLT.

Diante de uma possível violação do mencionado dispositivo, defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Izaias Barbosa de Andrade.

RR-120-78

Embargante — Raphael Vidal de Negreiros

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado — Cia. Municipal de Transportes Coletivos

Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Despacho

A revista da empresa foi provida para julgar improcedente a reclamatória.

Abaixo e indiscussão e a de complementação de aposentadoria criada pelo Aviso 64 da reclamada e as condições para a sua obtenção.

Nos embargos o reclamante sustenta conflito pretoriano que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-723-78

Embargante — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Embargado — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia

Advogado — Dr. José Torres das Neves

Despacho

A revista do Banco foi improvida a sua decisão a Turma:

O Sindicato representa toda a categoria profissional e não apenas seus associados, mormente em ação de cumprimento

to. Inteligência do parágrafo único, artigo 872 da CLT, combinado com o artigo 14 da Lei nº 5584-70. Revista a que se conhecer por divergência, mas para negar provimento.

Nos embargos o Banco sustenta conflito pretoriano que justifica o livre trânsito do recurso.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-1289-78
Embargante — Bonifácio Barcelos e outros
Advogado — Dr. Silvio Cabral Lorenz
Embargado — Cia. Estadual de Energia Elétrica
Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro

Despacho

A Turma deu provimento à revista da empresa para excluir da condenação o cômputo, para fins de licença-prêmio, do período em que os recorridos trabalharam sob a égide da Lei 1890-53.

Pedem embargos os autores sustentando conflito pretoriano que justifica o livre trânsito do recurso.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-1393-78
Embargante — Banco do Brasil S.A.
Advogado — Dr. José Maria Souza Andrade

Embargado — Osvaldo Teixeira Coelho
Advogado — Dr. Sid H. Riedel Figueiredo

Despacho

A revista do autor foi provida para julgar procedente a reclamatória, inclusive honorários de advogados.

Decidiu-se que quanto as promoções o regulamento somente pode sobrepor-se à lei, invertendo a hierarquia das fontes, se mais benéfico ao trabalhador. Se o critério do Banco reduz as possibilidades de acesso, restringindo-as ao merecimento, a cláusula regulamentar não é a mais favorável.

Pede embargos o Banco, sustentando violação do art. 461 da CLT e conflito pretoriano, que justifica o livre trânsito do recurso.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

RR-602-78
Embargante — João Batista Chaves de Araújo
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado — Eu o Piratas — Serviços de Assistência Marítima Ltda.
Advogado — Dr. Izaias Barbosa de Andrade.

Despacho

A revista da reclamante não foi conhecida porque a determinação regional da incidência do adicional de insalubridade, sobre o valor mínimo e sua não incidência sobre as horas extras, pelo acórdão regional não discrepou da jurisprudência trazida como divergente.

Nos embargos o reclamante sustenta violação do art. 86 da CLT.

Diante de uma possível violação do mencionado dispositivo, deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Izaias Barbosa de Andrade.

RR-237-78
Embargante — Zivi S.A. — Cutelaria Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargado — Santino da Silva Pereira
Advogado — Dr. Lacl Ughini

Despacho

A Turma negou provimento à revista da empresa decidindo que os intervalos para repouso concedidos irregularmente dão ao empregado direito à reparação pecuniária.

Pede embargos a empresa sustentando contrariedade à Súmula 88, o que justifica o livre trânsito do recurso.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Lacl Ughini.

RR-1506-78
Embargante — Agostinho Costa Câmara Advogado — Dr. Geraldo Cezar Franco
Embargado — Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Advogado — Doutor Adine da Cunha Borges

Despacho

A revista do autor foi improvida assim decidindo a Turma:

"Cabível a correção monetária sobre importância que o reclamante através de compensação, é obrigado a restituir à empresa".

Nos embargos o autor sustenta violação do art. 153, parágrafo 2.º da CF e do Decreto-lei número 75-66, bem como divergência jurisprudencial que justifica o livre trânsito do recurso.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação. Ao Dr. Adine da Cunha Borges.

RR-275-78
Embargante — Romeu Gonçalves Duarte
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado — Hospital Cristo Redentor S.A.
Advogado — Dra. Martha Prates Dutra.

Despacho

A Turma negou provimento ao recurso do autor, entendendo lícita a Supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado.

Pede embargos o autor sustentando contrariedade à Súmula 76, que autoriza o livre trânsito do recurso.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
A Dra. Martha Prates Dutra.

RR-558-78
Embargante — Artefato de Tecido Renner Ltda.
Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado — Wilma Fuht Veleda
Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Discute-se quanto à validade da adoção do regime de trabalho semanal com supressão do expediente aos sábados e a dilatação correspondente e compensatória da jornada de trabalhos nos demais dias úteis da semana, sem o atendimento das exigências legais atinentes ao trabalho da mulher.

A inconformidade da demandada cinge-se à circunstância de o Tribunal haver concedido à autora a remuneração integral da hora extraordinária acrescida do adicional entre as partes.

A matéria, apesar de polêmica, se encontra assentada através da Súmula 85 do TST, que concede apenas o adicional de 25 por cento sobre as horas extras indevidamente compensadas, entendimento consoante com a fundamentação exposta nas razões de embargos.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — (ass.) Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-996-78
Embargante — Rubens Tozzini
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado — Light — Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado — Dr. Célio Silva

Despacho

Insurge-se o autor contra decisão deste Tribunal que, através da 2.ª Turma, entendeu cabível a supressão, por parte da empregadora, das horas extras habitualmente prestadas, tendo em vista a inexistência de ajuste escrito a respeito da prestação do trabalho extraordinário.

O tema foi por demais controvertido na jurisprudência dos tribunais. Atualmente, entretanto, as dúvidas estão dirimidas através da Súmula 76 do TST que se encontra em consonância com a fundamentação exposta nas razões de embargos.

Deiro, pois, o apelo manifestado pelo autor e determino seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — (ass.) Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Célio Silva.

RR-1175-78
Embargante — Jack S.A. — Indústria do Vestuário
Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargada — Maria Odete de Oliveira
Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Este Tribunal, através da 2.ª Turma, deferiu à autora o pagamento das horas trabalhadas além das normais durante os dias úteis, acrescido do adicional de 25 por cento. Concedeu igualmente a remuneração, como hora extra, do intervalo destinado a repouso e alimentação, no decorrer da jornada de trabalho.

Dessa decisão a autora opõe embargos com fundamento no art. 894 da CLT. As argumentações expostas nas razões de recurso se encontram em consonância com as Súmulas 85 e 88 do TST, entendo o deferimento do apelo.

Deiro, pois, os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista à embargada para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — (ass.) Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-748-78
Embargantes — Zivi S.A. — Cutelaria e José Silva
Advogados — Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargados — Os mesmos.

Despacho

Ambas as partes correm com fundamento no art. 894 da CLT.

A inconformidade da demanda diz com o acórdão embargado que concedeu ao autor a remuneração, como hora extra, do intervalo destinado a repouso e alimentação.

Quanto ao apelo do reclamante, insurge-se ele contra a decisão recorrida que entendeu cabível a supressão, por parte da empregadora, das horas extras habitualmente prestadas, tendo em vista a inexistência de ajuste formal a respeito da prestação do trabalho extraordinário.

Os temas abordados, apesar de potêncios já se encontram assentados através das Súmulas 76 e 88 do TST, que estão em consonância com os argumentos expostos

nas razões de embargos.

Deiro, pois, ambos os apelos.
Brasília, março de 1979. — (ass.) Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Aos Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-1409-78
Embargante — Zivi S.A. — Cutelaria Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargado — Pedro Omar de Souza Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

A inconformidade da demanda diz com a decisão recorrida que conheceu do recurso de revista interposto pelo autor dando-lhe provimento. Determinou o acórdão de fls. 107-9, o pagamento das horas extras diariamente prestadas pelo empregado, acrescido do adicional de 25 por cento.

Dessa decisão a empregadora opõe embargos, sustentando inobservância da Súmula 83 do TST, a qual se encontra em consonância com os fundamentos expostos nas razões de embargos.

Deiro, pois, o apelo e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — (ass.) Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-398-78
Embargante: Michel Beaz
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado — Light — Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado — Dr. Célio Silva.

Despacho

A Turma entendeu que é lícita a supressão de jornada suplementar quando não há mais serviço extraordinário a executar.

Pede embargos o autor alegando violação do art. 468 da CLT contrariedade à Súmula 76 e conflito pretoriano.

76. A matéria está disciplinada pela Súmula.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — (ass.) Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Célio Silva.

RR-445-78
Embargante: — Pedro Saverio Rodrigues Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva
Embargada — Cia. Estadual de Energia Elétrica
Advogado — Dr. Paulo Branda Fernandez.

Despacho

A Turma negou provimento à revista do empregado ora embargante e deu provimento à da embargada para excluir da condenação o adicional noturno.

Apesar de o apelo da empresa o v. acórdão embargado sustentou a tese segundo a qual "não havendo trabalho em horário noturno não há base legal para o pagamento do adicional noturno".

Pede embargos o autor sustentando divergência jurisprudencial que autoriza o livre trânsito do recurso.

Deiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.
Brasília, março de 1979. — (ass.) Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.
Ao Dr. Paulo Branda Fernandez.

RR 888-78
Embargante — Antonio Napoli.
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado — Cia. Municipal de Transportes Coletivos.
Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel.

Despacho

A Turma conheceu da revista, da empresa e no mérito deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Tratam os autos do caso de empregado da embargada que, após mais de trinta anos de serviço, conseguiu da entidade previdenciária a sua aposentadoria por tempo de serviço da empresa reclamada, postulou o recebimento da complementação de sua aposentadoria na forma do prometido pela embargada no seu regulamento interno (Aviso 64).

Pede embargos o Autor alegando violação ao art. 896 da CLT, contrariedade à Súmula 51, além de conflito pretoriano que autoriza o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR 862-78

Embargante: — Francisco Barbosa Durães.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado — Cia. Paulista de Força e Luz.

Advogado — Dr. Sergio J. B. Junqueira Machado.

Despacho

Discute-se nos presentes autos supressão de horas extras, por não ajustadas.

A E. 2.ª Turma (fls. 126-128), absolviu a empresa no que tange à manutenção do pagamento das aludidas horas extraordinárias.

A matéria, antes polêmica, acha-se asentada na Súmula 76 deste Tribunal Superior, sendo que os embargos sob exame se ajustam à mesma.

Admito, pois, o apelo, a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Sergio J. B. Junqueira Machado.

RR 52-78

Embargante — Antonio Gonçalves Raymundo.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado — Irmãos Diniz S. A. — Comércio e Indústria.

Advogado — Dr. J. Maurício de Alvaenga D. Couto.

Despacho

A Turma conheceu apenas parcialmente da Revista do autor, e negou-lhe provimento decidindo que a jurisprudência do TRT é no sentido de que o depósito do valor correspondente a dez valores de referência e não a dez salários mínimos locais, foi correto.

Inconformado com o não conhecimento da questão meritória o autor interpõe os presentes embargos, sustentando violação do art. 893 da CLT.

Diante de uma possível infingência do mencionado dispositivo defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista à embargada para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. J. Maurício de Alvaenga D. Couto.

RR 893-78

Embargante — Raimundo Braga de Souza e outro.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado — SANBRA — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A. Advogado — Dra. Vera Lúcia S. de Moraes.

Despacho

A revista dos autores foi improvida decidindo a Turma que as horas extras habituais não integram o salário, podendo ser reduzidas e suprimidas.

Pedem embargos os autores sustentando contrariedade à Súmula 76, o que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

A Dra. Vera Lúcia S. de Moraes.

RR 432-78

Embargante — Joaquim José Escapim. Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado — Light — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Dr. Célio Silva.

Despacho

A revista da empresa foi provida para excluir da condenação o acréscimo ao salário da média das horas extras mensais.

Decidiu-se que, embora habituais, as horas extras podem ser suprimidas.

Nos embargos os reclamantes sustentam contrariedade à Súmula 76 o que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Célio Silva.

RR 358-78

Embargante — Ismael Arlindo dos Santos e outros.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado — Cia. Siderúrgica de Morj das Cruzes — COSIM.

Advogado — Dr. Elias Farah.

Despacho

A Turma negou provimento à revista dos autores, decidindo que as horas extras, ainda que habituais, podem ser suprimidas.

Nos embargos os autores alegam contrariedade à Súmula 76, o que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Elias Farah.

RR 1455-78

Embargante — Raul de Souza Silva e outros.

Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Embargado — Cia. Docas do Rio de Janeiro.

Advogado — Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo.

Despacho

A revista da empresa foi provida para julgar improcedente a reclamatória posto que improcedente o pedido de quinênios mantidos segundo o valor pago antes da opção pelo regime da CLT de trabalhadores que, anteriormente, eram regidos pelas normas estatutárias.

Interpõe embargos os reclamantes sustentando conflito pretoriano que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado, para impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo.

RR 1346-78

Embargante — Evaldo da Silva.

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado — Cia. Estadual de Energia Elétrica.

Advogado — Dr. Gildo Antonio Nozari.

Despacho

Trata-se de horas extraordinárias prestadas habitualmente pelo autor, havendo sido indeferido seu pagamento por este Tribunal. A fundamentação foi no sentido de que o reclamante fora afastado da função considerada de confiança, sendo lícito à empresa suprimir o trabalho extraordinário e repor a jornada nos limites normais.

O tema, apesar de polêmico, já se encontra assentado através da Súmula 76 do TST, que adota mesmo ponto de vista exposto nas razões de embargos ou seja, de que as horas extras habitualmente prestadas, passam a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, março de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, para impugnação.

Ao Dr. Gildo Antonio Nozari.

EMBARGOS

Embargante: Albino Pereira da Rosa (Dr. Albino Pereira da Rosa).

Embargado: Jacira de Oliveira (Dr. Rilosr. de Oliveira Galvão).

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do reclamado em processo em que se discute a existência da falta grave imputada à empregada.

Decidiu-se que a matéria era de prova.

Nos embargos o reclamado sustenta conflito pretoriano o que, entretanto, esbarra n afeticidade da matéria.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-2.767/77

Embargante: Adão Antonio dos Santos e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Embargado: TUSA — Transformadores Urião S/A (Dr. Fernão de Moraes Sales).

Despacho

O agravo dos autores foi improvido em processo em que se discute o direito a honorários advocatícios pelo Sindicato Assistente quando os reclamantes percebem salários superiores ao dobro do mínimo regional.

Nos embargos os autores sustentam violação ao artigo 896 da CLT sem, contudo, lograr demonstrá-lo.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-2.883/77

Embargante: S/A Frigorífico Anglo (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes)

Embargado: Adilor Rodrigues Marques (Dr. Edson Flausino Silva).

Despacho

Decidindo que a questão da relação de emprego e a do repouso semanal do comissionista envolve fatos e provas ainda, que o art. 111 do CPC é inaplicável ao processo trabalhista a Turma negou provimento ao agravo da reclamada.

Nos embargos a empresa sustenta violação aos artigos 3.º, 896 e 897 "b" da CLT e 142 da Lei Maior.

Mas se alegados violações legais e constitucionais não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-3.505/77

Embargante: Fundação Getúlio Vargas — Escola de Administração de Empresas (Dr. Ildélio Martins).

Embargado: Maria Nazareth de Castilho (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

O agravo da ré foi improvido porque inexistente violação legal sendo, ainda, o resto paradigma proveniente de Turma do TST.

Trata-se de empregado que embora não possuidora do necessário diploma, exerceu as funções de bibliotecária, na reclamada.

Nos embargos a reclamada sustenta violação ao artigo 444 da CLT e divergência.

Mas não se conseguiu demonstrar a ocorrência de literal violação de lei ou que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-3.810/77

Embargante: Indústria Elétrica Brown Boveri S/A (Dr. Márcio Gontijo)

Embargado: José Roberto Domingues (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

O agravo da reclamada foi improvido, porque existente Prejulgado sobre a matéria.

Discute-se a integração das horas extras no repouso semanal remunerado.

Nos embargos a reclamada sustenta violação do artigo 153, § 2.º da Lei Maio e conflito pretoriano.

Mas a matéria esbarra na existência de jurisprudência iterativa neste Tribunal Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 4309-77

Embargante — Instituto Valée S. A. (Dr. Ildélio Martins).

Embargado — Ipácio Pereira Rufino (Dr. Geraldo Majela Silva Freire).

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada porque a decisão regional estava de acordo com a Súmula n.º 27 e com o Prejulgado n.º 48.

Discute-se, nos autos, o direito do vendedor-viajante à remuneração dos dias de repouso nos termos da Lei 605-49.

Nos embargos a reclamada, sustenta violação ao artigo 1.º da Lei 3.207-e conflito pretoriano, sem contudo demonstrar que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 25-78

Embargante — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

Embargado — Tarcísio Rodrigues Pereira (Dr. Joseph Haddad Sobrinho).

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do Banco, assim decidindo:

A ressalva tem a natureza jurídica do protesto que previne responsabilidade. Aguardando julgamento de dissídios coletivos, o direito ressalvação estava suspenso, não correndo contra o empregado prescrição extintiva.

Nos embargos o Banco sustenta violação dos artigos 11, 896 e 897 da CLT, 153 §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

Mas não se conseguiu demonstrar que a revista possuía condição de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 71-78

Embargante — Banco Econômico S.A. (Dr. José Maria de S. Andrade).

Embargado — Roberto José da Silva (Dr. Juaceny Teixeira de Assumpção).

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do Banco que inconformava-se com o cálculo da remuneração para fins de indenização, consideradas as "diárias" de valor excedente ao limite legal.

Nos embargos o Banco sustenta violação do art. 896 da CLT, sem contudo, lograr demonstrá-la.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 78-78

Embargante — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

Embargado — Luiza da Conceição Marcelino (Dr. Bendito Calheiros Bomfim).

Despacho

O agravo do Banco foi improvido porque não havia nenhuma nulidade no julgamento regional, que não estava obrigado a examinar todos os fundamentos do recurso para rejeitá-lo e porque no que tange à equiparação a matéria é de fatos e provas.

Nos embargos o Banco sustenta violação dos arts. 458 do CPC, 832 e 897 da CLT, conflito pretoriano e contrariedade à Súmula 51.

Mas as alegadas violações legais não foram demonstradas, o aresto colacionado à divergência é inespecífico e quanto à Súmula 51, pretende-se uma infrigência a "contrário sensu" o que tampouco foi demonstrado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 8 de março de 1979 — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 167-78

Embargante — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

Despacho

Embargados — Carlos Ary Machado e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

O agravo da reclamada foi improvido em processo em que se discute a supressão do trabalho aos sábados e suas consequências no regime de compensação para prorrogação da jornada.

Decidiu-se que a matéria era de prova, que os dispositivos citados eram de esfera estadual, e que o aresto paradigma além de não caracterizar divergência era de Turma do TST.

Nos embargos a reclamada sustenta violação do artigo 13, V da Constituição Federal dos arts. 896, 832 e 897, "b" da CLT.

Mas as alegadas violações legais não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 175-78

Embargante — Anísio José Lopes e outra (Dr. Tácito Ribeiro Costa).

Embargado — Fazenda Santa Clara (Orlando Gabriel Zancaner).

Despacho

O agravo dos autores foi improvido havendo a Turma assim assentado:

Para o Eg. "a quo", a reclamada vem cumprindo com as obrigações do contrato. Traslada da revista não se pediu, de modo a ser impossível seja aferida a sua fundamentação.

Nos embargos os reclamantes sustentam conflito pretoriano.

Mas o recurso não enfrenta a decisão embargada em sua fundamentação específica.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 178-78

Embargante — Aristides Bento e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Embargado — Cia. Melhoramentos de São Paulo — Indústrias de Papel (Dr. Nerio S. W. Batendieri).

Despacho

Em processo que versa existência de grupo econômico e sucessão na empresa a Turma negou provimento ao agravo dos reclamantes.

Nos embargos os autores sustentam violação ao art. 896 da CLT, sem, contudo, lograr demonstrá-la.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 179-78

Embargante — Luiz Carlos Simões (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Embargado — Cerinco S. A. — Cerâmica Indústria e Comércio.

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do autor em processo em que se discute a validade do pedido de demissão, da rescisão e da quitação.

Decidiu-se que a matéria era de prova. Nos embargos o reclamante sustenta violação ao art. 896 da CLT, sem contudo, lograr demonstrá-la.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 244-78

Embargante — Rede Ferroviária Federal S. A. — Superintendência de Produção de Fortelza (Dr. Roberto Benatar).

Embargados — Evandro Salgado Studart da Fonseca e outros (Dr. Lauro Maciel Severino).

Despacho

Decidindo pela inexistência de divergência específica e, ainda, que a matéria versando sobre adicional de insalubridade a ser pago, pela empresa cessionária, a funcionário cedido, está em consonância com a Súmula 50, deste Tribunal, aplicável à hipótese *sub judice* a Turma negou provimento ao agravo da Rede.

Nos embargos a reclamada sustenta violação dos artigos 153 § 2.º da Lei Maior e 3.º do Decreto-lei n.º 389-69.

Mas as alegadas violações não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 328-78

Embargante — Cia. Siderúrgica Mannesmann (Dr. Alberto Lourenço de Lima).

Embargado — Ericson Diogo Meireles (Dra. Antonieta Seixas F. Silva).

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada que sustenta violação pelo regional dos limites da litiscontestação.

Decidiu-se pela incoerência de julgamento "extra petita".

Nos embargos a reclamada sustenta violação dos arts. 28, 294 e 460 do CPC, 832, 896 e 897 da CLT bem como conflito pretoriano.

Mas não se conseguiu demonstrar que a decisão Regional ultrapassou os limites da lide.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 381-78

Embargante — Distribuidora de Bebidas Itioca Ltda. (Dr. Sergio Gonzaga Dutra).

Embargado — Alceu Cotta do Almo (Dr. Hugo Mósca).

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada decidindo que a matéria configurava o "salário complessivo" achando-se superado na forma da Súmula 42.

Nos embargos a ré sustenta violação dos arts. 444 e 896 da CLT, 153, § 2.º da Lei Maior bem como divergência jurisprudencial.

Mas a matéria está superada diante da Súmula 91.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI 443-78

Embargante — Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Eduardo Silva Costa).

Embargado — Almir Coelho Batista e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da Rede.

Decidiu-se que a Justiça do Trabalho, faça a notória jurisprudência. Através da reiteradas decisões, é a competente para conhecer da questões que envolvem funcionários público cedido à empresa de economia mista.

Quanto a quinquênios, incabível também a revista. Súmula 52.

Nos embargos a Rede sustenta violação do art. 10 § 1.º da Lei 4345-64, 153 § 2.º da Lei Maior, 896 da CLT 9.º do DL 1313-74, bem como divergência jurisprudencial.

Mas não se conseguiu demonstrar que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979 — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 598-78

Embargante: Indústria Elétrica Brown Boveri S. A.

(Dr. Oswaldo R. de Oliveira)

Embargados: Benedito Mariano e outros

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada em processo em que se discute a integração das horas extras no repouso esmanal remunerado.

Nos embargos a reclamada sustenta conflito pretoriano a violação dos artigos 153 § 2.º da Constituição Federal e 7.º da Lei n.º 605-49.

Mas as alegações esbarram nãsi iteratividade dos pronunciamentos Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 599-78

Embargante — Benedito Mariano e outros

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Indústria Elétrica Brawn Boveri S. A.

(Dr. Oswaldo R. de Oliveira)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo dos reclamantes que pretendem devidos os honorários advocatícios.

Decidiu-se que não sendo a hipótese de assistência prevista na Lei n.º 5.584 de 1970, inexistem honorários, nos termos da Súmula 11, que obsta trânsito ao recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Nos embargos os reclamantes sustentam violação do artigo 896 da CLT sem, contudo, demonstrá-la.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 613-78

Embargante — Banco do Brasil S. A. (Dr. Nelson Esteves Samapio)

Embargado: — Egard Aurelio Fernandes Lima

(...)

Despacho

O agravo do Banco foi improvido em processo e mque se discute a transferência de empregado que tenha no seu contrato a cláusula explícita para tanto inexistente a prova de real necessidade de serviço.

Nos embargos o Banco sustenta violação dos arts. 896 e 483 "d" da CLT.

Mas as alegadas violações não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 825-78

Embargante — Rede Ferroviária Federal S. A.

(Doutor Eduardo Silva Costa)

Embargado — Aureliano Barbosa e outro

(Doutora Carmella de Oliveira Alves)

Despacho

Agravo da Rede foi improvido porque o acórdão regional decidiu conforme a Súmula 50 e a jurisprudência interativa deste Tribunal.

Versa a controvérsia sobre funcionários cedidos, no caso, os Agravados, pelo Ministério dos Transportes (União) a Agravante.

Nos embargos a Rede sustenta violação dos artigos 10 da Lei número 4.45 § 1.º, 2.º do Decreto número 42.380-57, 4.º da Lei número 4.564 de 1964, da Lei número 3.180 de 1960, artigos 1.º, 19 e 76, 9.º do Decreto-lei n.º 1.313-74, 8.º do Decreto-lei n.º 5-66, 153 § 2.º da Lei Maior bem como divergência jurisprudencial.

Mas a matéria acha-se superada pela jurisprudência do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 873-78

Embargante — Cia. Hansen Industrial

(Doutor Hoácio da Silva Pinto)

Embargado — José Pinto Brandão

(Doutor Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da ré porque a matéria dizia respeito a existência de relação de emprego.

Nos embargos a ré sustenta violação dos artigos 2.º, 2.º 832, 896 e 897 da CLT bem como divergência jurisprudencial.

Mas não houve demonstração das mencionadas violações ou do conflito pretoriano r. pousando a argumentação em fatos e provas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 893-78

Embargante — Banco Itaú Sociedade Anônima.

(Dr. Luiz Miranda)

Embargado — Elza Suely Camargo Tordino

(Doutor José Torres das Neves)

Despacho

Decidindo que a matéria esteve em parte cristalizada no Prejulgado 52 — Horas extras e repouso semanal remunerado — e em parte precluso, a Turma negou provimento ao agravo do Banco.

Nos embargos o reclamado sustenta violação dos artigos 896 da CLT, 7.º da Lei n.º 605-49 e 53 § 2.º da Constituição Federal, bem como divergência.

Mas a matéria está superada conforme Prejulgado 52 e o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 936-78

Embargante — Elmo Caçados Limitada.

(Dr. José Cabral)

Embargado — Odete Fonseca Santos

(Doutor Lucas de Miranda Lima)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada, decidindo que a discussão sobre a natureza do cargo do reclamante — se de confiança ou não — envolve exame de fatos e provas.

Nos embargos o Banco sustenta violação do artigo 896 da CLT.

Mas, apesar da bem elaborada alegação da embargante, não se conseguiu demonstrar violação ao artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 1015-78

Embargante — Onaldo Lima e outros

(Doutor Heitor Francisco Gomes Coelho)

Embargado — Banco do Estado de Minas Gerais S. A.

(Doutor Waltencyr de Mello Franco)

Despacho

O agravo dos autores foi improvido em processo em que se discute a aplicação aos reclamantes de atos regulamentares ao empregado.

Decidiu-se que a matéria implicava reexame de provas

Nos embargos os reclamantes sustentam violação do artigo 896 da CLT.

Mas a argumentação esbarra na faticidade de matéria.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 1033-78

Embargante — João Rubens Stefanini

Doutor José Torres das Neves

Embargado: — Citi Bank, N. A. — (FIRST National City Bank)

(Doutor Assad Luiz Thomé)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do autor e mprocesso em que se discute a existência de falta grave por desídia. Nos embargos o autor sustenta violação dos artigos 896 e 486, "e", da CLT. Mas as alegações improcedem diante da faticidade da matéria.

Indefiro os embargos.

Int me-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 1040-78

Embargante — Banco Econômico Sociedade Anônima.

(Doutor José Maria de Souza Andrade)

Embargado — Romualdo Ribeiro Júnior

(Doutor Gabriel Nunttes)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do Banco.

Decidiu-se que o acórdão nos embargos o Banco regional não julgou "citra partitau"

Nos embargos o Banco sustenta violação ao artigo 896 da CLT, sem contudo, lograr demonstrá-la.

Indefiro os embargos.

Int me-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1054-78

Embargante — Helio Aversa Machado e outro

(Doutor José Torre sdas Neves)

Embargado — Banco Nacional Sociedade Anônima.

(Dr. Eduardo Dias Manhães)

Despacho

A hipótese dos autos refere-se à compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função do empregado bancário.

A inconstitucionalidade dos autores diz com a decisão da Turma que entendeu remuneradas as horas excedentes à sexta, em razão de os reclamantes perceberem gratificação de função e exercerem cargo de confiança, entendendo, ainda, aplicável à hipótese, o prejudicado 46.

Faça a essa circunstâncias, este Tribunal concluiu pela compensação da parcela paga pelo exercício do cargo de confiança, na formado artigo 224, § 2º da CLT, com o salário das horas extras.

Os autores, nas razões de embargos, pretendem demonstrar a inaplicabilidade, no caso, do Prejulgado 46, procurando ainda salientar o não exercício de cargo de confiança do caixa bancário.

Relativamente à matéria exposta, há entendimento firmado na jurisprudência através do Prejulgado 46, o qual exige duas condições para que já se considerem remuneradas as horas extraordinárias excedentes de seis; que a função seja de confiança e que a gratificação do empregado não seja inferior a um terço do salário efetivo.

Presentes, portanto, na hipótese "subjúdice" essas duas condições de vez que há pronunciamentos reiterados do Pleno, no sentido de que o caixa bancário exerce cargo de confiança, aplicando-se ao caso a Súmula 42. Afora essa circunstância, verifica-se que a decisão recorrida baseou-se na prova produzida nos autos, o que torna inviável o seguimento do recurso.

Denego, pois, os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1.167-78

Embargante: João Antonio de Oliveira (Dr. Eugênio José da Silva)

Embargado: Flação Brasileira de Rayon "Fiora" S. A. (Dr. Miguel Alfredo Mauer Neto)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do autor em processo em que se discute a existência de falta grave.

Decidiu-se que a matéria envolvia fatos e provas.

Nos embargos o autor sustenta violação do art. 826 da CLT e conflito pretoriano.

Mas as alegações improcedem diante da faticidade da matéria.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1.235-78

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes).

Embargado: Geraldo Mazola (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo)

Despacho

Decidindo que a diversidade de pedidos afaste a ocorrência "in casu" de coisa julgada e que havendo benefício, situação mais vantajosa ao empregado não se vislumbra ofensa ao art. 444 da CLT, a Turma negou provimento ao agravo da FEPASA.

Nos embargos a reclamada insiste na violação do art. 444 da CLT, sustentando, ainda, violações aos arts. 301, §§ 1.º, 2.º e 3.º do CPC, 896 e 897 "b" da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Mas as alegações não ficaram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1.322-78

Embargante: Estado do Rio de Janeiro (Dr. José Alberto Marinho Soares)

Embargado: Regilma Alves de Oliveira e outra (Dr. Paulo Dourado de Gusmão Filho)

Despacho

O agravo da ré foi desprovido em processo em que se discute a competência para indicação de perito relativamente à verificação da insalubridade e a constitucionalidade da Súmula 17.

Nos embargos a ré sustenta violação dos arts. 2.º do Decreto-Lei n.º 389-68, 3.º da Lei n.º 5.584-70, 195 da CLT, 153 § 1.º e 165 XVII da Constituição Federal.

Mas as alegações não foram demonstradas, estando a matéria superada na forma da Súmula 42.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1.374-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Carlos Victor Muzzi)

Embargado: Paulo da Cruz Bittencourt (Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do Banco em processo em que se discute condenação em honorários advocatícios, cômputo de hora sextas no salário e sua integração no repouso semanal remunerado.

Nos embargos o Banco sustenta violação dos arts. 896 da CLT, 7.º da Lei n.º 605-49 e conflito pretoriano.

Mas a matéria acha-se superada pela orientação dominante no Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1.375-78

Embargante: Fundação Educacional do Distrito Federal (Dr. Heitor F. Gomes Coelho)

Embargado: José Pedro Nunes (Doutor Valdir Campos Lima)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada que insurgiu-se contra o acórdão regional o qual não considerara suficientemente comprovada a condição de onante do empregado.

Decidiu-se que a matéria era de prova.

Nos embargos a reclamada sustenta violação do art. 896 da CLT.

Mas a matéria envolve exame de prova.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI--1.419-78

Embargante: S. A. — Ind. Reunidas F. Matarazzo (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes)

Embargado: Abilio Aparecido de Lima e outros

Despacho

O agravo da reclamada foi improvido em processo em que se discute pagamento das diferenças resultantes da integração do adicional de insalubridade e a respectiva anotação na Carteira do Trabalho.

Decidiu-se que o apelo estava fundamentado eis que não foram apontados dispositivos substancialmente violados nem foi invocado conflito pretoriano.

Nos embargos a reclamada sustenta violação ao art. 892 da CLT e ao princípio da coisa julgada.

Mas as alegações não ficaram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Brasília, 21 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1422-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dra. Arline da Cunha Borges)

Embargado: Agostinho Costa Câmara (Dr. Geraldo Cezar Franco)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do Banco porque o acórdão regional decidira em conformidade com a Súmula 20 e os Prejulgados 31 e 52.

Nos embargos, o Banco sustenta violação dos arts. 896, 11 da CLT, 7.º da Lei 605-49 e 153 § 2.º da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

Mas as alegações não restaram demonstradas estando realmente superadas na forma dos verbetes aplicados.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1480-78

Embargante: Fundação de Serviços de Saúde Pública — FSESF (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes)

Embargado: Edilide Gomes Silva (Dr. Gabriel Nunes)

Despacho

O agravo da reclamada foi improvido em processo em que se discute a consequência, para o empregador, da não fixação do valor da causa bem como o direito ao saldo do FGTS quando o empregado é despedido por via indireta.

Nos embargos a reclamada sustenta violação dos arts. 468, 795 e 896 da CLT, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, 8º, II da Lei 5.107-66, e 2º da Lei 5584.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1873-78

Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes)

Embargado: Virgílio Ribeiro da Silva e outros (Dr. Abadio Pereira Martins Júnior)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada em processo em que se discute a ocorrência de alteração contratual ilícita.

Nos embargos a reclamada sustenta violação ao art. 896 da CLT.

Mas as alegações improcedem eis que a verificação da ocorrência de prejuízo aos empregados envolve exame de provas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-1912-78

Embargante: Cotonifício Guilherme Giorgi S. A. (Dr. Ildélio Martins)

Embargado: Rubens Trevisan (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

O agravo da empresa foi improvido em processo em que se discute ocorrência de alteração contratual ilícita.

Nos embargos a reclamada sustenta violação aos arts. 678, I e 896 da CLT

bem como conflito pretoriano.

As alegações todavia esbarram na matéria que no que tange aos prejuízos cerne da demanda envolve fatos e provas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-1933-78

Embargante: Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Carlos Alberto de Oliveira Costa)

Embargado: Antonio Luiz da Costa — (Dr. Fernando Antonio Chaves Santos)

Despacho

Decidindo que a matéria tratada envolve equiparação salarial com as conotações de apresentação de quadro de carreira, condicionada a reexame de fatos, a Turma negou provimento ao agravo da REDE.

Nos embargos a reclamada sustenta violação aos arts. 85 I e 155 § 4º da Constituição Federal.

Mas as alegadas violações constitucionais não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-2181-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Anyram Dagmar Fabricio Vieira (Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo do Banco em processo em que se discute integração na remuneração de pagamento por serviços eventuais, a dobra de férias gozadas fora do prazo e o "onus probandi" da questão relativa à gratificação semestrais.

Decidiu-se que o ônus da prova não foi enfrentado pelo Eg. "a quo", como tal, e a primeira questão demandaria ainda, para o exame do conflito pretoriano, o reexame de prova.

Nos embargos o Banco sustenta violação ao art. 896 da CLT e conflito pretoriano, sem demonstrar, contudo, que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-2182-78

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: Rodrigo da Silveira Porto e outro (Dr. Alino da Costa Montelero)

Despacho

Em processo que discute a ocorrência de alteração contratual ilícita a Turma negou provimento ao agravo da reclamada.

Nos embargos a reclamada sustenta violação ao art. 896, sem, contudo, lograr demonstrá-la, esbarrando as alegações na faticidade da matéria.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-01-78

Embargante: VARIG S. A. — Viação Aérea Riograndense (Dr. Ursulino Santos Filho)

Embargado: Cezar Montelero (Doutor Darel Norte Rebelo)

Despacho

A revista da reclamada não foi conhecida em processo em que discute o direito à incorporação ao salário dos aeronautas das diárias percebidas no exterior.

Nos embargos a empresa alega violação dos arts. 896 da CLT e 12 § 2º do Decreto-lei n.º 18-66 bem como divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-91-78

Embargante: Othon Sinval de Menezes (Dr. José Torres das Neves)
Embargado: Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).

Despacho

A revista da empresa foi provida excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios; quanto a compensação das folgas aos sábados; absover a empresa do pagamento de horas extras com seus reflexos; indeferir a conversão da alimentação em dinheiro e para que seja observada a prescrição na forma prevista no Prejuízo 48.

Nos embargos o autor sustenta conflito pretoriano a violação dos arts. 458, 468 e 59 § 1.º da CLT.

Mas a matéria acha-se superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-145-78

Embargante: Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S. A. (Dr. Márcio Gontijo)

Embargado: Adílio dos Santos (Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Revista do Banco foi conhecida parcialmente e improvida ao entendimento de que integram o cálculo do aviso prévio indizado as horas extras habituais.

Nos embargos o banco sustenta violação dos arts. 896 da CLT e conflito pretoriano.

Mas a matéria está superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-300-78

Embargantes: Tânia Maria Feijó Teixeira e Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S. A. (Doutor José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel).

Embargados: Os Mesmos.

Despacho

A revista do reclamado foi conhecida parcialmente, porém improvida.

Decidiu-se que as gratificações semestrais integram o 13.º salário e que as horas extras habituais integram o cômputo do repouso semanal remunerado.

Nos embargos a reclamada sustenta conflito pretoriano que entretanto acha-se superado pela iterativa jurisprudência do Pleno. Prejuízo 52 e Súmula.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-301-78

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dr. Silvio Cabral Lorenz)
Embargado: Guilherme Schmidt e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A revista da reclamada foi conhecida, porém improvida.

Decidiu-se que os embargos, embora apresentados pelo INPS tem jus à gratificação de farmácia.

Nos embargos a empresa sustenta violação dos arts. 444 e 468 da CLT bem como divergência jurisprudencial.

Mas as alegações impoedem diante da iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-328-78

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dra. Maria Cristina Palácio Cortes)

Embargado: José Pereira Filho (Doutor Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A inconformidade da empresa diz com a decisão deste Tribunal, que, através da 2.ª Turma, conheceu da revista por ele interposta, porém negou-lhe provimento, com fundamento no art. 2.º da Lei número 5.584-70. Sustenta divergência jurisprudencial (bem como violação da mencionada Lei).

Inexiste, entretanto, dissidência de julgados, de vez que os arestos que se pretendem assemelhados partem de pressupostos diversos daqueles adotados pela decisão recorrida. Incorre igualmente a alegada violação de texto legal, porque somente após a instrução é que houve alteração de valor da causa, quando já se encontrava definida a alçada pelo valor do pedido inicial.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-383-78

Embargante: União Financeira S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Itaú S.A.

(Dr. Luiz Miranda)

Embargado: Luiz Carlos Espíndola

(Dr. Antonio Augusto Fernandes)

Despacho

Este Tribunal, através da Segunda Turma, não conheceu do recurso de revista interposto pelos demandados. Face a essa circunstância opõem eles embargos com fundamento no art. 894 da Consolidação. Apontam divergência jurisprudencial e invocam como violados os arts. 2.º, parágrafo 2.º, 571, 572, 577, 611, 872 e 896 da CLT, bem como as Leis número 4595-64 e número 4728-65.

Quanto ao julgado transcrito nas razões, desserve ele, para configurar divergência jurisprudencial, de vez que parte de pressuposto inteiramente diverso daquele adotado pela decisão recorrida. Incorre igualmente violação dos textos legais mencionados, porque os demandados não haviam levantado anteriormente o problema da solidariedade prevista no parágrafo 2.º do artigo 2.º da Consolidação. Afóra essa circunstância, verifica-se que o acórdão de fls. 371-7 apreciou o caso de acordo com os ditames legais, sem incorrer nas violações alegadas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-404-78

(Dra. Maria L. Vitorino Borba)

Embargado: Banco Nacional S.A.

(Dr. Carlos Odorico Vieira Martins).

Despacho

Insurge-se o autor contra decisão deste Tribunal que não acolheu o pedido inicial com relação às retificações semestrais, sob o fundamento de que a mudança da denominação da referida parcela para participação nos lucros, não caracterizou alteração contratual. Indeferi o Tribunal, ainda, a integração da gratificação de função nas semestrais. Alega o reclamante divergências jurisprudenciais, bem como violação dos arts. 10, 444, 448 e 468 da CLT.

Inexiste a pretensa violação dos textos legais citados. E' que o acórdão impugnado, ao fundamentar a decisão, o fez com base na prova dos autos e concluiu que a alteração consistente na nova denominação não acarretou prejuízo à remuneração do empregado. Com relação à integração de gratificação de função de semestral, verifica-se que os arestos tidos como divergência não se ajustam à hipótese dos autos, porque baseados em suporte fático diverso.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-422-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

(Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Alexandre Cleve Neto

(Dr. Nestor A. Malvezzi).

Despacho

A Turma negou provimento à revista do Banco que se insurge contra o Prejuízo n.º 52.

Nos embargos o Banco sustenta conflito pretoriano e violação dos artigos 7.º "a" da Lei número 605-49 e 153, parágrafo 2.º da Constituição.

Mas as alegações esbarram no Prejuízo por força do artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-436-78

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

(Dr. Marcelo Gontijo)

Embargado: Rubens Balsamo

(Dr. Pedro Duda).

Despacho

A Turma conheceu da revista do Banco e no mérito negou-lhe provimento por entender que "nao se enquadra o caixa bancário entre as exceções no regim: de duração do trabalho atribuído aos bancários, já que ocupa cargo comum senão técnico, ainda mais se admitido diretamente nessa qualidade.

Foi embargos o Banco alegando violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Mas a alegada violação legal bem como os arestos trazidos a cotejo esbarram na existência da Súmula.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 7 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-451-78

Embargante: Orbram S.A. — Organização Riograndense de Serviços.

(Dr. João Paulo Campagner)

Embargado: Nodier Vieira da Silva

(Dr. Carlos F. P. Araújo).

Despacho

A legislação processual trabalhista não faz referência a embargos de declaração, aplicando-se subsidiariamente dispositivos do CPC, que através do artigo 338 explicita a suspensividade dos embargos em relação ao prazo para interposição de qualquer outro recurso que caiba contra o mesmo acórdão. A suspensão ocorre na data da interposição dos embargos e perdura até a da publicação do acórdão que os julgue. Daí em diante, recomeça a fluir, pelo tempo que resta, o prazo para interposição de outro recurso.

No caso dos autos, os embargos da empresa demandada foram opostos no dia 5 de setembro de 1977, havendo sido publicado o acórdão a 30 de agosto.

Considerando-se que a reclamada, ao opor embargos declaratórios no dia 5 de setembro (fls. 103) já utilizara seis dias do prazo para recorrer, e considerando-se que a decisão que rejeitou os embargos foi publicada em 25 de outubro, verifica-se que o recurso de revista interposto a 31 do mesmo mês é intempestivo.

Face a essa circunstância, indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-480-78

Embargante: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Dr. Carlos Roberto O. Costa)

Embargado: Antonio do Espírito Santo Fernandes

(Dr. Demétrio Mendes Ornelas).

Despacho

Ao entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação de funcionário público cedido contra a recusa por parte da empresa da sua opção pelo regime da CLT, a Turma deu provimento à revista dos autores para determinar a baixa dos autos, a fim de que seja proferido novo julgamento, com apreciação das demais questões.

Nos embargos a Rede sustenta violação dos arts. 125, 153 parágrafo 2.º e 142 da CF, 7.º "c" da CLT e da Lei 6.184-74, contrariedade à Súmula 50 e conflito pretoriano.

Mas a matéria é interpretativa e a jurisprudência acostada carece de especificidade.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-502-78

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Silvio Cabral Lorenz)

Embargado: Ari Possa Leiras (Doutor Auno da Costa Monteiro)

Despacho

A revista da empresa não foi conhecida em processo que discute equiparação salarial.

Decidiu-se, que em função dos elementos fáticos e probatórios assentados pelo Regional nao ocorria violação de lei ou divergência jurisprudencial.

Pece embargos a empresa, sustentando conflito pretoriano, sem contudo, demonstrar que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-550-78

Embargante: Banco Itaú S. A. (Doutor Luiz Miranda)

Embargado: Valquiria de Almeida Montanari (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

A hipótese versada nos embargos opostos pelo Banco demandado diz respeito ao cômputo das horas extras habituais no cálculo do repouso remunerado.

Este Tribunal, através da 2.ª Turma, não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa.

Dessa decisão recorre o Banco, alegando divergência de interpretações e apontando como violados os arts. 896 da CLT, 7.º da Lei n.º 605-49 e 153, § 2.º da Constituição Federal. Insurge-se ainda contra o Prejuízo 52, porque inconstitucional.

Razão não lhe assiste. Mesmo após decisão do Eg. STF que considerou revogada a eficácia vinculativa do Prejuízo, o Tribunal tem decidido reiteradamente em consequência com sua orientação firmada, mesmo antes do Prejuízo 52, no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo da remuneração dos repouso legais, considerando que a exclusão da letra "a" do art. 7.º da Lei n.º 605-49 dirige-se à prestação extra em sentido próprio, isto é a executada excepcional e transitoriamente, nos termos do art. 61 da CLT. Recusar-se essa interpretação importaria em se desatender à disposição do inciso VII do art. 165 da Constituição Federal, que garante ao trabalhador a remuneração do repouso semanal e dos feriados.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-569-78

Embargante: José Antonio 10.º (Doutor Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Mário Bastos C. T. Nogueira)

Despacho

A revista de autos não foi conhecida em processo em que se discute o direito e horas extras, havendo o Regional assentado que não se comprovou a prorrogação da jornada.

No s embargos o autor sustenta violação do art. 896 da CLT bem como divergência.

Mas não se passou de alegações que não enfrentam o problema de não comprovação de trabalho extraordinário.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-579-78

Embargante: João Santo Rodrigues

(Dr. José Torres das Neves)
Embargado: Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S. A. (Dr. Waldyr Pedro Mendicino).

Despacho

A Turma não conheceu da revista do autor interposta somente com base em violação do artigo 224 da CLT.

Decidiu-se que a matéria é interpretativa, não ocorrendo violação liberal. Ex-

clusão das horas extras da retribuição correspondente aos sábados do bancário.

No embargo o autor sustenta violação do artigo 896 "b" da CLT sem lograr demonstrar que a revista possuía condição de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-594-78

Embargante: Volkswagen do Brasil SA (Dr. Antonio Carlos Fernandez)

Embargados: G. Nélio Trefft e outro (D.ª Vânia Paranhos)

Despacho

A Turma não conheceu da Revista da empresa inventada unicamente por alegada violação legal.

A tese adotada pelo Regional foi o de que a jornada noturna prorrogada, de cinco às sete horas, deve obedecer o mesmo critério, no seu cómputo, da hora no turno.

Nos embargos a reclamada insiste na violação do art. 73 §§ 2.º e 4.º da CLT. Mas a matéria é interpretativa.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-621-78

Embargante: Maurílio O'impio (Dr. Geraldo Cezar Franco)

Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dra. Arline da Cunha Borges)

Despacho

Pleiteia o autor o pagamento de gratificações sem strains percebidas por empregados de estabelecimento bancário, encampado, no caso triúndos do Banco Mineiro do Oeste.

O Tribunal, através da Eg.ég.ª 2.ª Turma, conheceu da revista interposta pela demandada e deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a parcela relativa a gratificação.

Dessa decisão o autor opõe embargos, apontando como violados os arts. 5.º da CLT e 165. inciso III, da Constituição Federal.

Inocorem, entretanto, as alegadas violações dos textos legais mencionados. E' que os trabalhadores procedentes do Banco absorvido haviam ajustado, expressa ou tacitamente, o recebimento de gratificações devendo as mesmas serem mantidas, apenas, em favor desses trabalhadores. Como a isonomia proclamada na Constituição é regulamentada.

No campo trabalhista, pelo art. 461 da CLT, somente presentes os pressupostos contidos naquela norma, é que se tornaria viável a aplicação de salário igual para trabalho igual.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-625-78

Embargante: Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Carlos Roberto O. Costa)

Embargado: Ercy Laizo (Dr. Demétrio Mendes Ornelas)

Despacho

Ao entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para conhecer de reclamação de funcionário público cedido contra a recusa por parte da empresa da sua opção pelo regime da CLT, a Turma deu provimento à revista dos autores para determinar a baixa dos autos, a fim de que seja proferido novo julgamento, com apreciação das demais questões.

Nos embargos a REDE sustenta violação dos arts. 125, 153 § 2.º e 142 da CF, 7.º (c) da CLT e da Lei 6.184-74, contrariedade à Súmula 50 e conflito pretoriano.

Mas a matéria é interpretativa e a jurisprudência acostada carece de especificidade.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-668-78

Embargante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Fernando Neves da Silva)

Embargado: Walquírio Lopes Nunes (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A hipótese dos autos retrata a situação do empregado que pleiteia o retorno ao horário anterior de trabalho, sob a alegação de alteração unilateral do contrato de emprego pela empresa.

O Regional decidiu pela incidência, no caso, da norma contida no art. 468 da CLT, decisão ratificada por este Tribunal, que conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pela demandada.

Dessa decisão a empregadora opõe embargos com fundamento na letra "b" do art. 894 da CLT, apontando como violado o art. 468 da Consolidação. Nas razões de recurso sustenta o exercício de legítimo direito seu, que estaria perfeitamente enquadrado dentro do poder de comando da empregadora, carecendo de amparo legal o pedido do autor.

O entendimento dominante nos Tribunais do Trabalho é no sentido de que a empregadora só poderá alterar o horário de trabalho de seus empregados quando a variação for efetuada dentro de um mesmo turno. No caso dos autos, verifica-se que a alteração importou em transferência de horário misto para o turno da noite, ocasionando alteração contratual vedada pelo art. 468. Acrescenta-se a esta circunstância o fato de que a demandada não fez qualquer prova de que a mencionada alteração ocorreria por necessidade de serviço, conforme pretende a lei demonstrar nas razões.

Denege os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-721-78

Embargantes: José Lúcio Maloy Diniz e Banco Mineiro do Oeste S. A. (Dr. Geraldo Cezar Franco e Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargados: Os mesmos

Despacho

Tratam os autos de horas extras e seus reflexos.

A E. 2.ª Turma deu provimento parcial à revista, determinando sejam pagas as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas além de oito por dia, conforme apuradas em liquidação de sentença.

Inconformado: os litigantes, opõem os presentes embargos: Os Autores evocando violação do art. n.º 224 da CLT e o empregador sustentando que a hipótese em discussão extrapola a interpretação do art. 274, supracitado.

Na verdade, o que pretendem os litigantes em seus apelos é o reexame de fatos e provas, o que é insuscetível de controle nesta instância superior.

Desse modo, não admito os embargos de ambas as partes.

Intime-se.

Brasília, 8 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-736-78

Embargante: Antonio Marcolino Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Osvaldo Ferreira da Silva)

Despacho

Trata-se de empregado que pleiteia o pagamento de licença-prêmio "in pecunia", sob o fundamento de que havia optado, inicialmente, pela contagem em dobro dessa vantagem, para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço. Sustenta o autor que se retratou da opção após o advento da Lei 5.890-73, que impossibilitou a referida contagem em dobro, para fins previdenciários, o que fez devidamente autorizada pela empresa, a qual suspendeu a aplicação do parágrafo único do art. 189 do Estatuto dos Ferroviários.

O Regional não acolheu a pretensão do empregado, e este Tribunal, através da 2.ª Turma, não conheceu do recurso de revista por ele interposto.

Dessa decisão recorre o autor, invocando como violados os arts. 444 e 468 da CLT. Não resultou comprovada, entretanto, a violação dos textos legais citados, uma vez que o fato gerador do benefício questionado emana do art. 187 do Estatuto dos Ferroviários. Agora e sa circunstância, ficou provado que o autor requereu aposentadoria sem aguardar solução de seu pedido de licença-prêmio,

abrindo mão, tanto do gozo quanto do benefício em questão, pois é o próprio Estatuto dos Ferroviários, no artigo já mencionado, que condiciona a concessão da vantagem ao exercício da atividade.

Denege os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-740-78

Embargante: Luiz Botan (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Paulo José da Costa Júnior (Dr. Juraci Galvão Júnior)

Despacho

A revista do reclamante não foi conhecida em processo que discute carência de ação havendo o Regional afirmado não ter ficado caracterizado contrato de trabalho rural face à inexistência de atividades de fins lucrativos, sendo o reclamante um mero caseiro, um emprego doméstico.

Nos embargos o autor sustenta violação do artigo 896 da CLT sem contudo lograr demonstrá-la.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-747-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Ildeu de Resende Chaves)

Embargado: Evan Sérgio Costa Cruz Leite (Dr. Getúlio Sena Mascarenhas)

Despacho

A Turma conheceu apenas parcialmente da Revista do Banco e deu-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral sobre as férias e o aviso-prévio.

Nos embargos o Banco sustenta violação do art. 896 da CLT e conflito pretoriano.

Mas a matéria transação do tempo anterior é opção e prescrição — está superada pela iterativa jurisprudência do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR — 752-78

Embargante: Banco Nacional S. A. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins)

Embargado: Jaimir Pereira Nunes e outros (Dr. José Torres das Neves)

Despacho

Insurge-se o Banco demandado contra decisão deste Tribunal que acolheu o pedido formulado pelo autor reconhecendo o seu direito à manutenção da gratificação semestral. Entendeu o acórdão que a mudança de denominação dessa parcela para "participação nos lucros" acarretou prejuízo ao empregado, caracterizando-se alteração contratual vedada pelo artigo 468 da CLT.

Nas razões de embargos alega o reclamado divergência jurisprudencial, bem como violação dos arts. 896 e 468 da Consolidação.

Inexiste a pretensa violação dos textos legais citados. E' que o acórdão impugnado, ao fundamentar a decisão, discutiu se houve ou não prejuízo nas alterações efetuadas, o que constitui matéria de fato insuscetível de apreciação nesta fase processual. Relativamente aos arestos tidos com divergentes, não se ajustam eles à hipótese dos autos, porque baseados em suporte fático diverso.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 822-78

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S. A. (Dr. Atuivy de Cerqueira Fontes)

Embargado: José Roberto Sfair Macedo (Dr. Valdir Campos Lima)

Despacho

A revista do Banco foi improvida ao entendimento de que gratificação de comissionamento não é a forma legal para ressarcir trabalho extra.

Nos embargos o Banco sustenta con-

flicto pretoriano e violação do artigo 224 § 2.º da CLT.

Mas a matéria acha-se superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 838-78

Embargante: Sebastião Miguel da Silva e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Shigeki Okino (Dr. João Gilberto de Oliveira)

Despacho

Tratam os autos de pedido de reconhecimento de relação de emprego, não acolhido pelas instâncias ordinárias, que entenderam configurada a parceria agrícola entre os litigantes.

A E. Segunda Turma não conheceu da revista à unanimidade.

Em seu longo e bem elaborado arrazoado pretendem, na verdade, os embargantes é o reexame do provas e fatos, o que é insuscetível de apreciação nesta instância superior.

Não admito os embargos em foco.

Intime-se.

Brasília, 8 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 945-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Massao Igaraski (Dr. Sebastião Lázaro Balbo)

Despacho

A Turma conheceu parcialmente da revista do reclamado e no mérito negou-lhe provimento entendendo que "a quitação dada pelo empregado é parcial ou seja, as parcelas devem ser discriminadas e a quitação somente é válida quanto a essas parcelas" e no tocante à prescrição dos depósitos do FGTS, acompanham a jurisprudência dominante que afirma que ela é trintenária.

Nos embargos sustenta o Banco violação ao art. 896 da CLT bem como aos arts. 1025 e 1030 do código civil. Alega ainda ofensa ao art. 11 consolidado, e ainda em prol de sua tese, traz à cotejo arestos que diz conflitantes com a decisão embargada.

Mas as alegadas violações legais não ocorreram e os acórdão colacionados se encontram superados.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.006-78

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — RLAM (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: Antonio Batista do Amaral e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A revista dos autores foi provida para restabelecer a sentença de primeiro grau. Decidiu-se que a alteração contratual ocorrida é ilícita.

Nos embargos a reclamada sustenta violação do artigo 896 da CLT o qual, contudo, não ficou demonstrada.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.134-78

Embargante: João de Almeida Mala (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo)

Embargado: Fundação Legião Brasileira de Assistência (Dr. Oscar Nelson Kuntz)

Despacho

Este Tribunal, através da 2.ª Turma, não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor. Face a essa circunstância, opõe ele embargos sustentando divergência jurisprudencial e apontando como violados os arts. n.ºs 832 e 853 da CLT.

Os acórdãos transcritos nas razões de recurso não são suficientes para configurar discrepância de julgados, porque baseados em pressuposto fáticos diversos, daqueles constantes dos autos.

Inexistem igualmente as alegadas vio-

lações dos textos legais mencionados, uma vez que o exame do mérito da questão envolve apenas matéria de fato, cujo reexame é insuscetível de apreciação nesta fase processual.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1174-78

Embargante: Sidney Marques Porto (Dr. Auno da Costa Monteiro)
Embargado: (Comércio Jack S.A. — Indústria e Comércio (Dr. Paulo Serra).

Despacho

A hipótese dos autos retrata a situação do empregado que pretende o pagamento de horas extraordinárias pelo serviço suplementar prestado durante a semana por entender inválido o ajuste paracetar entre as partes para compensação do trabalho aos sábados.

A Turma não conheceu da revista interposta pelo autor, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Pede embargos o autor, pretendendo comprovar divergência de julgados. Os arestos transcritos, entretanto, não enfocam divergência específica, impedindo, assim, o seguimento do recurso.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1177-78

Embargantes: Josino José da Silva e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro)
Embargada: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dr. Sílvio Cabral Lorenz)

Despacho

A Turma não conheceu da revista dos autores em processo que se discute direito à equiparação salarial.

Nos embargos os autores sustentam violação do art. 896 da CLT, sem, contudo, lograr demonstrar que a revista possui condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1216-78

Embargante: Arlindo da Silva Quaresma Júnior (Dr. José Torres das Neves)
Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dra. Leila Vita).

Despacho

O acórdão embargado desenvolveu sua fundamentação no sentido de reconhecer ao caixa bancário a nota de confiança prevista no parágrafo 2.º do art. 224 da CLT, por perceber gratificação de função no valor de um terço sobre o seu salário efetivo. Manifestou-se, assim, contrário à pretensão do autor de ter pagas como extraordinárias a 7.ª e 8.ª horas trabalhadas.

O reclamante, nas razões de embargos, pretende demonstrar a inaplicabilidade, no caso, do Prejuízo 46, procurando ainda salientar o não exercício do cargo de confiança do caixa bancário.

Relativamente à matéria exposta, há entendimento firmado na jurisprudência, através do Prejuízo 46, o qual exige duas condições para que se considerem remuneradas as horas extraordinárias excedentes de seis: que a função seja de confiança e que a gratificação do empregado não seja inferior a um terço do salário efetivo.

Presentes na hipótese "sub iudice" essas duas condições, não há como ser acolhido o apelo.

Denego os embargos.

Intime-se.

Brasília, 7 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1273-78

Embargante: Maria da Conceição Bratti (Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (Dra. Martha Prates Dutra)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da autora que pleiteava receber além do adicional a hora excedente a oito em cada dia de trabalho, por irregularidade no regime de compensação.

Pede embargos a autora arguindo a inconstitucionalidade da Súmula 85, além de apontar como violados os seguintes dispositivos legais: art. 374 e 375 da CLT, art. 165, item VI da Constituição Federal, art. 59, § 2.º consolidado e ainda alega conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações não prosperam diante da Súmula 85.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1281-78

Embargantes: Jandira Rodrigues Pereira e Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (Dr. Ulisses Riedel de Resende e Doutora Martha Prates Dutra)
Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Turma não conheceu de ambos os recursos por aplicação da Súmula 42.

Quer a empregada-embargante receber, além do adicional, a hora excedente a oito em cada dia de trabalho, por irregularidade no regime de compensação de horário.

Interpõe embargos arguindo a inconstitucionalidade da Súmula 85 deste Tribunal, bem como ofensa aos arts. 374 e 375 da CLT e 165, item VI, da Constituição Federal. Alega ainda violados os artigos 58, § 2.º do art. 58 todos da CLT, bem como o art. 76 do mesmo diploma legal além de invocar conflito pretoriano.

As violações apontadas não foram demonstradas e a divergência colacionada já se encontram superada pela Súmula 85.

Indefiro os embargos.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1296-78

Embargante: Banco do Brasil S.A. (Dr. Charles Naccache)
Embargado: Anézio de Souza Araújo (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A revista do autor foi provida diante do entendimento de que o reclamante ingressou no Banco reclamado em 25 de maio de 1952 e a complementação outorgada pela Circular FUNCI n.º 398 de 1 de agosto de 1961, já integrava o seu contrato de trabalho e não mais poderia ser alterado por ato posterior, como pretende o reclamado.

Pede embargos o Banco alegando violação ao art. 896 da CLT, bem como acrescenta que o conhecimento da revista importou em contrariedade ao enunciado jurisprudencial da Súmula 38. Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula 51 e conflito pretoriano.

Mas as alegações não procedem.

Na verdade, qualquer alteração nas normas regulamentares da empresa não poderia alcançar o embargante, conforme o princípio estatuído na Súmula 51.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.298-78

Embargante: Paulo Neves (Doutor Alino da Costa Monteiro)
Embargado: R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda. (Dr. Jorge Alberto dos S. Quintan)

Despacho

A hipótese dos autos diz respeito a empregado que alegando prestação de trabalho extraordinário, pleiteia o pagamento correspondente com o acréscimo de 25%, em razão de as horas extras não serem contínuas.

Este Tribunal, ratificando decisão do Regional, não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor, sob o fundamento de que a ele cabe apenas a majoração de 20% sobre o serviço extraordinário, enquadrando-se a hipótese no artigo 59 da CLT.

Dessa decisão o empregado opõe embargos por suposta divergência jurisprudencial, apontando ainda violação do artigo 896 da CLT.

Razão não lhe assiste. Em nenhum momento comprovou-se no processo qual-

quer dos motivos contidos no art. 61, § 2.º da Consolidação, sendo aplicável ao caso o percentual de 20%.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.304-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).

Embargado: Natal Medeiros (Dr. Nestor A. Malvezzi).

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco em que se discutia a tempestividade do recurso ordinário.

Pede embargos o Banco alegando violação ao art. 896 e 775 da CLT, além de conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e jurisprudenciais não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.311-78

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes)

Embargado: José Benedito Campesini e outros (Dr. Euro Benito Maciel).

Despacho

A Turma conheceu da revista dos reclamantes e deu-lhe provimento em parte, para garantir aos recorrentes, admitidos anteriormente a 26 de dezembro de 1968, o adicional de insalubridade desde o biênio anterior à reclamatoria.

Decidiu-se que aos que trabalhavam em condições insalubres, já assim proclamadas pela autoridade competente, antes da vigência do Decreto-lei n.º 389-68, é inaplicável o art. 3.º do referido decreto-lei porque já existente o direito ao adicional.

Pede embargos a FEPASA sustentando violação dos arts. 896 e 832 da CLT, 3.º do Decreto-lei n.º 389-68, 8.º XVII, "b", 142 § 1.º e 153 § 2.º da Lei Maior, contrariedade à Súmula 38 e ao Prejuízo 41, bem como divergência.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas estando a matéria superada neste Tribunal Pleno. Súmula 42.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.402-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Olmir Pereira Jorge (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

A revista da ré foi conhecida parcialmente e improvida ao entendimento que: "Horas extras habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais.

E gratificação semestral, dada o seu caráter habitual e salarial, integram a natalina".

Pede embargos o Banco sustentando violação aos arts. 896 e 872, parágrafo único da CLT, bem como o art. 7.º, letra "a" da Lei n.º 605-49, além de conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e jurisprudenciais esbarram na existência do Prejuízo 52 e da Súmula 78.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.416-78

Embargante: Milton Petter (Doutor Celso Soares)

Embargado: Senasa — Segurança de Saúde S. A. (Dr. Cezar Garcia de Aragão).

Despacho

A Turma não conheceu da revista do autor por inviável o reexame de provas nesta instância extraordinária.

Pede embargos o autor alegando violação ao art. 3.º e 896 da CLT, além de conflito pretoriano.

Ma sas argumentações giram em torno de fatos e provas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.435-78

Embargante: Cedraique Alves de Souza (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargos: Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S. A. (Dr. Alfredo Ellis Machado D'Oliveira).

Despacho

Este Tribunal, através da 2.ª Turma, não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor. Ratificou a fundamentação do Regional no sentido de que é indevido o adicional de transferência, uma vez que não há como confundir mobilidade funcional com transferibilidade.

Dessa decisão o autor opõe embargos com fundamento no art. 894 da CLT, apontando divergência jurisprudencial e invocando como violados os arts. 896 e 469, parágrafo 3.º, da Consolidação.

Existe, entretanto, divergência específica, bem como não há violação aos textos legais mencionados. E' que o acórdão recorrido, na prova dos autos, concluiu que se trata de empresa de planejamento e montagem que admite empregados especializados para execução de projetos contratados com terceiros em vários pontos do país. Concluiu-se, portanto, que essa mobilidade é inerente ao cargo desempenhado pelo reclamante, comprovando-se que a empresa parava todas as despesas de locomoção do empregado.

Prestando-se a matéria a interpretação de fatos, não há como acolher o apelo.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.463-78

Embargante: Coca-Cola Refrescos S.A. (Dr. Sérgio Gonzaga Dutra)
Embargado: Evan de Mattos Matheus (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A Turma não conheceu da Revista da reclamada em processo que gira em torno da existência da relação de emprego.

Nos embargos a reclamada sustentada conflito pretoriano e violação aos artigos 400 I, 499 e 522 do CPC, 3.º e 896 da CLT, 82 do CC, 4.º da Lei n.º 3.807-60 1.º do Decreto-lei n.º 54.208-64 e 4.º "d" da Lei n.º 380-69.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas esbarrando a matéria, por outro lado, em fatos e provas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1517-78

Embargante: Geraldo Teixeira Lima (Dr. Alino da Costa Monteiro)
Embargado: Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG (Dr. Júlio Borges Gomide)

Despacho

Este Tribunal, através da 2.ª Turma, conheceu porém negou provimento ao recurso de revista interposto pelo empregado. A fundamentação do acórdão foi no sentido de que não cabe a inclusão da gratificação semestral no cálculo das férias e do aviso prévio.

Dessa decisão o autor opõe embargos sustentando divergência de interpretações e apontando como violados os arts. 142 e 487 § 1.º da CLT.

Não ficou demonstrada, entretanto, ofensa à Lei de vez que o Tribunal deu razoável interpretação às normas legais, não se configurando infringência literal que autorizaria o recurso. Quanto a divergência alegada verifica-se que os acórdãos colacionados são inespecíficos, não traduzindo a necessária e frontal dissidência.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1567-78

Embargante: Fábrica de Tecidos Taupé S.A. (Dr. Célio Silva)
Embargado: Oraci José da Mota (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A revista da reclamada não foi conhecida em processo e mque se discute a validade e os efeitos da rescisão do primeiro contrato, regido pela CLT e, imediatamente seguido de novo contrato, com opção pelo FGTS.

Decidiu-se que a matéria envolveria reexame de provas.

Nos embargos a reclamada sustenta violação do art. 896 da CLT.

Mas apesar da brilhante e minuciosa sustentação do patrono da embargante, não se conseguiu demonstrar que a contestada fraude, imputável à primeira rescisão, independa de reexame de provas para a sua descaracterização.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1698-78

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes)

Embargado: Jayme Schinkel (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré assim decidindo:

"Toda a questão está em identificar o posicionamento do recorrido no Quadro da Empresa, porque se fala em lesão ao art. 450 da CLT, seguida de desatenção ao disposto no § 3º do art. 461 da mesma CLT. Mas, a hipótese é de preenchimento irregular de cargo vago, ao qual chegou o recorrido exercendo-o por quase três anos, para depois aposentar-se. O cargo ocupado já se encontrava sem titular, também aposentado, pelo que, somente na aparência deu-se o comissionamento, por preenchimento irregular à conta e a culpa da recorrente. O cargo não é de confiança nem se tratava de ocupação temporária em razão de titular afastado. Essa circunstância também afasta a infringência alegada pelo recorrente no tocante ao mencionado art. 461 § 3º da CLT, eis que a irregularidade praticada pela Empresa não pode admitir alegação a seu favor.

Nos embargos sustenta a empresa violação aos arts. 896, 450, 461 § 3º da CLT além de invocar divergência jurisprudencial.

Mas as apontadas violações legais não ocorrem nem tão pouco o alegado conflito, eis que o enquadramento jurídico feito pelas instâncias anteriores foi adequado ao suporte fático oferecido.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília 12 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1706-78

Embargante: Francisco Glácomo Pietro Paolo (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: York S. A. — Ind. e Comércio (Dr. Carlos Raposo Jordão de Magalhães)

Despacho

A revista do autor não foi conhecida em processo em que se discute a imposição da pena de confissão ao reclamante ausente à audiência de instrução e julgamento.

Nos embargos o autor sustenta violação aos arts. 844, 896 da C.L.T. bem como contrariedade à Súmula 74.

Mas não se conseguiu demonstrar que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1719-78

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Airton Falkembach Leunardi (Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma conheceu da revista do reclamante e deu-lhe provimento para condenar o empregador no reflexo das horas extras sobre as gratificações semestrais.

Quanto à revista da empresa dela conheceu parcialmente mas negou-lhe provimento.

Decidiu-se que a expressão ordenado corresponde a vencimento que tem nítido significado de paga mensal, de produto salarial total. Assim, as horas extras integram a gratificação da balança, fixada em acordo normativo à base de um ordenado.

Embargos o Banco sustenta violação ds arts. 872 da CLT 7º "a" da Lei 805-49, 1º da Lei nº 4090-62, 153 § 2º da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Mas a matéria está superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Plano.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-2093-78

Embargante: Agenor Alves Fardilha e outros (Dr. Cláudio Paes da Costa)

Embargado: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão)

Despacho

O acórdão impugnado desenvolveu sua fundamentação no sentido de reconhecer o empregado bancário chefe de serviço, a nota de confiança prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, por perceber gratificação de função no valor de 1/3 sobre o seu salário efetivo. Manifestou-se assim, contrário à pretensão do autor de ter pagas como extraordinárias a 7ª e 8ª horas.

Dessa decisão o demandante opõe embargos sustentando divergência de interpretações e invocando como violados os arts 224, 225 e 896 da CLT.

Aplicável ao caso, entretanto, o Prejulgado n: 46, porque presentes as duas condições exigidas para que já se considerem remuneradas as horas extraordinárias excedentes de seis: que a função seja de confiança e que a gratificação não seja inferior a um terço do seu salário

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 2094-78

Embargante — Waldemyr Barreto de Carvalho (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Embargado — Centrais Elétricas Fluminenses S. A. — CELF (Dr. Hugo Mósca).

Despacho

Trata-se de empregado que pretende nivelamento a paradigma reclassificada sem observância das normas instituídas pela empresa em seu quadro de carreira.

O Tribunal, através da 2ª Turma, não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor, entendendo que nenhum dos acórdãos indicados às fs. 115-7 justificam o apelo. Consequentemente indeferiu o enquadramento pretendido na inicial.

Dessa decisão o demandante opõe embargos sustentando infringência do artigo 89 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido baseou-se, entretanto, na prova carreada para os autos, o que por si só afasta a viabilidade de recebimento do apelo.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 2130-78

Embargante — Marcelino Pereira de Oliveira (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Embargado — Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel).

Despacho

Trata-se de empregado cuja aposentadoria foi concedida pelo INPS a que pretende complementação dessa mesma aposentadoria, com base no Aviso 64 da empregadora.

A jurisprudência do Pleno vem reiteradamente se pronunciando no sentido de negar a complementação pleiteada, aplicando-se à matéria a Súmula n.º 42 do TST.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 2268-78

Embargante — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes).

Embargado: Narciso Gamoskel (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma conheceu da revista do autor e deu-lhe provimento, determinando que o TRT julgue no mérito do RO, como entender de direito, vez que não reconhecida a prescrição.

Decidiu-se que não havendo efeito de forma, circunção e perempção que tenham a citação do processo anteriormente extinto por arquivamento, seus efeitos interruptivos da prestação perduram.

Nos embargos a reclamada sustenta violação dos arts. 175 do CC, 11, 843 e 844 da CLT 201 e 270 do CPC de 939, 455 do CPC vigente e 153 § 2º da Constituição Federal, bem como divergência.

Mas as alegações impecem não havendo emprestado a fundamentação específica do acórdão embargado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 2418-78

Embargante — Rio Grande — Cia. de Celulose do Sul — RIOCELL (Dr. Hugo Gueltes Bernardes).

Embargado — Oly Silveira (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma deu provimento à revista do autor, aplicando a Súmula 90 — Horas "in itinere".

Pede embargos a empresa sustentando violação dos artigos 4º, 457, § 1º, 458 da CLT, 142 § 1º, 153 § 2º e 165 VI da Constituição Federal.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas, esbarrando a matéria na Súmula 90

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 628-77

Embargante — Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Castro).

Embargado — Manoel Xavier (Dr. Lucildo Vieira dos Santos).

Despacho

A Turma conheceu da revista do Banco e deu-lhe provimento apenas parcial, para declarar prescrito o direito de reclamar sobre o recolhimento do FGTS, conforme art. 11 da CLT.

Não se conheceu do recurso nas questões relativas à complementação de verbas quitadas e integração das horas extras no aviso prévio e nas férias.

Nos embargos o Banco sustenta violação aos arts. 487 § 1º e 477 § 2º da CLT, 153 § 3º da CF e 81 do CC bem como divergência jurisprudencial.

Mas a matéria está superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 1555-77

Embargante — Jamir Rosalem (Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho).

Embargado — Banco Nacional S. A. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins).

Despacho

A revista do autor não foi conhecida em processo em que se discute ocorrência de alteração contratual.

Nos embargos o autor sustenta violação do art. 896 da CLT e conflito pretoriano.

Mas não se conseguiu demonstrar que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 1610-77

Embargante — S. A. Frigorífico Anglo (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes).
Embargado — Aparecido Soares de Souza (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Despacho

A Turma não conheceu da Revista da empresa a qual objetiva a não prevalência do Prejulgado n.º 52.

Nos embargos a reclamada sustenta violação dos artigos 896, da CLT; 153, §§ 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b; 6º, parágrafo único; 43; 142; § 1º e 165, VI e VII, da Constituição Federal.

Mas por força do próprio artigo 896 da CLT a Revista não possuía condição de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1804-77

Embargante: Confecções Jack S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade)

Embargado: Marlene Huber (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

Há dois aspectos a serem considerados nos embargos opostos pela autora: horas extras, em decorrência de prorrogação ilegal da jornada de trabalho da mulher, e o sábado como dia útil para efeito de concessão de férias.

O Tribunal, através da 2ª Turma, concedeu à reclamante apenas o adicional sobre as horas extras, bem como não considerou o sábado como dia útil para efeito de férias.

Relativamente ao primeiro aspecto, o tema encontra-se assentado através da Súmula 85 do TST, que não admite qualquer revisão. Quanto aos sábados e sua repercussão nas férias, aplica-se a Súmula 42 deste Tribunal Superior, por tratar-se de matéria já superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-2073-77

Embargante: Arcindo Biavatti e outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Viação Aérea São Paulo S. A. — VASP (Dr. Ildélio Martins)

Despacho

O recurso dos autores não foi conhecido em processo que gira em torno de pedido de equiparação salarial.

A Turma decidiu que a interpretação dada pelo Regional ao art. 461 é razoável enquanto o único aresto que permitia o conhecimento é originário de Turma deste TST.

Nos embargos os autores sustentam conflito pretoriano e violação dos arts. 896 e 461 da CLT.

Mas não se conseguiu demonstrar que a revista possuía condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-2611-77

Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP (Dr. Luiz Carlos Pujol)

Embargado: Sergio Buono (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

Tratam os autos de equiparação salarial cujo pedido foi acolhido pelas instâncias ordinárias.

A E. 2ª Turma, rejeitando a preliminar de carência de ação, não conheceu da revista unanimemente.

Em suas razões a embargante insiste em que o embargado é carente de ação e que, *in casu*, houve cerceamento de defesa.

Na verdade o que pretende o empregador é o reexame dos fatos, o que é impossível nesta fase recursal.

Não admito os embargos.

Intime-se.

Brasília, 8 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3146-77

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Pedro Ulisses Gentil (Dr. Sebastião Lázaro Balbo)

Despacho

Tratam os autos de complementação de parcelas não pagas, quando da rescisão do contrato, entre elas a de habitação.

A E. Segunda Turma não conheceu da revista por unanimidade.

Em suas razões de embargos sustenta o Banco-empregador: a) vulneração ao art. 460 do CPC, uma vez que a verba relativa à habitação não consta do "pedido final" b) que a compensação de gratificações se acha ao amparo do Prejulgado nº 17.

Quanto ao primeiro item, cumpre esclarecer que se trata de uma das verbas reclamadas na petição inicial — fls. 3. No que tange à complementação pretendida pelo embargante, nenhuma razão, igualmente, lhe assiste, eis que a mesma envolve parcelas diversas, incomensuráveis, pois, na forma prevista no Prejulgado evocado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3512-77

Embargantes: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Armênio Florisval Ramos (Dr. Lino Alberto de Castro e Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba)

Embargados: Os mesmos

Despacho

A E. 2ª Turma deu provimento parcial à revista, mantida a confissão ficta, para o fim de excluir da condenação as horas excedentes e seus reflexos.

Irresignados, o empregador, após o presente apelo, sustentando que seu atraso fora infimo no afã de elidir a revelia, amplamente caracterizada.

Não admito os embargos, tendo em vista a Súmula 74 do TST.

Intime-se.

Brasília, 8 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3560-77

Embargante: Jesus Silveira da Rosa (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Embargado: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dr. João Carlos Melchior)

Despacho

A Turma conheceu do recurso do Autor mas negou-lhe provimento por entender que a utilidade — habitação incide sobre o salário-mínimo, e não sobre o contratual.

Nos embargos sustenta o Autor divergência jurisprudencial.

Mas a divergência colacionada é inespecífica.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3.720-77

Embargantes: UNIBANCO — Banco de Investimento do Brasil Sociedade Anônima e Décio da Silva Faria. (Doutor Márcio Gontijo e Doutor José Torres das Neves).

Embargados: Os mesmos.

Despacho

Ambas as partes recorrem com fundamento no artigo 894 da CLT.

O apelo manifestado pela demandada foi indeferido conforme fundamentação exposta à fls. 133.

Resta a apreciação dos embargos opostos pelo autor. Inconforma-se ele com a decisão deste Tribunal, que pronunciando-se a respeito de recurso de revista interposto pela empresa, determinou a exclusão da condenação a ele imposta

pelo Regional, das diferenças salariais decorrentes da aplicação de convenções coletivas.

O reclamante, para fundamentar o apelo, apela-se em suposta divergência jurisprudencial e aponta violação do artigo 128 do CPC.

Não há, entretanto, divergência específica relativamente à matéria abordada inexistindo igualmente a pretensa violação do dispositivo legal mencionado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 7 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.102-77

Embargante: UNIBANCO — Crédito Imobiliário Sociedade Anônima.

(Doutor Márcio Gontijo).

Embargado: Rosana Silvia Marques Oliveira.

(Doutor José Torres das Neves).

Despacho

A hipótese dos autos diz respeito a empregado de empresa de crédito imobiliário que percebe determinada quantia salarial previamente ajustada para cobrir o pagamento de horas extraordinárias. Face a essa circunstância, pretende ela o recebimento das horas prestadas além da jornada normal diária, tendo em vista que o artigo 225 da CLT só admite a prorrogação do horário do bancário em condições excepcionais.

Este Tribunal deferiu o pedido da autora, negando provimento ao recurso de revista interposto pela demandada.

Dessa decisão a empresa opõe embargos por suposta divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos para demonstrar discrepância de julgados não atiram, entretanto, com a decisão embargada, porque baseados em suporte fático diverso. Agora essa circunstância, verifica-se que o Tribunal desenvolveu sua fundamentação consoante a Súmula número 55 do TST, o § 1º do artigo 59 da CLT e os artigos 224 e 225 do mesmo diploma legal.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília 5 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.119-77

Embargante: Produtos Ceres Sociedade Anônima — Indústria e Comércio.

(Doutor José Cabral).

Embargado: Durval Rodrigues da Cunha.

(Doutor Guido Bilharinho).

Despacho

A Turma não conheceu da revista do reclamado em processo que discute incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação, contrato firmado após a aposentadoria do reclamante e suas consequências.

Nos embargos a reclamada sustenta violação do artigo 896 da CLT sem contudo, lograr demonstrá-la.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.304-77

Embargantes: Fundação Getúlio Vargas — Escola de Administração de Empresas de São Paulo e Maria Nazareth de Castilho.

(Doutor Ildélio Martins e Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Embargos: Os mesmos.

Despacho

A Turma conheceu da revista da autora mas deu-lhe provimento apenas parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização da antiguidade (computada para o seu cálculo a gratificação natalina) férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional.

Pedem embargos ambas as partes.

A reclamada (fls. 295) sustenta violação dos artigos 896, 836 e 483 "c" da CLT, 153 § 3º da CF, bem como divergência.

Mas a matéria envolve reexame de fatos e provas. Descumprimento de obrigações contratuais.

O reclamante (fls. 301) alega violação do artigo 8º, I da Lei número 5.107 de 1966 22 e 24 I do Regulamento ao FGTs, sem, contudo, lograr demonstrá-lo.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.420-77

Embargante: Cia. Nitro Química Brasileira.

(Doutor Pedro Gordilho).

Embargado: Elza Batista.

(Doutor Alino da Costa Monteiro).

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré em processo em que se discute a existência de insalubridade, fornecimento de protetores e suas consequências.

Nos embargos a ré sustenta violação do artigo 158, parágrafo único da Lei nº 6.514-77 e 896 da CLT.

Mas as alegações não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília 12 de fevereiro de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.429-77

Embargante: Djins Scarnera.

(Doutora Anadyr de Mendonça Rodrigues).

Embargado: Siam — Util — Ind. Mecânicas e Metalúrgicas Sociedade Anônima.

(Doutor Deusedith Goulart de Faria).

Despacho

Trata-se de vendedor-viajante que pleiteia pagamento de comissão a que diz fazer jus sobre as vendas de equipamentos automáticos e semi-automáticos bem como pagamento de comissões sobre transações desfeitas por interesse da demandada.

O Tribunal não amparou as pretensões do reclamante e, por unanimidade não conheceu do recurso de revista por ele interposto.

Dessa decisão o autor opõe embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, alegando divergência jurisprudencial bem como violação dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei número 3.207-57 e artigos 9º e 468 da Consolidação.

Não há violação dos textos legais citados. E' que não houve ajuste, entre as partes, do pagamento de comissão a Lei número 3.207-57, que regulamentou a atividade dos vendedores-viajantes, não poderia alterar contratos de trabalho em vigência. Inexiste igualmente discrepância de julgados, por não caracterizada a divergência específica com os arestos transcritos nas razões de recurso.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília 20 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.460-77

Embargantes: Sidney George Webster e S.A. Philips do Brasil — (Doutor Sérgio Gonzaga Dutra e Doutor Emmanuel Carlos)

Embargados: Os Mesmos

Despacho

A Turma não conheceu de ambas as revistas.

Discute-se no processo a competência da Justiça do Trabalho Brasileiro e territorialidade da legislação trabalhista estabelecida no emprego e a caracterização do cargo do reclamante se de confiança ou não.

Pede embargos o reclamante sustentando conflito pretoriano e violação do artigo 492 da CLT.

Mas as alegações esbarram na matéria que envolve fatos e provas

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.494-77

Embargante: Banco Itaú S.A. — (Doutor Luiz Miranda)

Embargado: João Machado Ferreira Brandão — (Doutor Omar de Carvalho Dutra)

Despacho

A Turma negou provimento à revista do Banco em processo em que se discute

Indefiro os embargos.]

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.558-77

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — (Doutor Lino Alberto de Castro)

Embargado: Cluadio Soci — (Doutor Sebastião Lázaro Balbo)

Despacho

Este Tribunal através da 2ª Turma, deferiu ao autor o reflexo das horas extras aviso prévio.

Dessa decisão a demandada opõe embargos por suposta divergência jurisprudencial e pretensa violação do artigo 487, § 1º, da CLT.

Razão não lhe assiste. E que as horas extraordinárias trabalhadas diariamente e aos sábados devem compor a remuneração do empregado para todos os efeitos legais porque o que recebeu a este título é contraprestação por serviços prestados. E como as horas extras compõem as verbas remuneratórias como rescisórias pelo mesmo princípio cabe a integração dessas mesmas horas no aviso prévio indenizado aplicando-se à matéria a Súmula 42 do Tribunal Superior do Trabalho, face à iteratividade de pronunciamentos do Plano nesse sentido.

Indefiro os embargos.]

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.630-77

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. — (Doutor Hugo Gueiros Bernardes)

Embargado: Paulo Jacob Meniconi — (Doutor Ildélio Martins)

Despacho

Trata-se de empregado bancário que pretende complementação de aposentadoria, ou seja, reajustamento das verbas referentes a gratificações de título, comissões de cargo, anuênios e abono de permanência.

Este Tribunal, através da 2ª Turma deu amparo a pretensão do autor, conhecendo e dando provimento à revista por ele interposta.

Nos presentes embargos sustenta o Banco demandado infringência dos artigos 832 e 896 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Inocorre entretanto violação dos textos legais mencionados, de vez que o Tribunal deu razoável interpretação à norma legal, não se configurando infringência literal que autorizaria o recurso.

As decisões transcritas para comprovar discrepância de julgados não se prestam igualmente a finalidade pretendida, porque embasadas em suporte fático diverso daquele constante nos presentes autos.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979 — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.742-77

Embargante: Carlos Leite Aragão — (Doutores Everaldo Martins e Alino da Costa Monteiro)

Embargado: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — (Doutor Célio Silva)

Despacho

A Turma conheceu da Revista do autor em processo que discute o direito à equiparação salarial para alcançar período no passado, percebendo o equiparando, no presente, salários superiores aos do paradigma.

Nos embargos o autor sustenta violação do artigo 896 da CLT esbarrando as alegações, contudo, na faticidade da matéria.

Indefiro os embargos.]

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 4793-77

Embargante — Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Castro).

Embargado — Valdemar Corrêa Tabor da e outro (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

Insurge-se o Banco demandado contra decisão deste Tribunal, que, através da

2ª Turma, determinou a integração das horas extras nas gratificações semestrais, bem como considerou estes últimos para efeito de gratificação natalina. Aponta divergência jurisprudencial a violação dos arts. 896 e 872, § único, da CLT.

Relativamente ao primeiro aspecto da questão, aplica-se a Súmula 42 do TST, por tratar-se de matéria pacífica já superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno. Quanto à integração das gratificações semestrais no 13.º salário, a matéria, antes polêmica, encontra-se assentada na Súmula 78 deste Tribunal Superior, não admitindo qualquer revisão.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 4798-77

Embargante — Confecções Jack S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

Embargado — Tereza Oliveira Marques e outra (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Despacho

Trata-se de compensação dos sábados através de acréscimo nos demais dias úteis.

Este Tribunal, através da 2ª Turma, conheceu dos recursos de revista interpostos por ambas as partes porém negou-lhes provimento.

Dessa decisão a demandada opõe embargos. Sua inconformidade cinge-se à circunstância de o Tribunal, ratificando decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, haver deferido às autoras o pagamento do adicional de 25%, em razão da incobservância dos arts. 374 e 375 da CLT.

A matéria, entretanto, apesar de polêmica, já se encontra assentada através da Súmula 85 do TST, que concede apenas o adicional de 25% sobre as horas extras indevidamente compensadas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 7 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 4835-77

Embargante — Cartório do 5.º Ofício do Registro Geral de Imóveis (Dr. Fernando Neves da Silva).

Embargado — Luiz Pedro da Silva (Dr. Upiraci Ferreira).

Despacho

A Turma não conheceu da revista, por entender que ao revisando a prova se poderia afirmar a prescrição.

Pede embargos o réu alegando violação ao art. 11 e 896 da CLT, além de conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e jurisprudenciais não procedem.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 5045-77

Embargante — Light — Serviços de Eletricidade S. A. (Dr. Célio Silva).

Embargado — João de Azevedo Mendes (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

Este Tribunal, através da 2ª Turma, conheceu da revista interposta pelo autor, porque comprovada nos autos a igualdade das atividades funcionais desempenhadas pelo equiparando e seu paradigma.

Dessa decisão recorre a demandada com fundamento no art. 394 da CLT, sustentando divergência de interpretações, bem como violação do art. 461 do diploma consolidado.

Baseou-se a decisão impugnada, entretanto em fatos e provas, insuscetíveis de apreciação nesta fase processual.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 5061-77

Embargante — Casa Anglo Brasileira S. A. — Modas, Confecções e Bazar (Dr. Márcio Gontijo).

Embargado — Decio Barboux Senhan (Dr. Leon Geisler).

Despacho

A hipótese dos autos diz respeito ao problema relacionado com o pagamento

de determinadas vantagens mediante um percentual predeterminado e fixo, que tem sido amplamente denominado salário compressivo. O assunto tem sido amplamente examinado nos Tribunais do Trabalho, e, em sua maioria, as decisões têm considerada como ilícita essa forma de remunerar englobadamente, direitos que devem ser satisfeitos segundo os ditames legais, entendendo que o sistema presta-se à fraude.

Esse mesmo entendimento foi adotado por este Tribunal que conheceu do recurso de revista interposto pela demandada, porém negou-lhe provimento.

Dessa decisão a empresa opõe embargos alegando divergência de julgados, bem como violação dos arts. 444 da CLT, 131 e 1025 do CPC a 153, § 2.º e 3.º da Constituição Federal.

O tema, apesar de polêmico, se encontra assentado através da Súmula 91 do TST, que adota o mesmo ponto de vista exposto no acórdão embargado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 7 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR 5095-77

Embargante — Cia. Paulista de Força e Luz (Dr. Juraci Galvão Jr.)

Embargado — Luiz José Minello (Dr. Antonio Popolizio Filho).

Despacho

A Turma conheceu apenas parcialmente da revista do autor e deu-lhe provimento para acrescer a verba de participação nos lucros referentes ao ano de 1973 e seus repercussões, apurando-as em regular execução.

Decidiu-se que gratificação ajustada como participação nos lucros é liberalidade condicionada à existência do lucro mínimo, que ocorrendo, torna-a devida pelo estipulante.

Pede embargos a reclamada sustentando conflito pretoriano não servindo contudo, o aresto colacionado que carece de especificidade.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 5098-77

Embargante — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

(Dr. Maurício Azevedo Penna Chaves)
Embargado: — Armando Lourenço (Doutor José Torres das Neves)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco no que se refere ao deferimento da 7.ª e 8.ª hora, mas conheceu no tocante à integração das horas extras habituais no aviso prévio, negando-lhe contudo provimento.

Pede embargos o Banco alegando violação aos artigos 896, 224, § 2.º e 487, parágrafo 1.º da CLT. Sustenta ainda, inobservância ao Prejulgado 46, além de conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e jurisprudenciais esbarram na existência da Súmula 42.

Indefiro os embargos.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 5101-77

Embargante — Geneval Romão da Silva

(Doutor Ulisses Riedel de Resende)
Embargado — Rodrigues Lima Construtora Ltda.
(Doutor Adelino Augusto de Oliveira).

Despacho

A Turma negou provimento à revista do autor decidindo que pela cláusula de transferibilidade contratual poderia a reclamada mandar executar em outros locais, pagando as diárias, mas pagou de julho a setembro o adicional, o que, embora por engano, não permitiu a sua incorporação ao salário do empregado.

Nos embargos o autor sustenta violação ao artigo 468 da CLT e conflito pretoriano.

Mas a matéria é interpretativa, não sendo por outro lado os arestos paradigmáticos específicos eis que nenhum trata da hipótese de engano.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 5172-77

Embargante — Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A.

(Dr. José Alberto Couto Maciel)
Embargado — Hugo Ernesto Generalli (Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma deu provimento parcial à revista do autor para restabelecer a sentença de 1.º grau, observando, porém, a prescrição bienal.

Assentou o acórdão que tem direito o subgerente de Banco, que exercia funções de gerente, à jornada de oito horas, inclusive porque não presentes, no caso, os requisitos da alínea "c" do artigo 62 da CLT.

Pede embargos o Banco sustentando violação ao artigo 224 § 2.º da CLT e contrariedade ao Prejulgado n.º 46.

Mas não se atacou os fundamentos do acórdão em sua especificidade.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 5216-77

Embargante — Irani Fraga

(Doutor Ulisses Riedel de Resende)
Embargado — São Paulo Alpargatas S. A.
(Dr. Guido Bakos).

Despacho

A revista do autor foi conhecida, mas improcedem eis que a transferência era condição expressa no contrato de trabalho, estando configurada presumível necessidade de serviço.

Nos embargos o autor sustenta conflito pretoriano que, acha-se, todavia, superado pela iterativa jurisprudência do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 5218-77

Embargante — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

(Dr. Lino Alberto de Castro)
Embargado: Edison Duarte Ely (Doutor Heitor Coelho)

Despacho

O Banco demandado procura o cabimento do apelo com fundamento no artigo 894 da CLT, e fundamenta as razões de embargos em matéria que tem como objeto de interpretações divergentes nos Tribunais, referentes às gratificações semestrais como parcela da remuneração para cálculo do 13.º salário.

O tema, entretanto, encontra-se assentado através da Súmula 78 do TST, não ensejando o deferimento do apelo.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 7 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 5236-77

Embargante — Laci Costa Vargas

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado — Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A.
(Doutor Maximiano Carpes dos Santos)

Despacho

A Turma negou provimento ao recurso da reclamante assim decidindo:

Prorrogação irregular de jornada de trabalho.

Pagas, de forma simples, todas as horas trabalhadas devido é apenas o adicional sobre as horas excedentes de oito por jornada.

Nos embargos a reclamante sustenta violação do artigo 165, VI, da Constituição Federal, 58, § 2.º do artigo 59, 76 e 375 da CLT bem como divergência.

Mas a matéria esbarra na Súmula 85, conforme dispõe o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5.280/77

Embargante: Edileusa Xavier de Melo (Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado: Pial Indústria e Comércio S/A (Dr. Mauricio Carlos da Silva Braga)

Despacho

A revista de autora não foi conhecida em processo em que se discute os direitos da gestante quando ausente o atestado médico oficial.

Nos embargos a autora sustenta violação ao artigo 296 da CLT sem, contudo, impugnar a fundamentação específica do acórdão.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5321-77

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Blichchi da Silva Nogueira (Dr. J. Ester Von Zuccalmaglio).

Despacho

As hipóteses versadas nos embargos opostos pelo Banco demandado dizem respeito à integração das gratificações ordinárias no 13.º salário, bem como ao cômputo das horas extras habituais no cálculo do repouso remunerado.

Este Tribunal conheceu do recurso de revista interposto pela empresa, porém negou-lhe provimento.

Dessa decisão recorre o Banco, sustentando divergência de interpretações e apontando como violados o artigo 1.º da Lei n.º 4.090/62, bem como o artigo 7.º, letra a, da Lei n.º 605/49. Insurge-se ainda contra o Prejulgado 52, porque desprovido de sua força vinculativa.

Entretanto, mesmo após a decisão do Egrégio STF que considerou revogada a eficácia vinculativa do Prejulgado, o Tribunal tem decidido reiteradamente em consonância com sua orientação firmada, mesmo antes do Prejulgado 52, no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo da remuneração dos repouso legais, considerando que a exclusão da letra "a" do artigo 7.º da Lei n.º 605/49 dirige-se à prestação extra em sentido próprio, isto é, a executada excepcional e transitoriamente, nos termos do artigo 61 da CLT. Recusar-se essa interpretação importaria em se desatender à

disposição do inciso VII do artigo 165 da Constituição Federal, que garante ao trabalhador a remuneração do repouso semanal e dos feriados, calculada por certo com base no salário correspondente a um dia de trabalho, tal como se em serviço estivesse o empregado.

Atura essa circunstância, ainda que os arestos transcritos nas razões de embargos conflitem com a decisão recorrida, tanto a matéria relativa à interpretação do artigo 7.º da Lei n.º 605/49, como a que trata da Lei n.º 4.090/62, estão assentadas pela iteratividade do Pleno e consubstanciadas nas Súmulas 42 e 78.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5.345/77

Embargante: Rio Grande — Cia. de Celulose do Sul — Riocel (Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias)

Embargado: Recl dos Santos Roca e outros (Dr. José Nascimento da Silva Filho)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da reclamada diante das Súmulas 76 e 90. Supressão de horas extras habituais e tempo de locomoção ao local de trabalho e volta.

Nos embargos a reclamada sustenta violação dos artigos 2.º, 4.º, 457 § 1.º, 458, 632 e 896 da CLT, 8.º XVII, "b", 153 § 2.º, 142 § 1.º e 165 VI da Constituição Federal bem como divergência.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas, estando a matéria superada neste Pleno artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5.358/77

Embargante: S/A Indústrias Reunidas

F. Matarazzo (Doutora Maria Cristina Paixão Cortes)

Embargado: José de Oliveira Filho e outros (Dr. Uisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma deu provimento à revista dos autores para deferir-lhes o pedido de resolução dos seus contratos de trabalho com as indenizações consequentes tomando-se por base os salários e o tempo de serviço no momento do trânsito em julgado de sentença como pedido na inicial.

Pede embargos a reclamanda alegando conflito pretoriano e violação aos artigos 896 e 832 da CLT.

Mas as alegações esbarram na faticidade de matéria. — Descumprimento de obrigações contratuais.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva* — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RESUMO DA ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

(SEGUNDA TURMA)

DE 13 DE MARÇO DE 1979

PRESIDENTE: Exm.º Sr. Ministro C.A. Barata Silva.

PROCURADOR: Dr. Hélio Araujo de Assumpção.

SECRETARIA: Dr.ª Neide Aparecida Borges Ferreira.

As 13:00 horas estavam presentes os Exm.ºs. Sr. Ministros Orlando Coutinho, Nelson Tapajós, Roberto Mário, Mozart Victor Russomano.

Havendo número legal, o Exm.º Sr. Ministro Presidente, declarou aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições.

Julgamentos

Processo RR - 3067/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Fundação Serviços de Saúde Pública e recorrida Valdelice Pinelli Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos, afim de que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgue o Recurso Ordinário do empregador, unanimemente. Processo RR-2942/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Elias Manoel do Amaral e recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pelo recorrente falou o doutor Rubem José da Silva e pelo Recorrido falou o doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR - 3068/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Raimundo Gomes Ribeiro e recorrida Pina - Intercâmbio Comercial e Industrial de Pesca Sociedade Anonima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio Regional reconheça-o e julgue-o, porque tempestivo, unanimemente. Processo RR - 3113/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Lee Sociedade Anônima - Indústria de Confecções e Isabel Cristina Alves de Moraes e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer de ambos os recursos, unanimemente. Processo RR - 3390/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima Petróbrás e recorrida Benedito Tiara de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Ta-

pajós, tendo a Turma resolvido, conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente. Processo RR - 3437/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Baltazar Teles de Miranda e Outro e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não reconhecer o recurso, unanimemente. Pelos recorrentes falou o doutor Carlos Arnaldo Selva e pela recorrida falou o doutor Silvio Cabral Lórenz. Processo RR-3578/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente José Rodrigues dos Santos e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Carlos Arnaldo Selva e pela recorrida falou o doutor Silvio Cabral Lórenz. Processo RR - 3594/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Meridional Sociedade Anônima - Comércio e Indústria e recorrida Francisco Santana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não reconhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pelo recorrente falou o doutor Rubem José da Silva. Processo RR - 3820/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima e recorrido Dagoberto Gomes de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Márcio Gontijo e pelo recorrido falou o doutor José Torres das Neves. Processo RR - 3883/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Joaquim Simões de Freitas e recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR - 4171/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Metalplast - Indústria e Comércio de Torneados Limitada e recorrida Duilio Zambrini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho conheça e julgue o Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito, unanimemente. Processo AI - 1519/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravantes Adriano Martins de Santana e Outros agravada Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 2441/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Mafersa Sociedade Anônima e agravado Humberto João Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2773/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Metalúrgica Barbará e agravados Augusto França e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-

se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo AI - 2885/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Município do Rio de Janeiro e agravado Jorge Roberto Silva Ramos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 2994/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Catavento - Distribuidora de Livros Sociedade Anônima e agravado Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas- Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3372/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Pains e agravado Carlos Alberto Gomes da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 3395/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo agravante Cidrack Bezerra Ratts e agravado Ceará Rádio Clube Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3490/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e agravados Manoel José Pereira Gomes e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo ED-RR-1710/78, relativo a Embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e embargado Manoel da Horz Santos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, acolher os embargos para esclarecer que devem ser excluídos da condenação os honorários advocatícios, unanimemente. Processo ED - RR - 1711/78, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Estado Federado da Bahia e embargados Emília Maria de Castro e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, rejeitar aos embargos, unanimemente. Processo ED-RR-2270/78, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e embargado Severiano Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, acolher os embargos para esclarecer que a ação foi julgada improcedente, unanimemente. Processo ER-AI-1072/78, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Light - Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e embargados Iara Sgarse e Outras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer dos embargos, unanimemente. Processo RR - 3501/78, relativo a recurso de revista de decisão, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes José Carlos Cavalcante e Outros e recorrida Companhia Docas de Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelos recorrentes falou o doutor Carlos Arnaldo Selva e pelo recorrida falou o doutor Leopoldo C. Miranda Lima. Processo RR-3473/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Fundação Hospitalar do Distrito Fe-

deral e recorridos Moacyr Lemos Machado e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária, unanimemente. Pela recorrente falou a doutora Maria Juraci da Silva. Processo RR-3916/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Benedito Francisco de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, dar-lhe provimento, para improcedente a ação. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Maciel. Processo RR - 3998/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Antoinio Borges Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer em parte do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, relator, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Maciel. Processo RR-4067/78 relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Alfredo Sernaglia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Maciel. Processo RR-3679/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Edison Ribeiro Lopes e recorrido Banco do Estado do Paraná Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor José Torres das Neves. Processo RR-4192/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorrida Ana Maria de Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Nelson Tapajós, revisor e Mozart Victor Russomano, negar-lhe provimento. Pelo recorrido falou o doutor José Torres das Neves. Processo RR - 4124/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da segunda Região, sendo recorrentes Agostinho Lourenço Dias e Outros e recorrido Squibb - Indústria Química Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso dos reclamantes José Furlan e José Varela Silva Filho e conhecer parcialmente do recurso dos demais reclamantes (efeitos pecuniários da insalubridade) e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária, unanimemente. O advogado da recorrida, protestou pela de procuração no prazo legal. Pela recorrida falou o doutor José Maria de Souza Andrade. Processo RR - 2431/78, relativa a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica e recorrido Osvaldo Luiz Teixeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós

e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, reconhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pela recorrente Falou o doutor José Alberto Maciel e pelo recorrido falou o doutor Rubem José da Silva. Processo RR - 2616/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorrido Maria Leide Gerdulli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 3020/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Omar Luiz de Vargas e recorrido Madepan - Indústria Comércio, Importação e Exportação Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR - 3135/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Lizete Raimunda dos Santos e recorrido Arno Sociedade Anônima - Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pela recorrente falou o doutor Rubem José da Silva. Processo RR - 2986/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Assis Brasil de Oliveira Nunes e Estaleiro Só Sociedade Anônima e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, não conhecer de ambos os recursos, unanimemente. Pelo primeiro recorrente falou o doutor José Francisco Boselli e pelo segundo recorrente falou o doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR - 3194/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - Superintendência Regional Rio de Janeiro - SR - Três. e recorridos Lindolpho Melgaço e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, remeter os autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, unanimemente. Processo RR - 3324/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Almira Martins dos Santos e recorrido Pluma - Conforto e Turismo Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Rubem José da Silva. Processo RR - 3343/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Mineiro do Oeste Sociedade Anônima e recorrido Paulo Márcio Neves de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR - 3358/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região sendo recorrentes Valdemar de Azevedo e Outros e recorrido Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - Riocell. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para mandar acrescer à condenação o valor das horas extras suprimidas, unanimemente. Processo RR - 2200/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais e

agravado Paulo Fernando de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo RR - 3208/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Instituto de Aperfeiçoamento Estético Limitada e recorrida Rita de Cássia Santos Santana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR - 3769/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorrido Abilio Nicolette. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio Regional profira novo julgamento atendo-se aos termos do acórdão anterior desta Turma, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pelo recorrido falou doutor Rubem José da Silva. Processo ED - RR - 2065/78, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Oity Gonçalves Salabert e Outros e embarado Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - Sistema Regional Rio de Janeiro - SR - 3. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Processo ED - RR - 2213/78, relativo a embargos declaratórios oposto à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Fepasa - Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e embargado Waldomiro Henrique. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade tendo a Turma resolvido, receber parcialmente os embargos para declarar que a revista também foi conhecida quanto as horas de trânsito sendo-lhe negado provimento neste ponto, unanimemente. Processo RR - 4021/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Banco Real Sociedade Anônima e recorrido Roberto Rodrigues de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio Regional, conheça e julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, unanimemente. Processo RR - 4238/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Jorge Romão de Alburquerque e Outros e recorrido Manoel Ferreira Coutinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR - 3415/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Alba Ferreira Malheiros Prado e recorrido Frota Amazônica Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo RR - 3379/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Reional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Braileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorrida o Edison Ribeiro Cardoso. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo RR - 3425/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes José Amaro de Araújo e Outros e recorrido Light - Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Exce-

lentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo RR - 3770/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Sonia Maria da Costa Reis e recorrido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR4136/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Carlos Augusto Meier Sociedade Anônima - Alumínio Econômico e recorridos Waldemar Honório da Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR - 4299/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região Região, sendo recorrente Otaviano dos Santos II e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo AI - 1956/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante J. Campos Júnior e Companhia Limitada e agravado Antonio Casagrande. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 2880/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Maria José Azevedo da Silva e agravada Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 2983/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Sertran Sociedade Anônima - Serviços de Transportes e agravado Bento Rosevel Campos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3370/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Fundação Educacional do Distrito Federal e agravado José Vieira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3393/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo agravante Cecasa - Cerâmica do Cariri Sociedade Anônima e agravado José Betimar Melo Filgueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 3483/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB e agravado Itamar Elias do Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 1834/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Elias Ferreira da Silva e agravado Wallig Sul Sociedade Anônima Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por deserto, unanimemente. Processo AI 2205/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Reional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo - Mineira e agravado José Cecilio da Rocha Sobrinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo AI - 2888/78, relativo a

agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Reional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Sertran Sociedade Anônima e Serviços de Transportes o agravado Luiz José Justo Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3374/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco Nacional Sociedade Anônima e agravado Jose Bruscolini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo AI 3451/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Loteria do Estado de Minas Gerais e Agravado Irene Miranda Correa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 3493/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Reional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Roberto Ezequiel Martins e agravado Auto Viação Paraense Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3529/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravantes Manoel Aresi Petró e Outros e agravado Hércules Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3558/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina e agravado Mário Bianchini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 2047/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravantes Giovanni Iorio e Outros e agravado Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima - Petrobrás. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo AI - 2772/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Gentil Mendes Santiago e agravado confecções e Bazar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo AI - 2884/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Vanda Soares Alves e agravada Casa de Saúde Santa Rita de Cássia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 2984/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do Tribunal Reional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Pedro Cândido dos Santos e agravado Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3371/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região sendo agravante Galadino Firmino de Souza e agravado José Vicente dos Passos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3394/78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo agravante Casa Chagas Barreto Limi-

tada e agravados. Iraide Pereira da Silva e Outras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI - 3489-78, relativo a agravo de instrumento de despacho Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Paulino Alvarez Gavian e agravado Jockey Club Brasileiro, foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por deserto, unanimemente. As dezessete horas e vinte e cinco minutos encerrou-se a sessão, esgotando-se a pauta. E, para constar, Eu, Secretária da Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Aos treze dias do mês de março de ano de mil novecentos e setenta e nove. — C.A. BARATA SILVA, — Ministro Presidente da Segunda Turma — Neide Aparecida Borges Ferreira, — Secretária da Segunda Turma.

SERVIÇO DE ACÓRDÃO

PROC. N.º TST-RO-DC-27/78
(Ac.TP-2210/78)

AA/imdnr

Recursos parcialmente providos para condicionar o desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-27/78, e que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói.

«Contra o v. acórdão de fls. 46/52, recorrem a Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro.

A Procuradoria (fls. 54/55) inconformada com a concessão de horas extras com percentual de 50% e do desconto assistencial, sem opção aos que do mesmo discordarem.

O Sindicato suscitado (fls. 57/65) recorre do deferimento das cláusulas concessivas de:

- Fornecimento gratuito de uniformes de serviço, quando exigidos;

- Gratificação diária de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), a título de quebra de caixa, para cobradores;

- Obrigatoriedade dos patrões fornecerem aos seus empregados envelopes de pagamento, contra-cheques ou outro documento de recebimento de salário, para controle do empregado;

- Manutenção da remuneração das horas extras com adicional de 50%.

- Manutenção de vantagens anteriores, referentes ao transporte gratuito, mediante apresentação de carteira de sócio quite do sindicato suscitante e, quando uniformizados, aos motoristas, cobradores e despachantes empregados das empresas suscitadas localizadas em Niterói e São Gonçalo e

- Desconto assistencial no valor de um dia de salário.

Oferidas contra-razões, subiram os autos com parecer do Ministério Público favorável ao Recurso da Procuradoria Regional e parcialmente favorável ao apelo do Suscitado.»

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional:

1) Cláusula II — adicional de 50% para as horas extras: tratando-se de motorista, a jurisprudência e o próprio bom senso tem demonstrado que se faz necessário desestimular o empregador a prolongar a jornada de trabalho, face aos riscos inerentes à natureza do serviço. Por isto, correta a concessão do adicional de 50% sobre as horas extras. Nego provimento.

2) Cláusula VIII — desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante. Dou provimento, para ajustar esta cláusula à jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, condicionando o desconto à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Sindicato Suscitado:

1) Cláusula II — adicional de 50% para as horas extras. Nego provimento na forma já exposta.

2) Cláusula VIII — dou provimento, para ajustar a cláusula referente ao desconto à jurisprudência iterativa conforme registrado na apreciação do primeiro recurso.

3) Cláusula III — fornecimento gratuito de uniformes; partindo da empresa a exigência do uso de uniformes impõe-se o seu fornecimento. Nego provimento.

4) Cláusula IV — gratificação diária de Cr\$ 5,00, a título de quebra de caixa, para cobradores: adoto o fundamento do acórdão regional no sentido de que a sua concessão se justifica, face às dificuldades do serviço, em espaço exíguo, com moeda divisionária, no veículo em movimento, acrescentando também, a responsabilidade do exercício da função. Nego provimento.

5) Cláusula VI — fornecimento de comprovante do pagamento de salários: não somente é vantajoso para as relações contratuais, mas é imprescindível, pois o empregado tem o direito de conferir a correção do seu pagamento, bem como de ter em mãos aquele documento, para quaisquer comprovações que se fizerem necessárias, inclusive, para crédito. Nego provimento.

6) Cláusula VII — transporte gratuito: essa cláusula foi mantida conforme sua redação original, constante de dissídios anteriores. Agora, em recurso ordinário, visa o suscitado seja esclarecido o seu conteúdo. Ora, nesta altura, não cabe alegar obscuridade e se esta houvesse ocorrido, deveria o recorrente ter manifestado embargos declaratórios, o que não fez. Além disto, trata-se de manutenção de vantagem anterior que, por outro lado, é reconhecidamente justa. Nego provimento.

Diante do exposto, dou provimento, em parte, aos recursos, para condicionar o desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante, à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes, do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento, em parte, a ambos os recursos, para condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. II — Negar provimento aos demais itens dos recursos da Procuradoria Regional e do Sindicato Suscitado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano em relação ao adicional sobre horas extras, objeto de ambos os apelos e Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz e Mozart Victor Russomano, quanto a gratificação de quebra de caixa, constante do recurso do suscitante.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Antônio Alves de Almeida*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

(Avs. Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga, Ildélio Martins e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-34/78.

(Ac.TP-987/78)

GSS:mbs:

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-34/78 em que é Recorrente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares de Campos e Sindicato de Hotéis e Similares de Niterói.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região recorre ordinariamente contra decisão do Eg. Tribunal, que «concedeu desconto em favor do Suscitante (cláusula quarta), sem opção aos que do mesmo discordarem», bem assim do parágrafo único da cláusula primeira, por «importar em aumento indireto do índice oficial fixado e que deve ser, rigidamente, obedecido».

Sem contra-razões, subiram os autos, com parecer da d. Procuradoria Geral (32) pelo provimento.

E o relatório.

VOTO

Os dois ângulos do presente apelo são de simplíssima solução.

O atinente à taxa do aumento salarial: parece-nos haver laborado em equívoco a d. Procuradoria Regional, pois fls. 11 dos autos há o Ofício do Secretário de Emprego e Salário, assim afirmando:

«informo a V. Exa que para as categorias profissionais que, pela primeira vez, instauram dissídios coletivos para revisão salarial, o fator de reajustamento é o do mês da instauração.

Para o caso em questão, em se tratando de dissídio coletivo instaurado em setembro último, o fator de reajustamento é de Cr\$ 1,40, conforme Decreto n.º 80.323 de 14.9.77, aplicado aos salários de setembro de 1976, com as compensações de lei.»

Ora, se o índice foi fixado em 40%, não há nenhuma discrepância entre o que informou o órgão oficial e o que decidiu o Eg. Regional, ao homologar, a fls. 21, o acordo, parcialmente, só excluindo a cláusula 5.ª. Mas, parece-nos haver ocorrido um lapso do v. aresto, porque essa cláusula 5.ª era relativa à exigência de um (1) ano para vigência de acordo, a partir da data da instauração do dissídio, na forma do Prejulgado n.º 56 do TST, e a referência de cláusula despropositada e ilegal, ao que julgamos, dizia respeito à cláusula 6.ª do acordo, dispondo:

«As controvérsias oriundas da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.»

Quanto à cláusula 4.ª (quarta), referindo-se ao desconto compulsório, adotamos a jurisprudência deste Col. TST, em se tratando de acordo, para negar provimento ao apelo, efetuando-se o desconto na forma proposta, sem quaisquer ressalvas ou restrições.

E o nosso voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Exmo. Sr. Juiz Wagner Giglio, quanto à cláusula do desconto.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Gerald Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou hisa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes dos adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato ou da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho: Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição que o Sindicato pode impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, e que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Avs. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga e José Zenalvo Tenório).

PROC. N.º TST-RO-DC-58/78

(Ac. TP-2655/78)

CABS/AS

Quando o Estado se desloca de sua esfera própria e gestor dos interesses públicos e se nivela no campo da atividade privada, competindo, paralelamente, com as entidades particulares, consagrando-se aos negócios de finalidades econômicas ou não, através de «empresas públicas ou sociedades de economia mista», § 2.º do art. 170 da Constituição Federal, estabelece-se entre elas o pessoal que as integra, um vínculo contratual de natureza privada, vale dizer, um contrato individual de trabalho, regido pelas normas da CLT, aplicáveis, tanto aos dissídios de caráter individual como aos coletivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-58/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Fundação Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os Mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

O Egrégio Regional a fls. 58, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade «ad causam» da Fundação Suscitada a de incompetência para impor obrigação econômica ao Estado do Rio de Janeiro, julgou procedente em parte por o dissídio.

Recorrem, a Procuradoria Regional a fls. 65 contra as cláusulas que prevem o Salário do Substituto e a estabilidade provisória à gestante, a suscitada, a fls. 69, insistindo não estar sujeita aos índices oficiais, rebelando-se contra o abono de faltas por provas escolares, a estabilidade provisória à gestante e a fixação de um salário por o empregado Substituto; e, na qualidade do assistente, o Estado do Rio de Janeiro insistindo na ilegitimidade passiva «ad causam» da Fundação Suscitada.

Impugnados os recursos a fls. 83, sobem os autos a este Tribunal, recebendo a fls. 86 o parecer em que a d. Procuradoria Geral através do Dr. Fernando Ramagem Soares, manifesta-se pela correção da autuação e provimento, apenas, do recurso do Ministério Público.

E o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, como salienta a douta Procuradoria Geral a fls. 86 deve ser corrigida a atuação pois nem a Procuradoria Regional, nem a Suscitada e nem o Estado do Rio de Janeiro são recorridos.

2. Preliminarmente ainda, deve ser apreciado o recurso do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de assistente do Suscitado. Como bem esclarece o acórdão atacado, «não procede a alegada ilegitimidade.

Não procede a alegada ilegitimidade de parte da Fundação, para responder, na qualidade de Suscitada, a presente ação de Dissídio Coletivo, contra ela ajuizada.

Os empregados que prestam serviços à Fundação Suscitada, são regidos pelas normas da CLT. Consequentemente, são sindicalizáveis, na forma da lei. Ao art. 566 da CLT, que veda a sindicalização dos servidores do Estado e Instituições Para-Estatais, acrescentou a lei n.º 6.386, de 9/12/76 o parágrafo único, que assim estabelece: «Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados da Sociedade de Economia Mista, das Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e dos Municípios».

Argumenta-se ainda tratar-se de Lei inconstitucional, por contrariar o disposto no parágrafo 2.º do Art. 174 da Constituição Federal, que subordina ao direito do trabalho apenas entidade estatal que explore «atividade econômica». Ocorre que a Fundação suscitada não possui qualquer objeto de lucro. Conclui que, de duas uma: «Ou a Lei n.º 6.386/76 apenas se aplica às Fundações, somente subvencionadas pelo Poder Público, e não as por ele instituídas; ou, então o citado diploma legal ostenta a eiva de inconstitucionalidade, sendo, portanto, inaplicável por amor à hierarquia normativa» (fls. 23 dos autos).

Data Venia, o argumento acima aduzido não procede. A nova redação dada pela Lei 6.386 de 9/12/76 ao Art. 566 da CLT, em nada se choca com o § 2.º do Art. 170 da Constituição Federal. Ao contrário, com ele se harmoniza. Sobre a controvérsia, passo a palavra ao Ilustre Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o erudito professor Messias Pereira Donato, que assim se manifesta: «Quando o Estado se consagra à exploração de atividade econômica, dispõe a Constituição Federal que as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no tocante ao direito do trabalho (Art. 170 § 2.º). E intuitivo, porém que, mesmo quando não explora atividade de natureza econômica, pode assumir posição de empregador. Nesse passo, o art. 7.º, letras C e D da CLT, só exclue do âmbito desta, e, em consequência, de toda a legislação de trabalho, os funcionários públicos, os extranumerários das respectivas repartições, bem como os servidores das autarquias para estatais, se sujeitos a regime de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos». (Curso de Direito do Trabalho — 2.ª Edição 1967 — Pág. 14).

E por demais sabido que a Administração pública é composta de entidades da administração direta e da administração indireta. A 1.ª é formada pelos órgãos que integram administrativamente a Presidência da República e os Ministérios. E a 2.ª, da administração indireta, se compõe das entidades de direito público, tais como as autarquias, além das de direito privado, tais como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações. Portanto, todo servidor que presta serviço à administração pública direta, sujeito ao regime jurídico estatutário, é considerado funcionário público, como também o é o servidor autárquico.

Por outro lado, aqueles que prestam serviços aos órgãos da administração indireta, junto às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, regidos pelas normas da CLT, estes são considerados empregados, na definição do art. 2.º do citado diploma consolidado.

Dentro desta última hipótese se situam os integrantes do presente Dissídio Coletivo, representados pelo Sindicato Suscitante. Por tais fundamentos, é de ser rejeitada a inconstitucionalidade da citada Lei 6.386/76, bem como a ilegitimidade passiva da suscitada para integrar a presente lide.

Rejeito, pois, a alegada ilegitimidade de parte da Fundação Suscitada.

Nego, pois, provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro.

3. Quanto ao recurso da Procuradoria Regional, ataca o mesmo dois juntos: Com relação ao Salário do Substituto, a cláusula Sintoniza com o previsto no Prejulgado n.º 56; no que diz respeito à garantia do empregado à gestante, o Regional decidiu de acordo com a remançosa Jurisprudência. Nego provimento.

4. Relativamente ao recurso da Fundação Suscitada, não lhe assiste a menor razão no que pertine à taxa de reajustamento de apenas 30%, pois que há de ser aquela fixada oficialmente — 40% — nos moldes da legislação em vigor e de Prejulgado 56, regulador da matéria, não podendo prevalecer o índice de reajuste dos servidores públicos, porque servidores públicos não são os empregados de fundações como demonstrado anteriormente.

No que concerne ao abono de faltas pelo comparecimento a provas escolares deve a cláusula ser adaptada a jurisprudência deste Pleno, no sentido de ser o empregador pré-avisado com 72 horas de antecedência e desde que o empregado esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

A despeito do recente pronunciamento da Suprema Corte sobre a tese, aguardo uma reformulação, tendo em vista o elevado alcance social da medida, principalmente diante dos reclamos da Revolução tecnológica.

E nesse sentido o meu voto, dando provimento parcial ao recurso, no particular.

Quanto a estabilidade provisória à gestante e ao Salário do Substituto, nego provimento pelos fundamentos pelos quais negarei provimento ao recurso da Procuradoria.

E o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Estado do Rio de Janeiro e negar provimento ao seu recurso; II — negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor, em relação ao salário do substituto. b) unanimemente, quanto a estabilidade provisória à gestante; III — dar provimento parcial ao recurso da Fundação Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio de Janeiro para conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com setenta e duas horas no mínimo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, e Marcelo Pimentel. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor, em relação ao salário do substituto e, unanimemente, quanto a taxa de reajustamento salarial e a estabilidade provisória à gestante.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C.A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. (Adv. Drs. Carlos A.C. de Fraga, Roberto R. G. Lima, José A. M. Soares e Alino da Costa Monteiro).

PROC. N.º TST-RO-DC-122/78

(Ac. TP-2656/78)

AAA/zs

Recurso ordinário a que se nega provimento, porque as cláusulas impugnadas estão conforme a jurisprudência do TST e além do mais, foram celebradas em acordo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-122/78, em que é Recorrida Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Federação Nacional dos empregados no Comércio Hoteliro e similares e Federação Nacional dos Hotéis e similares e outros.

«O TRT da 1.ª Região homologou as convenções celebradas entre a Federação suscitante, a suscitada e os Sindicatos Suscitados. (fls. 38/44).

Inconforma-se a Procuradoria e recorre contra o acórdão que homologou as conven-

ções coletivas. O insurgimento é contra a fixação de piso salarial, do desconto em favor do Suscitante e contra a umlta estipulada na cláusula 7.ª da Convenção mencionada as fls. 39/40 do acórdão e não prevista nas outras duas. Oferecidas contra-razões, opina pelo provimento do recurso e digna Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho».

E o relatório, apresentado em Sessão.

VOTO

1.º acordo (fls. 25/26)

a) O parágrafo único da cláusula primeira assegura aos empregados um aumento mínimo mensal de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros). Este parágrafo é meramente um reforço ao «caput» da cláusula primeira que fixou o reajustamento de 40%, equivalendo, na prática, à garantia do salário normativo, de modo uniforme para todos os empregados, com um mínimo inteiramente razoável de apenas Cr\$ 50,00, o que não ofende a lei e é a manifestação da vontade das partes. Nego provimento.

b) A cláusula 4.ª estipula o desconto assistencial em favor da entidade suscitante, sem condicioná-lo à manifestação em contrário dos empregados mas desde que se trata de acordo, a jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal tem sido no sentido de manter inalterada cláusula. Nego provimento.

c) A cláusula 7.ª fixa a multa para o descumprimento das cláusulas 4.ª, 5.ª e 6.ª, respectivamente concernente ao desconto assistencial em favor da Entidade Suscitante, ao desconto para cobrir despesas em favor da entidade suscitada e à data e forma do procedimento dos referidos descontos. Portanto, são obrigações de fazer todas as que estão subordinadas à multa e, assim, a cláusula está em consonância com a jurisprudência deste Colendo Tribunal. Nego provimento.

2.º acordo (fls. 29/30)

a) § único da cláusula primeira: nego provimento conforme exposto na apreciação do primeiro acordo.

b) Cláusula 4.ª: nego provimento, na forma anterior.

3.º acordo (fls. 32/34)

a) § único da cláusula primeira: (idem). Nego provimento.

b) Cláusula 4.ª: (idem). Nego provimento.

Em razão do exposto e atendendo à vontade das partes, nego provimento ao recurso da douta Procuradoria Geral.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso: a) quanto ao piso salarial, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Marcelo Pimentel; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio, em relação ao desconto assistencial; c) unanimemente, relativamente a multa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Fernando C.M. Abelheira).

PROC. N.º TST-RO-DC-125/78

(Ac. TP-2657/78)

HLF/nvm

Dissídios Coletivos - Acordo.

Taxa de reajustamento.

A taxa de reajustamento deve ter como base os estritos termos da norma legal que a fixa

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-125/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo-Milho - Soja - Mandioca - Aveia - Arroz - Refinação de Sal - Azeites e Oleos Alimentícios Rações Balanceadas Produtos de Cacau e Balas - Doces e Conservas Alimentícias - Massas Alimentícias e Biscoitos de São Paulo e Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo.

Do acordo homologado pelo Egrégio 2.º Regional (fls.52), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Geral contra a concessão do reajuste na base do fator correspondente do mês da vigência, janeiro de 1978, acrescido de 1% (um por cento) (fls.55/56).

Contra - razões à fls. 58/61 e parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pela reforma parcial (fls. 65).

E o relatório.

VOTO

Não obstante tratar-se de acordo, o reajustamento salarial com base no fator correspondente ao mês de vigência, janeiro de 1978, acrescido de 1%, deve se adequar aos estritos termos da Lei 6.147, de 29.11.74, que, através do Decreto 81.203, de 11.01.78, fixou o reajustamento relativo a janeiro de 78 em 40%.

Tal ajuste entre partes e devidamente homologado, acima de tudo, fere a política salarial do Governo. Dou provimento ao apelo para reduzir a taxa para 40%.

Isto posto

Acordam Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria dar provimento ao recurso para reduzir o percentual do reajustamento salarial concedido, 41% (quarenta e um por cento) para 40% (quarenta por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Ary Campista e Juizes Wagner Giglio e Washington da Trindade.

Brasília, 22 de novembro de 1978 — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Henrique Lomba Ferraz*, Relator

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Muselli).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-129/78

(Ac. TP-2214/78)

CABS/nss

Comissionista

1. Fixação de base (média) para aplicação do percentual.

2. Horas extras

1. *Tal fixação importa em alteração contratual eis que o contrato, que era de comissionamento, passa a ser de salário fixo.*

A sentença normativa no caso não pode desfigurar o caráter variável do salário sem violar o contrato celebrado entre as partes.

2. *As cláusulas deferidas em dissídios anteriores são mantidas por respeito ao princípio da isonomia salarial. Recurso parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-129/78 em que é Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Santos e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos.

«Insurge-se o Sindicato do Comércio Varejista de Santos contra a decisão do E. TRT da 2.ª Região relativamente à incidência do aumento sobre o salário comissional e o critério de cálculo das horas extras. Entende, no particular que o total do mês seja dividido por 240 horas, achando-se o valor da hora normal e sobre esta incidindo o percentual respectivo. A questão, contudo, gira em torno dos empregados que percebem salário misto (fixo e variável), contratados por mês e não por hora.

Contra-arrazoou o Recorrido. Opinativo da D.P.G.T. E o relatório.»

VOTO

Insurge-se o recorrente suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Santos contra o v. Ac. 12.351-77, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região - São Paulo, quanto as cláusulas concedidas à categoria suscitante: parte, ao recurso para excluir a cláusula segunda, que garante aos empregados que percebem salário variável ou salário misto, remuneração não inferior à média reajustada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Washington da Trindade, relator, Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida. Negar provimento quanto a forma de cálculo das horas extras, unanimemente.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C.A. Barata Silva*, Relator «ad hoc»

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

(Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Cór-

tes e Ulisses Riedel de Resende).
PROC. N.º TST-RO-DC-168/78

(Ac. TP-2659/78)

OC/crp

1 Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-168/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Conservas e de Pescado de São Gonçalo e Sindicato da Indústria de Conserva do Pescado de Niterói. O Eg. TRT da 1.ª Região deferiu, entre outras cláusulas normativas, a que deferiu desconto em favor do suscitante.

Tempestivamente, a d. Procuradoria Regional recorre contra o desconto em favor do suscitante (fls. 40).

Admitido pelo r. despacho de fls. 43, não houve contra-razões e a d. Procuradoria Geral opina pelo seu provimento (fls. 46).
%É o relatório.

VOTO

Dou provimento parcial ao recurso, para o fim de adaptar a cláusula impugnada à jurisprudência deste Tribunal, que admite o desconto desde que a ele não se oponha o trabalhador até dez dias do primeiro pagamento do salário reajustado pela sentença.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Brasília 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator. Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga e Pedro Rubens Mandarino)

PROCESSO N.º TST-RO-DC-177/78

(Ac. TP-2660/78)

NT/msas

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento, para confirmar o v. acórdão regional

F1 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-177/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Fundação Legião Brasileira de Assistência, Cia. Siderúrgica Nacional e Casa de Repouso Lar São João de Deus, e são Recorridos os mesmos e Federação Interestadual dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde.

De acordo celebrado às fls. 345/348 entre Federação Interestadual dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde e Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo e outros 122 ao qual aderiram posteriormente mais 18 empregadoras (fls. 349/351) insurge-se a Procuradoria Regional às fls. 370/371 opondo-se às cláusulas das férias de 30 dias e desconto em favor do Sindicato.

O litígio prosseguiu com relação aos demais não acordantes havendo o E. Regional decidido pela procedência parcial, consoante aresto de fls. 420/430. Dessa decisão apenas três Suscitantas recorreram ordinariamente para esta Colenda Corte, insistindo nas suas respectivas exclusões do feito.

Contra-razões não foram apresentadas e a Douta Procuradoria Geral às fls. 525/526 opina pelo não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional (fls. 371) que se insurge contra a cláusula ajustada sobre a concessão de férias de 30 dias e desconto em favor do Sindicato.

Mantenho a cláusula de 30 dias de férias que também foi deferida por extensão do acordo no julgamento do dissídio de fls. 420/429. Nego provimento.

Quando ao desconto em favor do Sindicato, por se tratar de acordo, não faço restrições, mantendo a cláusula na forma em que foi pactuada. Nego provimento.

Os Recursos da Fundação Legião Brasileira de Assistência (fls. 431/435), da Cia. Siderúrgica Nacional (fls. 437) e da Casa de Repouso «Lar São João de Deus» (fls. 486) versam todos eles tão somente sobre suas exclusões do feito.

Argumenta a Legião Brasileira que seus servidores não pertencem à categoria profissional Suscitante e traz em seu favor uma xerox de acordo homologado (fls. 293/294), por outro lado afirma a Cia. Siderúrgica Nacional fundamentando o seu recurso que seus empregados estão filiados ao Sindicato dos Metalúrgicos e enquanto isso a Casa de Repouso «Lar São João de Deus» por outros motivos requer sua exclusão porque entende não se enquadrar no âmbito deste dissídio.

Para negar provimento aos recursos, permissa venia, adoto os fundamentos emitidos no douto parecer da Procuradoria Geral segundo a qual: «tem-se entendido, sabiamente, a fora casos gritantes, que, na execução do julgado, tem os interessados excelente oportunidade de mostrar que não pertencem às categorias envolvidas no pleito em exame. Por tal motivo é que nos parece aceitável, indicado o já mencionado caminho, que os recursos interpostos com fulcro na tese da exclusão devem ser conhecidos e não providos» e acrescente que ainda mais «in casu» trata-se de categoria diferenciada.

Nesse sentido é o meu voto para negar provimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em I - Negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional: a) unanimemente, quanto as férias; b) por maioria, em relação ao desconto assistencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Lomba Ferraz e Juizes Washington da Trindade e Wagner Giglio, que ajustavam a cláusula de Jurisprudência deste Tribunal e o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que a excluía. II - Negar provimento aos recursos da Fundação Legião Brasileira de Assistência, Siderúrgica Nacional e Casa de Repouso Lar São João de Deus, unanimemente.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador (Adv. Drs. Wellington R. de Queiroz, Rodrigo L. de Andrade, Espídio Melo Cotias e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-192/78

(Ac. TP-2417/78)

AC/msg

RO-DC., a que se nega provimento por se tratar de acordo.

F1 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-192/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Espírito Santo e outra.

O 1.º Regional homologou o acordo parcial havido (39-40) e mandou prosseguir o feito «quanto aos suscitados remanescentes» (43).

A PRT recorre ordinariamente (45) contra a concessão dos quinquênios e o desconto sindical sem autorização prévia dos empregados (45).

O Sindicato suscitante desistiu da ação contra o Suscitado remanescente (47), o que foi homologado pelo Presidente do TRT (47).

Preparados (51) os autos foram à PG, que neles exarou parecer pelo conhecimento e provimento (55).

É o relatório.

VOTO

1) Pela leitura da cláusula quarta, vê-se que já preexistia o adicional de tempo de

serviço, que apenas foi majorado para 35,30%.

Nego provimento ao recurso.

Quanto à cláusula de desconto assistencial, dado sem opções, nego provimento por se tratar de acordo.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco quanto ao adicional por tempo de serviço e os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, Marcelo Pimentel e o Excelentíssimo Senhor Juiz Washington da Trindade em relação ao desconto assistencial. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista, revisor.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Ary Campista*, Relator «ad hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Manoel Martins e Fernando Machado Piragibel).

PROC. N.º TST-RO-DC-209/78

(Ac. TP-2891/78)

MVR/mxp

Recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho em ação de dissídio coletivo, a que se dá provimento para, mesmo em se tratando de acordo, reduzir-se o índice do reajuste ao limite oficial de 39%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-209/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Outro e Sindicato dos Professores de Ensino de 1.º e 2.º Graus de São Paulo.

O recurso ordinário interposto pela ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região impugna o acordo, que fixa reajuste de 40%, quando o índice oficial era de 39%, homologado pelo Egrégio Tribunal «a quo.»

Processada a apelação, a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento da mesma.

É o relatório.

VOTO

Tem-se, ultimamente, visto — pelo noticiário da imprensa — que sindicatos patronais e obreiros têm feito ajustes salariais em índices superiores aos limites oficiais, muito embora a lei ordinária não o permita, quer por via de negociação coletiva, quer por via de sentença normativa.

Que o façam, é assunto alheio à Justiça do Trabalho. Que o tolerem as autoridades competentes em matéria trabalhista e financeira, é, também, questão com a qual nada tem a ver a magistratura especializada. Apenas, não pode o Poder Judiciário dar chancela a acordo ilegal, porque, enquanto os Poderes competentes não mudarem a lei, ao Juiz cabe aplicá-la tal qual ela foi escrita. E se não é possível convênio coletivo acima do índice oficial, também não é possível acordo judicial acima desse índice com o beneplácito da Justiça do Trabalho que, em o fazendo, se compromete com a ilegalidade.

Mesmo tratando-se de acordo, há ilegalidade e, até mesmo, inconstitucionalidade. Por isso, dou provimento ao recurso, para reduzir a 39% o índice do reajuste (fls.83).

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso para reduzir o percentual do aumento para 39% (trinta e nove por cento), vencidos os Exmos. Senhores Juizes Washington da Trindade, revisor, e Wagner Giglio e Ministros Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Sylmar G. Schwab e José Paulo Moutinho).

PROC. TST-RO-DC-223/78

(Ac. TP-2663/78)

CABS/nss

Traduzindo o acordo a vontade dos litigantes para por fim ao dissídio e não se tratando de direitos indisponíveis, deve ser confirmada a decisão que o homologou.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-223/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Gonçalo e Sindicato da Indústria de Ferro «Siderurgia» do Estado do Rio de Janeiro.

O Egrégio Regional homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 43 e 49) que entre outras cláusulas contam a do abono de cinco dias para efeito da conversão das férias em pecúnia (8.ª) e a do desconto para os cofres sindicais (9.ª), ambas impugnadas pela Procuradoria Regional do Trabalho, através do recurso de fls. 55.

Sem impugnação, sobem os autos a este Egrégio Tribunal, recebendo a fls. 66 o parecer em que a Procuradoria Geral, por intermédio do Dr. Dirceu de Vasconcelos Horta, manifesta-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

A cláusula oitava do acordo homologado a fls. 51 diz que «com a contagem inicial de tempo de serviço a partir da data base de 21.11.77, para os efeitos desta cláusula, no caso dos atuais empregados e a partir da data de admissão no caso de eventuais futuros empregados, será concedido, a partir de 20.11.78, por ocasião da concessão de férias anuais subsequentes aos termos de cada período contínuo de um ano de trabalho efetivo, o pagamento do valor efetivo de cinco dias de remuneração média diária, como estímulo, aos empregados que em tais períodos não tenham se envolvido em acidentes de trabalho, não tenham tido faltas ao serviço, ainda que abonadas, nem tenham se afastado por motivo de saúde, mesmo que acobertados pela legislação previdenciária.

Parágrafo único: Para efeito desta cláusula, serão admitidas apenas as faltas ao serviço previstas no Artigo 473 da CLT, à exceção daquelas constantes do item VI do mencionado artigo, desde que devida e formalmente comprovadas.»

Como se vê trata-se de cláusula de elevação alcance social que, embora inusitada, estimula a assiduidade e a prevenção de acidentes e doenças.

De outro lado a cláusula do desconto (9.ª) não fere qualquer princípio legal, exatamente porque aprovada pela assembléia sindical.

Em respeito à vontade das partes, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso; unanimemente, quanto a gratificação de férias e; em relação ao desconto assistencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor; e Marcelo Pimentel que davam provimento para exigir a manifestação expressa dos empregados e Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura e Hildebrando Bisaglia e Juizes Washington da Trindade e Wagner Giglio, que davam provimento em parte para adaptar a cláusula a Jurisprudência deste Tribunal.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator. — *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Rildo T. Souto Maior)

PROC. N.º TST-RO-DC-224/78

(Ac. TP-2799/78)

WG/ms

Desconto assistencial.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo que se acolhe parcialmente para deferir o desconto desde que não haja oposição do empregado, dirigida ao empregado.

dor até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-224/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Cia. Industrial Ferrini e são Recorridos os Mesmos e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de Engenheiro Paulo de Frontin.

A sentença coletiva deferiu, entre outras, cláusulas garantindo a estabilidade da gestante até sessenta (60) dias após o término do auxílio-maternidade e deconto do reajustamento dos cinco (5) primeiros dias, «facultando-se aos empregados que o sofrerem que o recusem, individualmente e por escrito, junto ao sindicato, até quinze dias depois da publicação no Diário Oficial das conclusões deste julgamento.»

Recorrem a D. Procuradoria Regional e a Companhia Industrial Ferrini, esta contra ambas as cláusulas, aquela apenas em relação à estabilidade.

A D. A D. Procuradoria Geral manifestou-se pelo provimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo, assegurando-se a opção do empregado.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria:

A chamada «estabilidade da gestante,» que melhor se denominaria «garantia do emprego após o parto,» configura medida de alta relevância social. A cláusula está redigida em consonância com a jurisprudência uniforme deste E. Tribunal Superior. *Nego provimento.*

Recurso da Cia. Ferrini:

Nos termos do julgamento anterior, *nego provimento* quanto à estabilidade da gestante.

A cláusula atinente ao desconto assistencial vem sendo acolhida pela jurisprudência; merece, entretanto, ter sua redação adaptada à prevalente neste E. Pleno, a título de uniformização.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir o desconto desde que não haja oposição do empregado, manifestada ao empregador até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por unanimidade, negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional. II — por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Industrial Ferrini, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel; unanimemente, negar provimento em relação à estabilidade à gestante.

Brasília, 4 de dezembro de 1978. — *Hilibrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Wagner Giglio*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Antonio Geraldo Cardoso e Arnaldo Maldonado).

PROC. N.º TST-RO-DC-236/78

(Ac. TP-2800/78)

WG/ms

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-236/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicatos dos empregados em entidades culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI.

Adoto, na forma regimental, o relatório do eminente relator sorteado:

«Recorre a D. Procuradoria Regional do acórdão homologatório de acordo (28130) no que tange as seguintes cláusulas:

2.ª) «Revigoração das cláusulas concedidas no instrumento anterior» por entendê-la em conflito com a 5.ª. «manutenção do anuênio e das cláusulas constantes do instrumento anterior».

Finalmente, manifesta-se contrariamente a cláusula 7.ª, assim redigida:

7.ª) «Estabilidade para gestante até 60 dias após o parto».

Contra-razões do recorrido (37).

A D. Procuradoria Geral é pelo provimento do apelo».

É o relatório.

VOTO

1. A cláusula segunda (2.ª), de fls. 29/30, faz remissão à decisão anterior, e abrange todas as especificamente consignadas no v. acórdão recorrido, exceção feita à cláusula do reajuste. Assim sendo, trata-se de superfeição, cujas exclusão em nada prejudica o teor do v. acórdão regional mas, ao contrário, o beneficiará, em clareza.

Dou provimento ao recurso, nesse ponto, para excluir a cláusula segunda (2.ª).

Dou provimento ao recurso, nesse ponto, para excluir a cláusula segunda (2.ª).

2. Quanto aos anuênios, previstos na cláusula quinta (5.ª), de fls. 30, sendo missão precípua da Justiça do Trabalho a manutenção de paz social, convém respeitar as situações já constituídas. Dar provimento ao recurso, nessa parte, seria alterar uma situação de fato já redimentada pelo tempo. Mantenho a cláusula, negando provimento ao recurso.

3. Quanto à estabilidade da gestante, o recurso merece provimento parcial para adaptar a cláusula sétima (7.ª) à iterativa jurisprudência desta E. Corte, no sentido de garanti-la até sessenta (60) dias após o término da assistência previdenciária.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a cláusula que vigora os termos da sentença normativa anterior, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Alves de Almeida, Barata Silva, Coqueijo Costa e Orlando Coutinho; b) garantir a estabilidade provisória a empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente. Negar provimento em relação aos anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Marcelo Pimentel e Mozart Victor Russo-mano.

Brasília, 4 de dezembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Wagner Giglio*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Acrísio de Moraes Rego Bastos e José Maria M. Mângia).

PROC. N.º TST-RO-DC-238/78

(Ac. TP 2709/78)

NT/altm

Recurso ordinário em dissídio a que se nega provimento, para manter o v. acórdão regional, que homologou acordo onde consta, entre outras, cláusula de desconto sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 238/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicatos dos empregados em escritórios de empresas de transportes rodoviários do Município do Rio de Janeiro e Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e terminais — CODERTE.

O Ministério Público da Justiça do Trabalho da 1.ª Região recorre ordinariamente (fls. 26/27) da sentença coletiva de fls. 24/25 que homologou acórdão celebrado entre Suscitantes e Suscitados.

O incoformismo se coloca contra apenas a cláusula do desconto compulsório como procedido no ajuste sem observar a aquiescência prévia, expressa, individual do empregado, na forma do entendimento que vem dominando o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem contra-razões.

A Doutra Procuradoria-Geral em seu parecer de fls. opina contrariamente à manutenção da cláusula.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de cláusula (desconto compulsório em favor do Sindicato) constante de acordo estabelecido entre partes e que não infringe a política salarial do governo

nem contraria dispositivos de lei, nego provimento para que seja mantida a cláusula.

Isto Posto.

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Lomba Ferraz, Marcelo Pimentel e Juiz Washington da Trindade.

Brasília, 27 de novembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilton P. Braga e Celmo Fernandes Moreira).

PROC. N.º-TST-RO-DC-239/78

(Ac. TP-2872/78)

Wlt/SBS

Exclusão que se rejeita, por se tratar de atividade diferenciada, restando ainda a instância da ação de cumprimento para as arguições que forem cabíveis. Aumentos que se deferem nos pontos admitidos pelo Egrégio Regional, porque anteriormente concedidos, e não existindo, agora razões para denegá-los.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, n.º TST-RO-DC-239/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara, Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL e sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros e Recorrido Sindicato dos empregados vendedores viajantes do Comércio do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato Profissionais de vendedores viajantes do Comércio no Município do Rio de Janeiro contra as entidades patronais que relacionou de fls. 6 a 12 (81).

As fls. 39, 41, 44, 55, 78, 81, e 91 várias entidades suscitasdas pedem a exclusão do feito. O Egrégio Regional, examinando o pedido, que é de simples revisão, rejeitou as exclusões solicitadas, por se tratar de categoria diferenciada e, no mérito, concede aumento de 40% sobre os salários de 13/10/76 aplicado ao índice legal; incidência do aumento concedido sobre as parcelas de salário fixo: parte fixa do salário misto; quantum fixo por unidade vendida; ajuda de custo fixa não reembolsável; diárias fixas; prêmios fixos de produção; cotas de cobrança e média garantida (fls. 151). Admitiu, também, desconto em favor da entidade sindical suscitante (cláusula f).

Recorreu a ilustrada P.R.T. da 1.ª Região solitariamente quanto a cláusula de desconto, admitido sem opção aos que da mesma discordarem. Das entidades suscitasdas recorrem o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara e o Sindicato Nacional de Editores de livros, pedindo exclusão o primeiro, em razão de representação dos seus empregados pelo Sindicato dos Propagandista Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, não se aplicando ao Recorrente o dissídio em causa, e, no mérito, ambos recorrem do desconto ordenado. Outras entidades, relacionadas a fls. 178 e 179 também recorrem ordinariamente sobre as diárias e ajudas de custo fixas não reembolsáveis e as demais parcelas sobre as quais incidiram o aumento de 40%. Opinou a doutra Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de exclusão — Trata-se de revisão de dissídio anterior já ajuizado, não assistindo razão ao Recorrente, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara, ainda porque se trata de categoria diferenciada, ficando para o âmbito da ação de cumprimento a prova da não filiação de possível reclamante ao Sindicato Suscitante.

Rejeito a preliminar.

No mérito — o seu recurso consiste na rejeição da cláusula de desconto como redigida (fls. 152), porque fere a lei consolidada, objeção também feita pela d. P.R.T. da 1.ª Região.

Dou provimento em parte ao recurso, tanto da D. P.R.T. quanto do Sindicato Recorren-

te, para ajustar a cláusula «f» de fls. 152 à lei e a jurisprudência deste Colendo T.S.T.

Quanto às demais cláusulas deferidas, o mencionado Sindicato e mais os relacionados a fls. 178 a 179, recorrem da decisão regional que ajustou o aumento à semelhança do dissídio anterior, ora revisto. Quanto à majoração sobre diárias fixas e ajudas de custo fixas não reembolsáveis são parcelas desnaturadas do seu tipo legal, porque fixas, constituindo evidente natureza salarial, que não conflita com o artigo 457 § 2.º da C.L.T., porque, aí as diárias e as ajudas de custo inferiores a 50% do salário não o integram, eis que se acham definidas no seu tipo e no conceito legal.

Nego provimento.

No que diz respeito aos prêmios No que diz respeito aos prêmios fixos de produção e o quantum fixo por unidade vendida, as cláusulas são rejeitadas pelos Recorrentes, basicamente, porque «isto é o fim em matéria de política de venda» (fls. 181). Não há, porém, o receio apontado, desde que o interesse no crescimento das vendas continua sendo presente nos associados do Suscitante. As Suscitadas, ora Recorrentes, examinaram as cláusulas em termos estáticos de economia de mercado estável, mas no nosso caso, os preços dos bens vendidos aviltam os salários dos empregados que, também, são consumidores, deixando de haver aparente estabilidade, *numerariamente* alegada, visto que é ela, apenas, em economias desarticuladas, *nominalmente* estável.

Nego provimento.

Quanto à majoração da média garantida, na forma da lei 3.207/57, vê-se que os Recorrentes não têm razão, porque o aumento sobre a média garantida supõe, evidentemente, a exclusão de qualquer produção acima da média que o vendedor venha a obter na sua zona, não existindo o duplo aumento.

Nego provimento.

Sobre as cotas de cobranças ou taxas fixas de cobranças também são parcelas salariais, não importando a alegação patronal de que se trata de atividade paralela à vender, porque é tarefa que o vendedor viajante supre em favor da Empresa, que economizaria, se tivesse de organizar a cobrança por outros meios e processos.

Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar de exclusão arguida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos, unanimemente.

Dar provimento parcial, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Quanto aos recursos do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos, do Sindicato da Indústria de Águas Minerais e do Sindicato Nacional dos Editores de Livros foi-lhes dado provimento parcial quanto as cláusulas do desconto assistencial, nos exatos termos do recurso da Procuradoria Regional e, no mais, negou-se-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós em relação às cláusulas que concedem majoração da média garantida e cotas de cobrança e, por unanimidade, quanto aos seus demais itens.

Brasília, 6 de dezembro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Washington da Trindade*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Mário Cálcia, Nilson de Souza Brandão e Annibal Ferreira).

PROC. N.º TST-RO-DC-241/78

(Ac. TP 2664/78)

NT/altm

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Co. n.º TST-RO-DC-241/78, em que é Reco. ente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Empregados em entidades Culturais, recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Automóvel Clube do Brasil.

«Isurge-se a D. Procuradoria Regional do Trabalho contra as cláusulas do acordo homologado referentes à estabilidade da gestante e ao cômputo do tempo de serviço de mandatários sindicais.

A D. Procuradoria Geral empreteu seu apoio ao recurso:»

É o relatório, na forma regimental.
VOTO

Acordo homologado — Recurso da Procuradoria Regional contra as cláusulas 5.ª e 6.ª.

Cláusula 5.ª — Estabilidade à empregada gestante — Nego provimento fazendo, porém, restrições quanto à nomenclatura.

Cláusula 6.ª — Cômputo de tempo de serviço aos mandatários sindicais quando desligados da profissão para o exclusivo exercício do mandato sindical.

Relamente, o § 2.º do art. 543 da CLT permite livre convenção, nesse sentido.

Aqui, também nego provimento.
Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator, Ministros Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz e Fernando Franco, na cláusula concessiva de estabilidade provisória à gestante e, unanimemente, quanto aos demais itens.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Nelson Tapajós*, Relator «ad hoc»

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.
(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Eugênio Roberto H. Lobo)

(Ac. TP-2897/78)

PROC. TST-RO-DC-254/78

MVR/mas

Aplicação do art. 10, da Lei n.º 4.725/65. Exclusão do sindicato dos trabalhadores da ação de dissídio coletivo intentada por sindicato de odontologias, que não constituem categoria diferenciada e, sim, categoria de profissionais liberais, segundo o mapa do enquadramento sindical ainda em vigor no Brasil. Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 254/78, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Recorrido Sindicato dos Odontologistas de Porto Alegre.

O Sindicato dos Trabalhadores na Alimentação de Caxias do Sul recorre contra decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 4.ª Região que o condenou na ação de dissídio coletivo intentada pelo Sindicato dos Odontologistas de Porto Alegre.

O fundamento do recurso é a aplicação do art. 10, da Lei n.º 4.725, de 1965, pois o Sindicato Recorrente está obrigado a conceder aos seus empregados o mesmo aumento que obtiver em favor de seus associados.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo não provimento do apelo, por tratar-se de categoria diferenciada.

É o relatório.

VOTO

«Data venia» do parecer da d. Procuradoria Geral, não se trata, no caso, de uma categoria diferenciada, constituída por odontólogos empregados. Basta ler-se o elenco das categorias definidas como diferenciadas.

O que se depreende dos autos — e não foi suscitado — é que se trata de um *sindicato de profissionais liberais* (Grupo 3.º, da Confederação Nacional das Profissões Liberais), agindo, judicialmente, em nome de odontólogos empregados.

No caso «sub iudice», porém, o que é relevante é atentar-se para o fato de que, «ex vi legis», está o Sindicato Recorrente obrigado a conceder aos seus empregados (inclusive dentistas) as mesmas vantagens salariais que tenha conseguido em proveito de seus associados e para a categoria que o sindicato representa. É a norma expressa do art. 10, da Lei n.º 4.725/65.

Não se pode admitir que o Sindicato Recorrente, além desse primeiro reajuste, seja, também, condenado a reajustar o salário dos seus dentistas. Seria de se optar face aquele artigo, entre os dois reajustes (aplicando-se o mais favorável) se se tratasse de categoria diferenciada, o que não

ocorre, porém, como acentuamos.

Dou provimento ao recurso para excluir o Recorrente deste dissídio coletivo.

Isto posto

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da lide o Sindicato recorrente. Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia* Vice Presidente em exercício da presidência. — *c Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.
(Adv. Drs. Saul de Melo Calvete e Helio Alves Rodrigues).

PROC. n.º TST-RO-DC-258/78

(Ac. TP-2898/78)

AC/msg

RODC a que se dá provimento para manter cláusula preexistente há 10 anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC. 258/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias e são Recorridos Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.

«Trata-se de revisão coletiva, regularmente instruída, julgada pelo acórdão de fls. 61, que excluiu a Federação, pois o dissídio, à falta de Sindicato, é primário, e não de revisão. Mas, em relação ao 1.º Suscitado, o dissídio é secundário ou derivado. Quanto ao mérito, o pedido foi julgado procedente, em parte, para majorar em 40% o valor dos salários-aula fixados no acordo revisando, deferir o desconto de 20% salarial de 1.º mês para o Sindicato suscitante, admitidas as compensações de lei (65).

Recorre ordinariamente a PRT (67), contra a gratificação por tempo de serviço, a estabilidade da gestante e o desconto sindical sem opção de consentimento prévio (68).

O apelo do Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu é pelo restabelecimento da cláusula 4a. do Dissídio revisando (74).

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias também recorreu (78), mas seu recurso foi tido como deserto (81) e não houve agravo.

Contra-razões, os Recursos têm parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo da Procuradoria Regional (92).» É o relatório, apresentado em Sessão.

VOTO

Recurso da Procuradoria

A Cláusula de gratificação por tempo de serviço era preexistente. Sua supressão criaria distorções no seio da categoria. Nego provimento.

Estabilidade da empregada gestante concedida na forma da jurisprudência desta Corte (60), Nego provimento.

Desconto assistencial — Douto parcial para autorizar o desconto desde que não impugnado pelo empregado até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.

Recurso do Suscitante

A matéria tem disciplina própria, não podendo ser objeto de regulamentação por iniciativa das partes interessadas. Todavia, preexistindo há mais de 10 anos, dou provimento para restabelecer a cláusula.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I - da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dias antes do 1.º pagamento reajustado, Negar provimento aos demais itens do recurso, contra os votos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Mozart Victor Russomano e Juiz Wagner Giglio quanto a gratificação por tempo de serviço e por unanimidade, em relação a cláusula da gestante. II - da Suscitante para manter a cláusula relativa ao cálculo do pagamento do salário do professor.

Brasília, 11 de dezembro de 1978 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Ary Campista*, Relator «ad-hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*,

Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Manoel Martins, José Quintella de Carvalho e Manoel Martins).

PROC. n.º TST-RO-DC-260/78

(Ac. TP-2899/78)

MVR/mxp

Recurso ordinário em ação de dissídio coletivo provido em parte para ajustar à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho as cláusulas que estabelecem multa, abono de faltas do empregado-estudante e a obrigação de avisar por escrito a razão da despedida considerada justa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-260/78, em que é Recorrente MELBRAS — Indústria de Tofes e Caramelos Ltda e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo.

A Recorrente discute, na sua apelação, o salário de admissão, o abono de faltas do empregado-estudante, o aviso escrito do motivo da despedida, a estabilidade da gestante e as multas.

Processado o recurso ordinário, a d. Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

VOTO

a) Quanto ao salário do empregado admitido por despedida de outro, foi aplicado o prejudgado deste Tribunal Superior, tendo-se como referência o menor salário pago aos trabalhadores da mesma função, sem que sejam consideradas vantagens *Nego provimento*

b) Quanto ao abono de faltas do trabalhador-estudante, dou provimento em parte, para limitar o benefício aos casos em que o empregado esteja, regularmente, matriculado em cursos oficiais, autorizados ou reconhecidos.

c) Quanto à estabilidade provisória da gestante, na forma da jurisprudência deste Tribunal, nego provimento, pois a cláusula impugnada se ajusta, «in totum» à orientação adotada, normalmente, nas decisões aqui proferidas.

d) Quanto à cláusula que cria a obrigação, para o empregador, de comunicar, por escrito, as razões da despedida, em caso de acusação de falta-grave, sob pena de se considerar essa despedida como imotivada, nego provimento ao recurso, subordinando-me à jurisprudência que, hoje, foi fixada a propósito.

e) Quanto à multa, dou provimento parcial, para limitá-la aos casos de inadimplemento das obrigações de...

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado e empregador com no mínimo 72 (setenta e duas horas), vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel e Nelson Tapajós; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Fernando Franco. Negar provimento aos demais itens do recurso; unanimemente, em relação a estabilidade provisória à gestante; vencido o Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz na cláusula do salário do Substituto e, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Nelson Tapajós, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Raymundo de Souza Moura quanto aos motivos da dispensa.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.
(Adv. Drs. Ercy Mesquita e Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

PROC. n.º TST-RODC-264/78

(Ac. TP-2665/78)

O desconto para os cofres sindicais e a estabilidade à gestante, nos termos da iterativa jurisprudência, são cláusulas

que podem ser livremente estabelecidas pelas partes através de acordo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC-264/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento e de mármore e granitos do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Município do Rio de Janeiro.

Tratam os autos de acordo homologado pelo Egrégio T.R.T., que entre outras cláusulas contém a do desconto sem qualquer condição e a que concede a estabilidade à gestante, cláusulas essas que são impugnadas pelo Ministério Público Regional através do recurso de fls. 33.

Impugnado o recurso apenas pelo Sindicato suscitante a fls. 38, sobem os autos a este Tribunal, opinando a Procuradoria Geral a fls. 49 através de parecer do Dr. Lauro da Gama e Souza, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Não merece provimento o recurso do Ministério Público.

O desconto sem qualquer condição, para os cofres do Sindicato suscitante é matéria que pode ser objeto de livre acordo entre as partes.

De outra parte, a estabilidade à gestante acordada nos termos da iterativa jurisprudência deste Plano não merece qualquer censura.

Em respeito à vontade das partes, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia e Juizes Washington da Trindade e Wagner Giglio, quanto ao desconto assistencial, e unanimemente, em relação a estabilidade provisória à gestante.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente — *C.A. BARATA SILVA*, Relator. — *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da C. Monteiro)

PROCESSO N.º TST-RO-DC-278/78

(Ac. TP-2902/78)

AC/msg

RODC a que se dá provimento parcial para adaptar cláusula à jurisprudência predominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-278/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Rio de Janeiro Country Club e são Recorridos Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

«O 1.º TRT homologou acordo de 45% havido (34), prosseguindo quanto às suscitadas remanentes. A PRT logo interpôs RO (38) contra o desconto sindical sem o prévio e expresso assentimento do empregado (39). Julgando a ação, o TRT determinou aumento de 40% com as sete cláusulas que se acham a fls. 52. Recorreu a P. Regional, como parte (54), contra a cláusula do desconto sindical (55). O Rio de Janeiro Country Club também apelou (56) contra a incidência do aumento sobre a parte percentual do salário e o desconto (57).

O Sindicato de Empregados contrarazoou.

O parecer da PG é favorável (70)»

É o relatório, apresentado em Sessão.

VOTO

Rec. da Proc. Regional

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula do desconto a jurisprudência desta Corte, autorizar o desconto desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Rec. da Suscitada.

O v. acórdão recorrido obedeceu a disciplina salarial vigente concedendo um rea-

justamento na taxa determinada pelo Executivo sobre o «salário realmente percebido pelo empregado com exclusão dos empregados, contratados a prazo certo»

Nego provimento.

Com referência ao desconto assistencial, dou provimento parcial na forma do Rec. da d. Procuradoria.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento, em parte, a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator e Marcelo Pimentel. Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso do Rio de Janeiro Country Club. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista, revisor.

Brasília, 11 de dezembro de 1978, — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Ary Campista*, Relator «ad-hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador

(Adv. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Antonio G. Cardoso e Nelson Moreira de Aquino)

PROCESSO N.º TST-RODC-290/78

(Ac. TP-2666/78)

OC/crp

Recurso ordinário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC-290/78 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, de Panificação; Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro.

O Eg. TRT da 1.ª Região homologou o acordo firmado entre suscitante e suscitado (fls. 33/34).

Tempestivamente recorre a d. Procuradoria Regional contra a concessão de piso salarial ou salário normativo e contra o desconto em favor do suscitante sem prévia opção dos que discordarem (fls. 36).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 39, a d. Procuradoria Geral opina pelo seu improvimento (fls. 42).

É o relatório.

VOTO

Salário Normativo

A cláusula 2.ª, da inicial, nos dá notícia da existência anterior de salário de ingresso para a categoria. Trata-se, pois, de mero reajuste, na base legal de 40%, sobre o salário anteriormente em vigor.

Ademais, trata-se de acordo.

Nego provimento.

Desconto em favor do suscitante.

Nos termos do art. 462, da CLT, lícito é o desconto em convenção coletiva.

Não vejo, pois, como dele discordar, se vem no bojo de conciliação, devidamente homologada.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel e Hildebrando Bisaglia quanto ao salário normativo e Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura em relação ao desconto assistencial.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Sérvulo José Drummond Francklin)

PROCESSO N.º TST-RO-DC-295/78

(Ac. TP-2905/78)

AC/jlom

RO-DC a que se nega provimento para manter cláusulas em concordância com a jurisprudência dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-295/78 em que são Recorrentes Santa Casa de Misericórdia de Manaus e Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas e Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Manaus.

«A ação foi acolhida, em parte, pelo 8.º Regional Pleno para determinar um reajustamento salarial de 40%, calculado sobre os salários percebidos em novembro de 1976, compensando-se os aumentos espontâneos ou compulsórios, seguido de mais XI cláusulas, constantes do dispositivo do acórdão recorrido, a fls. 166.

As duas sociedades recorrentes inconformam-se com os pedidos de percentual, de salário normativo e de abono de ausências ao empregado estudante para fazer provas, (171, apelo da Santa Casa; 177, recurso da Sociedade Portuguesa Beneficente).

As custas foram pagas (187-190) e os recorridos não contra-razoaram.

A PG, em paracer do doutor Alberto de Souza, manifesta-se pelo desprovimento (195) (ao que se deduz dos seus termos não conclusivos)

É o relatório, apresentado em sessão.

VOTO

1.º Recurso

O reajustamento decretado está em conformidade com o art. 3.º da Lei 6.107 de 29.11.74.

Nego provimento.

O segundo ponto - O salário normativo foi assegurado em consonância com a jurisprudência predominante e o Prejulgado 56. Nego provimento.

Quanto ao salário do substituto obedeceu ao Prejulgado e a iterativa jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

2.º Recurso

Por versarem os mesmos pontos do anterior, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz quanto ao salário normativo e Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, e Lomba Ferraz em relação ao salário substituto.

Brasília, 11 de dezembro de 1978, — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Ary Campista*, Relator «ad hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Fernando Ricardo Cabral Wanzeller e Eurênio de Oliveira Junior)

PROCESSO N.º TST-RO-DC-316/78

(Ac. TP-2668/78)

BSS/as

O desconto para os cofres sindicais pode ser acordado livremente entre as partes, desde que não atinja a Política Salarial e não envolva qualquer direito indisponível.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-316/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio Fábrica Induconor.

A Ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região opõe-se à decisão que homologou acordo no presente feito no que tange à cláusula quinta, relativa ao desconto compulsório em favor do Suscitante, sem o assentimento prévio, expresso e individual do empregado. Opinou a D. PGT, endossando o recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos o Egrégio Regional homologou acordo celebrado entre o Sindicato Suscitante e a empresa Suscitada em que o previsto desconto para os cofres sindicais sem qualquer condição.

Assim o quiseram as partes, sem qualquer constrangimento. Não há qualquer vício e não se encontra vulneração à Política Salarial. Não se trata, também, de maté-

ria sobre a qual não possam as partes criar novas condições.

Em respeito à vontade das partes, nego provimento.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Juizes Washington da Trindade, relator e Wagner Giglio. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, revisor.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator «ad-hoc»

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Aloysio Moreira Guimarães).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-317/78

(Ac. TP 2533/78)

AAA/zs

Recurso a que se dá provimento, em parte, para adaptar a cláusula relativa ao desconto em favor da Federação suscitante à Jurisprudência iterativa do TST, condicionando-o a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-317/78, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e Cia. Brasileira de Disco Phonogram e outros.

Julgado precedente, em parte, o dissídio, quanto às cláusulas não abrangidas por acordo parcial, recorre a d. Procuradoria Regional com relação às especificadas nas letras «d», «e» e «g», as quais, respectivamente, concedem reajustamento do salário normativo nos termos do Prejulgado n.º 56/76, estabilidade à gestante até 60 dias após o término do auxílio maternidade e desconto assistencial em favor da Federação suscitante, sem restrições.

O órgão do Ministério Público junto ao TST é pelo provimento, em parte, quanto as cláusulas «e» e «g».

É o relatório.

VOTO

1. Cláusula «d»: o salário normativo foi estipulado nos exatos termos da orientação deste colendo Tribunal, consagrada no item X, n.º 1, do Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

2. Cláusula «e»: à estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio maternidade constitui legítimo reconhecimento da proteção implícita na Constituição Federal e na legislação trabalhista consolidada, devendo se mantida na conformidade da jurisprudência iterativa deste Tribunal. Nego provimento.

3. Cláusula «g»: quanto ao desconto assistencial em favor da Federação suscitante, na fundamentação do acórdão foi efetuada referência ao entendimento deste Corte, no entanto, na conclusão prevaleceu o voto no sentido de não estabelecer restrições. Por isto, dou provimento, em parte, para adaptar esta cláusula à jurisprudência predominante, condicionando o desconto à inexistência de manifestação em contrário do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, em relação ao salário normativo e com restrições do Exmo. Sr. Juiz Wagner Giglio, revisor e Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco quanto ao emprego da palavra «estabilidade», na cláusu-

la da gestante.

Brasília, 13 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Antônio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Coelho dos Santos e Jorge de Souza Costa).

PROC. N.º TST-RO-DC-320/78

(Ac. TP-2669/78)

CABS/AS

Recurso da Procuradoria Regional contra a homologação de dado coletivo nas cláusulas pertinentes ao piso salarial, quinquênios e desconto assistencial, trata-se de acordo, em que os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagônicos constituem a causa e a razão de ser o processo coletivo, alcançaram uma composição harmoniosa através de um negócio jurídico lícito, isto é o acordo.

Não houve qualquer violação concreta e direta à política salarial vigente ou a qualquer dispositivo de lei, não se justificando, assim entendendo, a intervenção do judiciário naquilo que as partes livremente acordaram.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-320/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias e outro.

Recorre a Ilustrada Procuradoria Regional da 1.ª Região do acordo de fls. 24/26 sobre os pontos relativos a piso salarial da cláusula 2.ª, adicional de tempo de serviço da cláusula 4.ª, e desconto sem opção aos que discordarem, cláusula 8.ª do mencionado acordo. No Egrégio Regional, o acordo foi homologado integralmente e, ainda, uma vez recorre a D. PRT para se opor aos mesmos pontos já mencionados. Contrarrazou o Sindicato Suscitante, A D. PGT preconizou o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria contra decisão que homologou o Acordo.

São impugnados os seguintes cláusulas:

piso salarial
quinquênios
desconto

As duas primeiras vantagens só foram majoradas, pois existia um acordo anterior.

De qualquer forma trata-se de acordo, em que os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagônicos constituem a causa e a razão de ser do processo coletivo, alcançaram uma composição harmoniosa através de um negócio jurídico lícito, isto é o acordo.

Não houve qualquer violação concreta e direta à política salarial vigente ou a qualquer dispositivo de lei, não se justificando, assim entendendo, a intervenção do judiciário naquilo que as partes livremente acordaram. Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos, em relação ao desconto assistencial, Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel que davam provimento para exigir a manifestação expressa dos empregados e Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Juizes Washington da Trindade e Wagner Giglio, que davam provimento em parte para adaptar a cláusula a Jurisprudência deste Tribunal; unanimemente quanto aos demais itens do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, revisor.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Manoel Marins e Fernando Machado Piragibe).

PROC. TST-RO-DC-326/78

(Ac. TP-2943/78)

MVR/mdgs

Recursos ordinários em ação de dissídio coletivo providos apenas em parte (a) para não se reconhecer a chamada «estabilidade provisória» em favor dos dirigentes de simples «associações profissionais»; (b) para que sejam abonadas as faltas do trabalhador estudante ao serviço, para fins de exames escolares em estabelecimentos oficiais, autorizados ou reconhecidos, desde que o empregador seja notificado com setenta e duas (72) horas de antecedência; (c) para que a «estabilidade provisória» da gestante seja fixada em noventa dias (90) dias após a extinção do auxílio maternidade, na forma do pedido inicial; (d) para que a Federação suscitante tenha direito aos descontos de salários para fins assistenciais, atendidas as demais condições estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-326/78, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina e Recorridos os mesmos.

São dois os recursos ordinários interpostos contra o r. acórdão do Eg. Tribunal do Trabalho da 9.ª Região.

O recurso do empregador suscita a prefacial de extinção do processo, por ter este resultado de deliberação do Conselho de Representantes da Federação dos Trabalhadores, pela circunstância de não existirem, na localidade, sindicatos organizados.

No mérito, entende que a cláusula do salário do substituído ofende a Constituição; que a estabilidade da gestante deve ser repelida; que o papel timbrado é desnecessário nos recibos e contra-recibos usados pelas empresas; que o salário normativo merece ser afastado; que a estabilidade dos dirigentes das associações profissionais deve ser indeferida; que o mesmo deve ocorrer quanto à integração das horas extras habituais no repouso remunerado.

Na sua apelação, a entidade representativa dos empregados adota estas teses: a) índice salarial, que deve ser superior ao limite oficial; b) salário mínimo profissional; c) estabilidade à gestante até noventa dias, pois esta deveria ser de um ano, a rigor; d) garantia salarial ao estudante ausente; e) prêmios assiduidade e anuênio; f) desconto em favor da federação suscitante; g) multa de 40% ao empregado optante injustamente despedido.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo não provimento dos recursos, a não ser quanto à cláusula «N», relativo ao cálculo das horas extras no repouso remunerado, férias e décimo terceiro salário.

E o relatório.

VOTO

I) Quanto ao recurso do empregador:

1) Quanto à preliminar de extinção do processo, rejeito-a. Onde inexistente sindicato organizado, a representação da categoria se faz, a teor legal, pela respectiva federação e, nesse caso, o órgão deliberativo é o Conselho de Representantes.

2) No mérito:

a) A cláusula do salário do trabalhador substituído não ofende a Constituição e está de acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal. Nego provimento.

b) Quanto à estabilidade da gestante, nego, também, provimento ao recurso do empregador, na forma de reiteradas decisões deste Tribunal Superior, com respaldo do Eg. Supremo Tribunal Federal.

c) O uso de papel timbrado nos recibos e contra-recibos vem sendo determinado como exigência de garantia do pagamento e, portanto, da segurança das relações entre empregados e empregadores. Nego provimento ao recurso, neste ponto.

d) O «salário normativo», decorre do Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

e) Dou provimento ao recurso quanto à estabilidade dos dirigentes das «associações profissionais». Estas não têm os mesmos poderes dos «sindicatos» e, além disso, podem ser criadas em número ilimitado. Excluo a cláusula.

f) Quanto à integração das horas extras

no salário, para fins de repouso remunerado, bem como de horas extras e décimo terceiro salário, a matéria está superada por prejudgado deste Tribunal Superior. Nego provimento.

II) Quanto ao recurso da Federação dos empregados:

a) Quanto ao índice salarial, nego provimento ao recurso, porque foi aplicada a lei, como se vê da informação de fls. 128, exarada nos autos pela Diretoria do S.E.E.E. deste Tribunal.

b) Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de um «salário profissional» ou «piso salarial». Na forma de jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colégio Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa, em sentido estrito. Tal cláusula não consta da decisão anterior.

c) Dou provimento ao recurso — nos termos da petição inicial — para que o prazo de estabilidade da gestante, após gozo de auxílio maternidade, seja de noventa (90), e não de sessenta (60) dias.

O pedido, se fosse de um ano, seria, por mim, também deferido, porque a estabilidade da gestante foi fixada em sessenta (60) dias, por analogia com as normas expressas que regem a estabilidade do dirigente ou representante sindical; mas, essas normas foram, posteriormente, alteradas e aquele prazo, presentemente, é de doze (12) meses. Isso, porém, não foi pedido na inicial, nem no recurso. Dou provimento, repito, nos termos da petição inicial.

d) Dou provimento em parte ao recurso, na forma da jurisprudência deste Tribunal e em que pese decisão contrária do Eg. Supremo Tribunal, para assegurar o abono integral da falta do trabalhador-estudante matriculado em cursos oficiais, autorizados ou reconhecidos, determinadas pela prestação de exames e desde que o empregador seja avisado com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

e) Nego provimento ao recurso quanto à fixação de prêmios de assiduidade e anuênios. A matéria envolve aumento salarial indireto, vedado pela legislação em vigor.

f) Rejeito, também, por ser contrária à lei, a pretensão do Recorrente de que o empregado optante, quando injustamente despedido, receba mais 40%.

g) Dou provimento parcial quanto aos descontos em favor da Federação, como pedido na inicial, desde que não haja oposição do trabalhador até 10 (dez) dias da data do primeiro pagamento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I) quanto ao recurso da Federação das Indústrias: a) rejeitar a preliminar de extinção do processo, unanimemente; b) dar provimento parcial, no mérito, para excluir a cláusula que garante estabilidade aos dirigentes das «associações profissionais», vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Barata Silva, Orlando Coutinho, Starling Soares e Juiz Wagner Giglio; c) negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente.

II) Em relação ao recurso da Federação dos Trabalhadores, dar provimento parcial para: a) garantir estabilidade provisória à gestante até noventa dias após o término da licença previdenciária, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado ao empregador, no Federação-suscitante, desde que não haja oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Wagner Giglio em relação a pretensão de que o empregado optante, quando injustamente despedido, receba mais 40% (quarenta por cento) e, unanimemente, quanto ao mais. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão da cláusula do desconto

sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho a fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, in albis, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a «contribuição» que o sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

1) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado ao dissídio, dá resultante, se trava entre patrão e sindicato, que, sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, Parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Raul Pereira Caldas e Carlos Arnaldo Selva).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-343/78

(Ac. TP-124/79)

FF/mam

«RO-DC a que se dá provimento parcial.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-343/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado do Rio de Janeiro.

Contra o acórdão de fls. 30 a 36, do TRT da 1.ª Região que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, recorrem a Pro-

curadoria Regional e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

A Procuradoria Regional contra as cláusulas concessivas de:

- piso salarial;
- desconto assistencial;
- salário do empregado admitido para função de outro.

- estabilidade à empregada gestante.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro contra as mesmas cláusulas já recorridas pela Procuradoria Regional e mais as referentes.

- à forma de comprovação do pagamento dos salários.

- ao abono de faltas por efeito de realização de provas escolares.

Em contra-razões ao recurso da suscitada, agui o recorrido preliminar de intempestividade eis que interposto além do prazo a se contar a partir da publicação do acórdão.

Opina o Ministério Público pelo provimento parcial dos recursos.

E o relatório.

VOTO

Apreciei o Recurso da Federação em face da preliminar arguida em contrarrazões quanto à sua tempestividade.

Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

Preliminar de intempestividade arguida em contra-razões.

O acórdão recorrido foi publicado no *Diário Oficial* de 19.5.78 (fls. 36 verso) sendo a notificação às partes datada de 30.5.78 (fls. 39/40).

O recurso foi interposto a 6.6.78 (fls. 43), tempestivamente, portanto, já que entendo que o prazo começa a fluir do recebimento do registrado postal a teor do artigo 867 da CLT, mesmo que posterior à publicação no *Diário Oficial* pois esta tem como endereço a notificação dos demais interessados e aquele a ciência das partes. Em sendo assim, tempestivo é o recurso.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Insurge-se a suscitada contra.

a) «Manutenção do piso salarial concedido no dissídio anterior, aplicado sobre ele o percentual de 40% (quarenta por cento) fixado na cláusula Primeira.»

Dou provimento parcial pois entendo que a fixação de piso salarial não o que se pode deferir, entretanto, fazendo-se a adaptação da cláusula ao Prejulgado 56/76 é o salário normativo.

b) Cláusula 5.ª

«Desconto dos 10 (dez) primeiros dias do reajustamento salarial dos empregados, em favor do Sindicato Suscitante.»

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência do Pleno, condicionar o desconto assistencial à não oposição dos empregados até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.

c) Cláusula 7.ª

«As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamento, em papel timbrado, discriminando a natureza e os valores das importâncias pagas, os descontos efetuados e os montantes das contribuições para o FGTS e INPS.»

Nego provimento eis que redigida de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte.

d) Cláusula 8.ª

«Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário, na função, se, considerar vantagens pessoais, nos termos do Prejulgado n.º 56/76.»

Nego provimento eis que redigida nos termos do Prejulgado 56/76.

e) Cláusula 9.ª

«Estabilidade à empregada gestante de 60 (sessenta) dias após o término do auxílio maternidade legal.»

Nego provimento eis que de acordo com a jurisprudência desta Corte, fazendo ressalva, entretanto, quanto ao termo que deveria ser «garantia de emprego»

f) Cláusula 10.ª

«Abono das faltas ocorridas nos dias de provas escolares, desde que coincidentes com o horário de trabalho e pré-avisado o empregador com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.»

Aqui, dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do Pleno, condicionando o abono de faltas desde que

o empregado estude em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido e pré-avise o empregador no mínimo com 72 horas de antecedência à prova.

2. **Recurso da Procuradoria Regional.** Inconforma-se contra as cláusulas 4.ª, 5.ª, 8.ª e 9.ª já apreciadas por ocasião do recurso da Federação e assim transcrevo minhas razões aduzidas naquele julgamento, dando provimento parcial às cláusulas 4.ª e 5.ª, a primeira para adaptar ao Prejulgado 56/76 e a segunda à iterativa jurisprudência desta Corte e, negando provimento às Cláusulas 8.ª e 9.ª.

Isto posto
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela Federação das Indústrias; II — dar provimento parcial aos recursos para: a) relativamente a cláusula quarta da sentença normativa, concedê-la como salário normativo, nos termos do Prejulgado cinquenta e seis, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho, b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; c) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Nelson Tapajós. Manter, no mais, a decisão recorrida, sem divergências.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador. (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-351/78

(Ac. TP-126/79)

Oc/crp

O sindicato de categoria profissional não é parte ilegítima, como réu, por falta de assembléia que lhe autorize a negociação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-351/78, em que é Recorrente Companhia Gerbur de Hotelaria e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelário e Similares de São Paulo.

O Eg. TRT da 2.ª Região proclamou a carência da ação, pela ilegitimidade passiva do Sindicato da categoria profissional, por não estar este devidamente autorizado pela assembléia geral dos trabalhadores interessados para assumir a direção dos entendimentos na negociação coletiva.

O recurso ordinário sustenta que, no caso, a autorização dada pela assembléia geral de toda a categoria, atenda à exigência do art. 612, combinado com § 2.º do art. 617 consolidado, afastaria o óbice processual acolhido pelo v. acórdão.

O apelo foi contra-arrazoado e tem parecer desfavorável da d. Procuradoria Geral. E o relatório.

VOTO

Provocou a empresa, como lhe permitia expressamente o art. 616, «capit», da CLT, a negociação coletiva, visando a obtenção de acordo dispondo sobre o rateio, entre os seus empregados, da gorjeta que passaria a ser arrecadada dos seus hóspedes através da chamada «taxa de serviço», para atender Portaria da SUNAB que condiciona a arrecadação à existência de instrumento normativo trabalhista.

Com o insucesso da negociação, por razões que não cabe, neste momento, analisar, suscitou o empregador, como lhe possibilitava o § 2.º do art. 616 já citado, o dissídio coletivo

Recusou-se, todavia, o Eg. «a quo», ao pronunciamento de mérito, ao acolher preliminar levantada pelo suscitado, Sindicato, da carência da ação por não estar ele, Sindicato, autorizado ao procedimento de negociação, já que incorreria assembléia geral dos interessados, isto é, dos empregados da empresa, requisito previsto no art. 613, «capit», «in fine», para validar a representação. Teve-se assim, por ocorrente a ilegiti-

midade passiva de parte que autoriza a carência da ação.

«Datissima venia», contudo, não procede a fundamentação da douta maioria do Eg. TRT que acolheu a preliminar.

A autorização a que se refere o art. 613, em exame, diz a legitimação para a celebração do instrumento coletivo autônomo, quando os Sindicatos, quer de categoria profissional, quer da econômica, devem estar prévia e formalmente, na representação da manifestação da vontade daqueles que os integram, em procedimento também regulado pelo art. 524, «e», da CLT.

Também para ser Autor, nos dissídios coletivos, subordina a lei a legitimidade da representação do Sindicato à prévia autorização da categoria (art. 859).

Mas a condição não é legal para as hipóteses em que a entidade sindical comparece em juízo, nas ações coletivas, como réu, ou seja como suscitada, o que é o caso dos autos. E compreende-se que assim seja e assim quisesse o legislador, pois a admitir-se a tese contrária e adotada pelo v. acórdão recorrido, bastaria que os sindicatos de categorias econômicas, via de regra ps suscitados nos dissídios coletivos, deixassem de convocar assembléias das empresas associadas como forma de impedir o direito de ação dos sindicatos de trabalhadores.

Afastada, assim, a carência da ação, dou provimento para determinar a volta dos autos ao Eg. «a quo» para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar a volta dos autos ao Egrégio Tribunal «a quo», para que este prossiga o julgamento do feito, afastada a carência de ação.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — Lima Teixeira, Presidente. — Orlando Coutinho Relator e Ciente: Celso Carpintero, Procurador.

(Adv. Drs. Clayton Branco e José Carlos da Silva Arouca)

PROCESSO N.º TST-RODC-354/78

(Ac. TP-127/78)

CABS/eor

O vício na citação é sanado quando a parte comparece à audiência.

A multa estipulada nos dissídios coletivos, deve restringir-se ao descumprimento das obrigações de fazer:

Exclue-se a cláusula que pretende a consideração como tempo de efetivo serviço, sem remuneração do período de afastamento de empregados para desempenho de mandato sindical, pois nesse período o empregado não trabalha, nem está a disposição da empresa.

Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC-354/78, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo e Outros e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro.

A ação coletiva foi julgada procedente, em parte (96), para se decretar o aumento salarial de 39% sobre os salários percebidos na data base, com dedução de aumentos posteriores e demais cláusulas constantes do acórdão de fls. 107 e seguintes.

Recorreu ordinariamente o Sindicato patronal suscitado (130), com preliminar de nulidade por defeito citatório (131). As custas foram pagas (150), o sindicato suscitante contra-razouo (153) e a PG emitiu parecer de fls. 161, pelo provimento parcial.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Não há nulidade por defeito de citação, dado o comparecimento espontâneo do Delegado do Sindicato recorrente à audiência de 29.3.78 (fls. 93).

Mérito

a) Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função.

Nego provimento, pois a cláusula não é contrária à livre contratação, conforme já decidiu o STF e está conforme o Prejulgado 56.

A ação coletiva foi julgada procedente, em parte (96), para se decretar o aumento salarial de 39% sobre os salários percebidos na data base, com dedução de aumentos posteriores e demais cláusulas constantes do acórdão de fls. 107 e seguintes.

Recorreu ordinariamente o Sindicato patronal suscitado (130), com preliminar de nulidade por defeito citatório (131). As custas foram pagas (150), o sindicato suscitante contra-razouo (153) e a PG emitiu parecer de fls. 161, pelo provimento parcial.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Não há nulidade por defeito de citação, dado o comparecimento espontâneo do Delegado do Sindicato recorrente à audiência de 29.3.78 (fls. 93).

Mérito

a) Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função.

Nego provimento, pois a cláusula não é contrária à livre contratação, conforme já decidiu o STF e está conforme o Prejulgado 56.

b) Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

A vantagem foi conferida com mais amplitude, porém nos termos do Prejulgado i.º 38.

c) Estabilidade do empregado em idade de prestação ao serviço militar.

Nego provimento diante do alto alcance social da vantagem.

d) Abono de falta do empregado estudante.

Nego provimento eis que a vantagem tem sido irretativamente deferida neste Pleno.

e) Ita de Cr\$ 80,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva.

Dou provimento parcial para que a multa seja restrita ao descumprimento de obrigações de fazer conforme orientação dominante neste Tribunal Pleno.

f) Reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos passados por facultativos dos Sindicatos dos Trabalhadores, que mantenham convênio com o INAMPS.

Nego provimento eis que a condição prevê, expressamente, que o ambulatório do Sindicato deve ter convênio com o INAMPS, o qual, naturalmente, fiscaliza o cumprimento do convênio.

g) Consideração como tempo de efetivo serviço, sem remuneração, do período de afastamento de até três empregados para o desempenho de mandato Sindical.

Dou provimento para excluir, pois o empregado não trabalha nem está à disposição da empresa nesse período. Se for optante, terá direito ao FGTS, recolhida a contribuição pelo Sindicato.

Impugnação (153/157).

A d. Procuradoria se pronuncia pela improcedência da preliminar e pelo provimento parcial do recurso.

%Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; dar provimento parcial ao recurso para: a) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel; b) excluir a cláusula que considera como de serviço o tempo em que o empregado se afasta para o desempenho de mandato sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Raymundo de Souza Moura e Juiz Washington da Trindade; Manter no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Mozart Victor Rusomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, quanto ao reconhecimento de atestados médicos e odontológicos; Coqueijo Costa, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, na cláusula que concede abono de faltas ao empregado estudante e, sem divergência, em relação ao restante do apelo. Redigirá o acórdão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 6 de março de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator «ad hoc».

Ciente: Celso Carpintero, Procurador. (Adv. Drs. Loretta Maria V. Muselli e José Francisco Boselli).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-358/78

(Ac. TP-2801/78)

WG/ms

Recurso ordinário, em Dissídio Coletivo, a que se dá Provimento parcial para adaptar a cláusula de desconto assistencial a jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-358/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.

No Dissídio Coletivo movido pelo suscitante conciliaram-se as partes estipulando, além das cláusulas usuais, a de desconto assistencial de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por empregado.

Recorre a Procuradoria Regional contra o desconto sem aquiescência prévia dos trabalhadores, sem contra-razões mas com apoio da D. Procuradoria Geral.

E o relatório.

VOTO

Por respeito ao direito individual a cláusula em discussão merece adaptada à jurisprudência uniforme deste E. Pleno, autorizando-se o desconto desde que a ele não se oponham os empregados até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Para esse fim dou provimento parcial ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Starling Soares, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Fernando Franco.

Brasília, 4 de dezembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Wagner Giglio, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e João Caetano de Faria e Albuquerque).

Proc. N.º TST-RODC-363/78

(Ac. TP - 152/79)

OC/JR

Condutor de veículo rodoviário é integrante de categoria profissional diferenciada, conforme o Quadro a que se refere o art. 577 da CLT.

Recurso provido para que o Eg. «a quo» examine a procedência das cláusulas do dissídio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC/363/78, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília e Recorridas PREMIO Turismo Ltda. e outras.

O E. TRT da 3.ª Região acolheu o pedido da Paviplan de exclusão do dissídio, porque o fato de a empresa possuir empregados, pertencentes à categoria profissional suscitante (motorista), não implica no reconhecimento de que aqueles trabalhadores deveriam obrigatoriamente se beneficiar do Dissídio. Afirma, ainda, que a referida empresa acha-se filiada ao Sindicato Nacional da Indústria de Construções de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, recolhendo a contribuição sindical de seus empregados, para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília. Finalmente, entendeu que caberia ao suscitante alegar e provar que os motoristas da referida empresa formam uma categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511 § 3.º da CLT (69/70).

Inconformado, recorre ordinariamente o suscitante, alegando que os empregados pertencentes às categorias diferenciadas são representados pelas entidades sindicais respectivas, a elas cabendo a contribuição

sindical por parte do empregado. O fato de a empresa recolher erradamente a contribuição sindical não implica na sua exclusão do feito. A prevalecer a v. decisão recorrida, os motoristas ficariam marginalizados, com seus aumentos salariais congelados ou arbitrados pela recorrida, por não se enquadrarem em nenhuma das duas categorias profissionais já mencionadas. Por fim desnecessária se faz a prova de que os motoristas formam uma categoria profissional diferenciada, uma vez que tal condição resulta do art. 577 da CLT e de decisões da Comissão de Enquadramento Sindical, as quais têm por força de lei (90/94).

Admitido (99) e não contrariado, o recurso tem parecer desfavorável da d. Procuradoria Geral (102).

É o relatório.

VOTO

Ao suscitante não caberia provar que os motoristas da Paviplan formam uma categoria profissional diferenciada. Prova-se o fato, e não o direito, e o próprio quadro a que se refere o art. 577 da CLT já relaciona os condutores de veículos rodoviários como categoria diferenciada, eis que, pelas condições de vida singulares, os motoristas não se vinculam a empregadores de uma única categoria econômica, enquadrando-se perfeitamente na conceituação legal do art. 511 § 3.º da CLT.

Nestas condições, dou provimento ao recurso para determinar que o Eg. «a quo» examine a procedência das cláusulas do presente Dissídio, face à inexistência de acordo entre o Suscitante e a Suscitada Paviplan.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para que os autos retornem ao Egrégio Tribunal «a quo», para que este examine o mérito, como de direito.

Brasília, 21 de fevereiro de 1979. — Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Longobardo Affonso Fiel e Marcio de Almeida Cesar).

PROC. N.º TST-RO-DC-364/78

(AC. TP 153/79)

OC/crp

Recurso do suscitado não conhecido por falta de representação de seu subscritor.

Recurso da Procuradoria Regional parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-364/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro.

Inconformados com a V. decisão regional (23/26), recorrem ordinariamente e Procuradoria Regional e o suscitado.

Insurge-se a Procuradoria contra as seguintes cláusulas concessórias: 1) de desconto em favor do suscitante, sem opção aos que dele discordassem; 2) de estabilidade à gestante, porque já amparada pela legislação vigente; 3) do salário de substituição por vulnerar a CLT (27/28).

Recorreu o suscitado das mesmas cláusulas. Quanto à estabilidade da gestante, o seu inconformismo cinge-se às mesmas razões da Procuradoria. No tocante à cláusula que defere salário igual para empregado admitido para substituir o dispensado sem justa causa, alega violação do direito de livre contratação das empresas bem como interferência no poder de comando das mesmas. Finalmente, relativamente a cláusula que determinou o desconto em favor do sindicato sustenta violação aos arts. 142 da C.F. e 462 da CLT (32/34).

O suscitante ofereceu contra-razões, arguindo a preliminar de não conhecimento do recurso porque subscrito por profissional sem poderes de representação nos autos (37).

A d. Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso do suscitado.

Quanto ao apelo da Procuradoria Regional, opina pelo provimento para exclusão das cláusulas impugnadas, salvo a do desconto, se condicionada à prévia concordância do empregado (41/42).

E o relatório.

VOTO

Recurso do Suscitado.

Procede a arguição de falta de poderes do advogado subscritor do apelo. Efetivamente, sequer possui mandato tácito no presente autos, tendo sido outro o participante da audiência de fls. 16. Prejulgado n.º 43.

Acolho, assim, a preliminar e não conheço do apelo.

Recurso da Procuradoria.

Estabilidade provisória da mulher gestante.

A cláusula tem sido defendida pela interativa jurisprudência deste Tribunal. Mas merece adaptação, para que a estabilidade seja concedida até 60 (sessenta) dias após o término da licença e não do retorno ao serviço.

Para esse fim, dou provimento parcial.

Salário substituição.

Cláusula deferida expressamente nos termos do Prejulgado n.º 56, deste Tribunal.

Nego provimento.

Desconto em favor do suscitante.

Dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição dos empregados, a ser manifestada até 10 dias antes do pagamento dos salários reajustados, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer do recurso do suscitado, por falta de poderes do advogado subscritor do apelo. Dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional para conceder estabilidade provisória a empregada gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente e subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Nega provimento ao mais, sem divergências.

Brasília, 21 de fevereiro de 1979. — Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, David Silva Júnior e Nilton Pereira Braga).

PROC. n.º TST-RO-DC-439/77

(AC. TP-247/79)

NVR/mas

Recurso ordinário provido para se excluir da decisão a cláusula que fixa salário profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-439/77, em que é Recorrente Fundação Colombo Spinola - Hospital Santa Luzia e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e casas de Saúde da Cidade de Salvador.

Este Tribunal converteu o julgamento em diligência — após rejeitar preliminar de deserção — para que fosse suprida irregularidade do instrumento de procaução outorgado pelo Recorrente ao seu advogado.

Voltam, agora, os autos a julgamento, girando o mérito, apenas, sobre a concessão de salário profissional, que não constava da decisão revisanda (cfr. acórdão de fls. 78 e 79 dos autos).

A d. Procuradoria Geral se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Meu entendimento — que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal — é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelo tribunais trabalhistas, porque excede o limite da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas.

Não colhe, in casu, o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula esti-

pulando salário profissional. Tal não ocorre.

Alegou o Eg. Tribunal a quo, para decidir em sentido contrário, que tal medida evitaria «distorção salarial».

Em face, porém, do direito positivo em vigor, o argumento não prospera, de modo que acolho o recurso, para excluir da decisão a cláusula que fixa salário profissional.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula relativa ao salário profissional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros: Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Juiz Washington da Trindade.

Brasília, 12 de março de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Carlos Alberto Costa Lino e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-499/77

(Ac. TP.-1558/78)

GSS/hvcf

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, onde são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro e Recorridos os Mesmos e Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro.

O apelo da d. Procuradoria Regional situa-se contra as cláusulas que deferiram a estabilidade provisória a gestante, bem como o desconto para o sindicato, sem opção do interessado.

Já o Suscitado opõe-se às cláusulas «e» até «i», objeto da r. decisão de fls. 28/31.

A d. Procuradoria-Geral manifestou-se pelo provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

No condizente ao sendo da d. Procuradoria Regional, temos de declarar nosso voto quanto à estabilidade da gestante, no sentido de seu provimento, em parte, adotando-se a jurisprudência dominante e remansosa, no seio deste Col. Tribunal Pleno, isto é, de que a empregada gestante é reconhecido o direito a estabilidade no emprego até 60 dias após o parto.

Relativamente ao desconto para o Sindicato dos Empregados, refere-se igualmente a jurisprudência sedimentada, no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, a fim de que somente seja a dedução concedida após a anuência do empregado, manifestada nos dez dias que precederem ao primeiro pagamento do reajuste coletivo.

O recurso do Sindicato Suscitado contém cláusulas conhecidíssimas deste Tribunal Pleno e sobre as mesmas a jurisprudência já se acomodou, de molde a se dar, em parte, provimento ao apelo, nos itens constituintes de sua impugnação:

a) A estabilidade da gestante: até 60 dias do retorno ao serviço;

b) fornecimento de comprovante de pagamento: é até, objeto de convenção da OIT.

c) Também o acolhemos, parcialmente com referência ao fornecimento de uniforme, quando a empresa exigir o seu uso;

d) quanto ao desconto, como foi declarado no recurso da Procuradoria Regional;

e) com relação ao substituto, aplicamos o Prejulgado n.º 56 deste Col. TST.

Outrossim, resta mantido o mais do r. decisão impugnada.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: 1) da Procuradoria: a) para subordinar o desconto a favor do Sindicato Suscitante a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) conceder estabilidade provisória à gestante até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Raymundo de Souza Moura, quanto ao emprego

da palavra «estabilidade». II) do Sindicato Suscitado: a) para subordinar o desconto a favor do Sindicato Suscitante a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) conceder estabilidade provisória à gestante até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Raymundo de Souza Moura, quanto ao emprego da palavra «estabilidade»; c) obrigar as empresas a fornecer a seus empregados, comprovadamente pagamentos de salários, discriminando todos os valores pagos e os descontos efetuados, unanimemente, Mantida, nos mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 23 de agosto de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Advs. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Herival B. da Graça e Nilton Pereira Braga).

PROC. N.º TST-RO-DC-484/78

(Ac. TP-242/79)

FF/mam

«Recurso ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento face ao disposto no § do art. 543 da CLT.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-484/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e outro e Recorrido Sindicato dos Bancos da Paraíba.

Foi avençada Convenção Coletiva entre as partes, prevendo na Cláusula 10.ª a possibilidade de se discutir amigável ou judicialmente a disponibilidade dos dirigentes sindicais, com remuneração total assegurada pelos empregadores.

Não sendo possível a composição amigável, ajuizou o suscitante o presente dissídio, pretendendo a disponibilidade total dos dirigentsindicais.

O acórdão regional julgou improcedente o dissídio porque o art. 543 da CLT prevê como de licença não remunerada o tempo que o empregado se ausentar para exercer atividades de dirigente sindical, salvo com assentimento da empresa ou cláusula contratual.

Inconformado, recorre o Suscitante alegando que já tem os dirigentes sindicais 5 dias por mês remunerados pelas empresas mas que o período é insuficiente e por isso pretendem a disponibilidade total, sem prejuízo dos salários, como ocorre em Pernambuco e Rio Grande do Norte e assim, requer a aplicação do art. 8.º da CLT.

Admitido o recurso sem contra-razões e parecer desfavorável da Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Pretende o recorrente que o período de exercício de mandato sindical seja remunerado pela empresa empregadora.

A pretensão esbarra nos termos da legislação consolidada a respeito, ou seja, § 2.º do art. 543 da CLT que prevê como de licença não remunerada o referido período, salvo se a empresa assentir ou houver cláusula contratual a prevendo.

Assi como no caso não há assentimento das empresas nem consta de cláusula contratual, deve ser respeitado o que a lei dispõe sobre a matéria.

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Ary Campista.

Brasília, 7 de março de 1979. — Lima Teixeira, — Presidente. — Fernando Franco, — Relator.

Ciente — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advs. Drs. José Torres das Neves e Ednaldo Dias de Barros).

PROC. N.º TST-RO-DC-492/78

(AC. -TP-86/79)
CC/gb

É incompatível com a sentença coletiva cláusula vaga e incerta, dado o caráter de título executório de que ela se reveste.

Recurso Ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Dissídios Coletivo n.º TST-RO-DC-492/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Rio de Janeiro.

É o seguinte o relatório do Relator vencido:

«O acórdão regional de fls. 25/28 homologou o acordo coletivo em todos os seus termos eis que o mencionado negócio jurídico não extrapola e política salarial dominante.

Interpõe recurso ordinário a Procuradoria Regional do Trabalho impugnado as cláusulas relativas ao pagamento das «janelas» (horário livre) à multa estipulada, à estabilidade da gestante e à cláusula que revigora os dispositivos contidos nos instrumentos anteriores, (fls. 31).

O recurso é impugnado a fls. 35/36.

O parecer da Procuradoria Geral (fls. 41) é desfavorável.

É o relatório.»

VOTO

Trata-se de acordo intercorrido na ação de dissídio coletivo, que foi homologado pelo TRT, em acórdão de fls. 25/28.

A Procuradoria Regional do Trabalho recorre impugnando algumas das Cláusulas, a saber:

1) 12.ª — na ocorrência de horário livre, entre duas aulas, na mesma empresa, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo, excetuados casos especiais decorrentes de entendimento, por escrito, entre o professor e a direção do estabelecimento. Essa cláusula só entrará em vigor no ano letivo de 1979 e não fere lei alguma. É fruto do sadio entendimento entre as parte.

Nego provimento.

2) 13.ª — multa de dois salários mínimos, a ser paga pelo sindicato ou pela empresa faltosa, se descumprida qualquer das cláusulas do acórdão. Entendo que só por acordo, ou por lei, pode ser estabelecida a «astreinte». E o caso, aqui, de avença e por isso nego provimento ao recurso, nesse ponto.

3) Estabilidade da gestante: a cláusula 14.ª fixa a proibição do despedimento até 90 dias após o parto, salvo cometimento de falta grave. Também nego provimento, pois a jurisprudência do TST agasalha a medida acautelatória até em sentença coletiva que dirime dissídio.

4) Cláusula 17.ª, que revigora todas as cláusulas dos instrumentos anteriores: por firmar um princípio vago e nebuloso, incompatível com uma sentença normativa, dou provimento para excluí-la.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula décima sétima, que revigora todas as cláusulas deferidas em dissídios anteriores, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Thélío da Costa Monteiro, e Hildebrando Bisaglia. Negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — João de Lima Teixeira, — Presidente. — Coqueijo Costa, — Relator «Ad-hoc».

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, — Procurador.

VOTO VENCIDO

Acordo Coletivo — Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagô-

nicos constituem a causa e a razão de ser do processo coletivo já alcançaram uma composição harmoniosa tanto que o recurso interposto é da Procuradoria Regional.

Assim, tratando-se de negócio jurídico lícito o acordo celebrado e ora impugnado, não mais se justifica juridicamente, a intervenção do judiciário.

Recurso da Procuradoria Regional improvido.

Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagônicos constituem a causa e a razão de ser do processo coletivo já alcançaram uma composição harmoniosa tanto que o recurso interposto é da Procuradoria Regional.

Assim, tratando-se de negócio jurídico lícito o acordo celebrado e ora impugnado não mais se justifica, juridicamente, a intervenção do judiciário.

Além disso, as cláusulas impugnadas não dizem respeito a aumento salarial, tratando inclusive de vantagens que, na sua maioria, este Tribunal tem iterativamente ditos.

Ante o exposto, nego provimento.

É o meu voto. — C.A. Barata Silva.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST AI.RO-DC-1013/78

(AC. TP-2652/78)

RSM/lam

Aplica-se o artigo 1.º, do decreto-lei n.º 779, de 1969.

Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n.º TST-AI-RO-DC-1.013/78, em que é Agravante Estado do Amazonas e Agravado Sindicato dos Profissionais de Enfermagem — Técnicos Duchistas — Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde de Manaus.

O r. despacho agravado indeferiu o recurso ordinário interposto contra sentença em dissídio coletivo, porque intempestivo.

O Ministério Público opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O suscitado foi ciente da decisão regional em 13.12.1978, terça-feira. O recurso ingressou em 20.1.1978, quando haviam decorrido seis dias do prazo, em dezembro, e treze, em janeiro, a contar do fim do recesso legal. Somados dos dois períodos, há o resultado de dezoito dias. Dobrado o prazo legal, mesmo assim houve excesso, e daí a intempestividade decretada pelo acórdão recorrido.

Acontece, todavia, que tratando-se de pessoa de direito público, há em seu favor a disposição do artigo 1.º, inciso V, do decreto-lei n.º 779, de 1969, ou seja, o recurso «ex-offício», hoje denominado de remessa, pelo CPC. As sentença que abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias federais não passam em julgado, sem que o Tribunal «ad quem» conheça do recurso «ex-offício» e o julgue, como de direito.

Dou provimento para determinar a remessa do processo, a fim de que seja julgado o apelo de ofício.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade dar provimento ao agravo para determinar a remessa do processo, a fim de que seja julgado o apelo de ofício.

Brasília, 22 de novembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, — Relator.

Ciente: — Celso Carpintero, — Procurador.

(Advs. Drs. Moacir da Silva e Aurélio do Couto Ramos).